

# JUSTIÇA ELEITORAL

## EM DEBATE



Rio de Janeiro, v.14, n.1, primeiro semestre de 2024

TRE-RJ EJE-RJ



### Artigos do dossiê:

"Desinformação, inteligência artificial e discursos de ódio nas eleições"

### Legislação:

Jurisprudências do TRE-RJ sobre desinformação

### Entrevista:

"A democracia depende de um ambiente propício para a liberdade de escolha"

*Desembargador Henrique Figueira*



# JUSTIÇA ELEITORAL

EM DEBATE

## **EXPEDIENTE**

Entrevista: **Stefano Sales Teixeira**

Design da capa: **Giovanna Pavese Leite**

Diagramação: **Clarice Fontes Viegas Oliveira**

Revisão: **Maurício da Silva Duarte**

## **ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL**

Diretora: **Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira de Freitas**

Assessora I: **Rita de Cassia de Carvalho e Silva Marques de Abreu**

Oficial de Gabinete: **Aline Correia Fernandes**

Assistente III: **Maurício da Silva Duarte**

Analista Judiciário: **Juliana Henning Rodrigues**

Técnico Judiciário: **Iara Borges Carneiro**

## **CONSELHO CONSULTIVO**

**Desembargador Fernando Cerqueira Chagas**

**Professora Vânia Siciliano Aieta**

**Professor Bruno Cezar Andrade de Souza**

Revista Justiça Eleitoral em Debate - v.14, n.1  
(jan/jun 2024) - Rio de Janeiro - Tribunal Regional  
Eleitoral do Rio de Janeiro, 2024.

Semestral

**ISSN nº 2317-7144**

© Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Qualquer parte dessa publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Disponível também em: <<http://www.tre-rj.jus.br/eje/>>

## **Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**

### **PRESIDENTE**

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira

### **VICE-PRESIDENTE E**

#### **CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL**

Desembargador Peterson Barroso Simão

### **MEMBROS**

Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro

Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira de Freitas

Desembargador Eleitoral Rafael Estrela Nóbrega

Desembargador Eleitoral Fernando Marques de Campos Cabral Filho

Desembargadora Eleitoral Katia Valverde Junqueira

### **SUBSTITUTOS**

Desembargadora Maria Helena Pinto Machado

Desembargadora Cristina Serra Feijó

Desembargador Federal Marcello Granado

Desembargador Eleitoral Marcello de Sá Baptista

Desembargador Eleitoral Bruno Vinícius da Ros Bodart da Costa

Desembargadora Eleitoral Manoela Augusta Martins Rodrigues Dourado

Desembargadora Eleitoral Tathiana de Carvalho Costa

### **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Titular: Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira

Substituto: Flavio Paixao de Moura Junior

### **DIRETORIA-GERAL**

Eline Iris Rabello Garcia da Silva

### **DIRETORA DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL**

Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira de Freitas

### **VICE-DIRETOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL**

Desembargador Eleitoral Bruno Vinícius da Ros Bodart da Costa



## ENTREVISTA

- 07 **“A DEMOCRACIA DEPENDE DE UM AMBIENTE PROPÍCIO PARA A LIBERDADE DE ESCOLHA”**  
*Com Desembargador Henrique Figueira*



## ARTIGOS

- 09 **A DISPUTA ELEITORAL ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS**  
*Por Manoela Dourado*
- 16 **A INSTRUMENTALIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PARA VEICULAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO NO CONTEXTO POLÍTICO**  
*Por Marília Morais Borges e Raphael Rodrigues Ferreira*
- 23 **CENSURA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO**  
*Por Agostinho Teixeira de Almeida Filho*
- 30 **EFEITO DAS FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES E SEUS RISCOS À DEMOCRACIA**  
*Por Glauber Ribeiro dos Santos*
- 41 **FAKE NEWS E TSE: O PAPEL DAS RESOLUÇÕES NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO ANTE A OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO**  
*Por Bruno Augusto Nonato*
- 49 **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEEPPAKES: DESAFIOS JURÍDICOS E TECNOLÓGICOS PARA A INTEGRIDADE DO PROCESSO DEMOCRÁTICO E AS IMPLICAÇÕES PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024**  
*Por Cláudio de Mello Tavares*
- 59 **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ELEIÇÕES MUNICIPAIS: A REGULAMENTAÇÃO DO TSE OBSTA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU PROTEGE A DEMOCRACIA?**  
*Por Clara Franco e Pedro Augusto Fatel*
- 65 **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DISCURSOS DE ÓDIO E OS LIMITES DA JUSTIÇA ELEITORAL: UM ESTUDO SOBRE A PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA.**  
*Por Elder Maia Goltzman e Lígia Viera de Sá e Lopes*
- 74 **TRÊS ANOS DE AVANÇOS NA DEFESA DA MULHER NA POLÍTICA: A LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER**  
*Por Cláudia Simões*



## JURISPRUDÊNCIA

- 84 **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0603447-41.2022.6.19.0000**  
NITERÓI - RIO DE JANEIRO
- 96 **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600039-46.2021.6.19.0107**  
ITAPERUNA - RIO DE JANEIRO
- 110 **RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600165-79.2020.6.19.0221**  
NILÓPOLIS - RIO DE JANEIRO



Nesta edição comemora-se uma mudança importante que, em breve, vai alterar a estrutura da Revista Justiça Eleitoral em Debate (RJED). A partir de outubro, a RJED passa a adotar a plataforma *Open Journal System* (OJS), destinada a receber novas submissões de artigos, acionar os pareceristas para a avaliação duplo-cego e disponibilizar seu acervo, além de gerenciar todo o fluxo editorial.

No site específico da revista, será disponibilizada a edição do segundo semestre de 2024. O leitor poderá, neste sítio, consultar os números anteriores. Trata-se de esforço institucional para elevar o conceito deste periódico científico perante o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Destaca-se que o *Open Journal System* tem sido usado por instituições de ensino superior em todo o mundo.

A partir da próxima edição, os artigos inéditos, publicados na RJED contarão, na sua indexação, com o *Digital Object Identifier* (DOI), o que facilita o registro e a localização das publicações online, por meio das ferramentas de busca na Web. Ao oferecer um periódico científico mais sofisticado e profissional, serão atendidas as expectativas institucionais, do público, dos pareceristas, autores e de todos os colaboradores.

Nesta edição, apresenta-se, também, entrevista com o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Excelentíssimo Senhor Desembargador Henrique Carlos Andrade Figueira, sobre temas importantes das eleições, como a mudança nos locais de votação, a desinformação, violência política de gênero, dentre outros. O Presidente também menciona os primeiros dias de funcionamento da nova sede do Tribunal, o Palácio da Democracia, e promete que servidoras e servidores que permaneceram na sede antiga terão novidades em breve.

Oito artigos científicos são apresentados com aderência ao dossiê “Desinformação, inteligência artificial e discursos de ódio nas eleições”, que trata de liberdade de expressão, *deepfakes*, dos riscos à democracia, dos discursos tóxicos que circulam no ecossistema digital e das formas de protegê-la. A RJED recebe artigos em fluxo contínuo, sobre temas atinentes à cidadania, democracia, eleições e direitos humanos. É o caso do nono artigo desta edição, que trata do relevante tema da violência política de gênero.

Por fim, três jurisprudências foram selecionadas sobre decisões relativas à desinformação no processo eleitoral, todas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, além do inteiro teor do julgamento do atual Governador, Senhor Cláudio Castro, ocorrido em 23 de maio de 2024.

Esta edição da RJED reitera aos nossos leitores o compromisso com a contribuição em alto nível para qualidade do debate público e a difusão de conhecimentos relevantes.

Uma boa leitura a todas e todos.



Desembargadora Eleitoral

**Daniela Bandejas de Freitas**

*Diretora da Escola Judiciária  
Eleitoral do Rio de Janeiro*

**Daniela Bandeira de Freitas**

*Diretora da Escola Judiciária Eleitoral do Rio de Janeiro  
Desembargadora Eleitoral do TRE-RJ*

# “A Democracia depende de um ambiente propício para a liberdade de escolha.”

*Desembargador Henrique Figueira*



Fonte - site do AMAERJ, 2023.

## **A mudança para o Palácio da Democracia é a realização de um antigo sonho do TRE-RJ, de ter uma nova sede, pronta para os desafios da Justiça Eleitoral. O senhor está satisfeito com a mudança ou teremos mais novidades?**

A nova sede ficou espetacular. O cuidado com a obra e o restauro minucioso resultaram em uma estrutura deslumbrante. O Grande Hall parece uma galeria de arte e impressiona pela opulência. A mudança em julho representou a conclusão de um trabalho idealizado pelo desembargador Elton Leme, grande entusiasta desse belo projeto, e do desembargador João Ziraldo Maia, que mostrou comprometimento e dedicação com a iniciativa.

Nós nos mudamos para um prédio histórico, lindo, totalmente reformado e modernizado, o que se reflete em melhor qualidade de trabalho para magistrados, servidores, terceirizados, prestadores de serviços e toda a comunidade da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro. O Palácio da Democracia, sem dúvidas, é um orgulho do Rio de Janeiro que, após anos fechado, foi recuperado e devolvido à cidade pelo TRE-RJ, com a fundamental parceria do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Contudo, estamos conscientes de que o novo prédio não comporta todos os servidores e colaboradores que atuavam nos prédios da Avenida Presidente Wilson. Muitos ainda permaneceram por lá, mas não esquecemos deles. Estamos trabalhando para, em breve, anunciar novidades.



## **Talvez o maior desafio da campanha eleitoral deste ano seja lidar com a utilização das ferramentas de inteligência artificial generativa para a produção de conteúdo falso ou fraudulento. O TRE-RJ está preparado para lidar com esse desafio?**

A Justiça Eleitoral aprendeu e avançou muito no combate à desinformação nos últimos anos. Boa parte deste aprendizado resultou na montagem do Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia, pelo TSE. O órgão promove a cooperação entre a Justiça Eleitoral, órgãos públicos e plataformas para notificação e remoção de conteúdo já julgado como ilegal em até duas horas.

Dentro desta lógica, temos o Sistema de Alertas de Desinformação Eleitoral (SIADE), que atua na análise de violação dos termos de uso das plataformas que hospedam o conteúdo nas redes sociais, e no encaminhamento da denúncia para a autoridade competente, quando é o caso. Para essa eleição, tivemos ainda a criação do telefone 1491, o SOS Voto, para denunciar mentiras e desinformação sobre o processo eleitoral.

Eu falo em desinformação porque todos esses instrumentos foram concebidos para combatê-la, e a inteligência artificial generativa, embora muito poderosa, é apenas mais uma das ferramentas utilizadas para essa finalidade. Para esse ano, o TSE regulamentou pela primeira vez o uso de IA nas campanhas, o que foi ótimo, porque delimita o campo no qual o recurso pode ser empregado e o que configura irregularidade.

## **O TRE-RJ alterou cerca de 450 locais de votação para as eleições de outubro. Deste total, 53 são por motivos de segurança. Ao todo, mais de um milhão de eleitores votarão em novos endereços. O que isso significa para a eleição?**

Significa que os eleitores votarão em locais mais confortáveis e mais seguros. Esse total de mudanças ocorreu por motivos diversos, como acessibilidade, questões estruturais dos edifícios, fechamento de estabelecimentos diversos, etc. Esses foram os motivos que demandaram o remanejamento amplo.

No âmbito da segurança, os locais alterados demandavam que a urna eletrônica chegasse transportada por veículos blindados e com forte efetivo policial. E, se os equipamentos e insumos precisavam chegar desta maneira, por con-

ta da presença do crime organizado, está claro que os locais não eram seguros para ninguém.

Essas alterações são fruto de um levantamento de nossa área de inteligência. Com essa medida, buscamos garantir que o eleitor possa votar com a própria consciência e convicção, livre de pressões de qualquer tipo. A Democracia depende de um ambiente propício para essa liberdade de escolha.

## **O eleitor então deve estar prevenido sobre a possível mudança de local de votação...**

Sim. Como o conjunto de mudanças afeta muitos eleitores, pedimos a todos que consultem seu local de votação o quanto antes, assim como fizemos em outras eleições, para evitar transtornos. A verificação pode ser feita no sítio on-line do TRE-RJ ([www.tre-rj.jus.br](http://www.tre-rj.jus.br)), no aplicativo e-Título e pelo Disque TRE-RJ: (21) 3436-9000. O serviço telefônico funciona de segunda a sexta-feira, das 11h às 19h.

## **Há pouco tempo o tribunal foi responsável por aquela que talvez tenha sido a primeira condenação por violência política de gênero no Brasil. E, recentemente, o senhor reafirmou o compromisso com a cota de gênero. Há um amadurecimento social com relação ao tema?**

O Tribunal fará tudo o que estiver a seu alcance para garantir que os direitos das mulheres sejam respeitados. Isto inclui o combate à violência política de gênero e o rigor na cobrança de obediência à cota de gênero e à distribuição de recursos para candidaturas femininas. Esse é um instrumento fundamental para assegurar que essas candidaturas tenham viabilidade eleitoral e condições de buscar a almejada representatividade política. O instrumento existe para ajudar a corrigir distorções históricas que fazem com que as mulheres estejam sub-representadas na política.

## **O TRE-RJ promoveu há pouco o ciclo de palestras “A Ouvidoria como instrumento de promoção da cidadania”, e uma das principais pautas debatidas foi o combate à violência política de gênero...**

É necessário lembrar que não basta respeitar a cota de gênero. É necessário também garantir que haja pelo menos 30% de mulheres nas nominatas dos partidos e assegurar que todas elas tenham condições de fazer uma campanha digna. Se for constatada fraude neste processo, a punição afeta toda a nominata e faz com que os eleitos pelo partido ou federação percam os mandatos. Há farta jurisprudência sobre o tema e todos os atores do processo eleitoral já estão conscientes dela.

# A Disputa Eleitoral Através das Redes Sociais

*The Electoral Dispute Through Social Media*

## MANOELA DOURADO

### **Sobre a autora:**

**Manoela Dourado.** Desembargadora eleitoral do TRE/RJ no biênio 2024-2026. Advogada especialista em Direito Público. Conselheira da OAB/RJ. Presidente da Comissão de Direito Processual Civil da 57ª Subseção da OAB/RJ.

### **RESUMO**

O presente artigo aborda o impacto das redes sociais na disputa eleitoral, destacando a transformação proporcionada pela Revolução Digital e a crescente importância dessas plataformas na política. Com bilhões de usuários globais e milhões no Brasil, as redes sociais se tornaram ferramentas cruciais para candidatos que buscam influenciar eleitores. Estudos mostram que quase a metade dos eleitores utilizam essas plataformas para obter informações sobre candidatos, o que denota sua importância na corrida eleitoral. No entanto, a disseminação de *fake news* é um problema significativo, influenciando negativamente a percepção pública e criando desafios para a Justiça Eleitoral, que tem implementado medidas regulamentações específicas para a propaganda eleitoral *online*. O artigo conclui que, embora as redes sociais democratizem o acesso à informação, é essencial que todos os participantes do processo eleitoral estejam cientes das normas e das consequências de práticas desinformativas para garantir eleições justas e democráticas.

**Palavras-chave:** Redes sociais. Propaganda eleitoral. Notícias falsas. Desinformação.

### **ABSTRACT**

This article addresses the impact of social networks on electoral disputes, highlighting the transformation brought about by the Digital Revolution and the growing importance of these platforms in politics. With billions of global users and millions in Brazil, social networks have become crucial tools for candidates seeking to influence voters. Studies show that almost half of voters use these platforms to obtain information about candidates, which denotes their importance in the electoral race. However, the dissemination of fake news is a significant problem, negatively influencing public perception and creating challenges for the Electoral Court, which has implemented specific regulatory measures for online electoral propaganda. The article concludes that, although social networks democratize access to information, it is essential that all participants in the electoral process are aware of the norms and consequences of disinformation practices to guarantee fair and democratic elections.

**Keywords:** Social media. Electoral advertising. Fake News. Misinformation. Disinformation.

## 1. INTRODUÇÃO

O advento da Revolução Digital permitiu que bilhões de pessoas ao redor do mundo estejam conectadas e compartilhando informações constantemente. Esse avanço tecnológico trouxe diversos benefícios à sociedade, tais como a automação de tarefas, o aprimoramento do acesso ao conhecimento, o aumento da movimentação da economia, entre tantos outros.

As redes sociais são parte importante dessa revolução digital, pois desempenham um papel fundamental na facilitação da comunicação desde a década de 90, quando surgiu o correio eletrônico (*e-mail*), primeira ferramenta digital idealizada para compartilhar mensagens e documentos entre usuários.

De acordo com um estudo realizado pela Kepios<sup>1</sup>, estima-se que quase cinco bilhões de pessoas tenham utilizado as redes sociais em 2023, número que equivale a mais da metade da população mundial.

No Brasil, terceiro colocado no *ranking* mundial de usuários ativos em redes sociais, um recente mapeamento, realizado pela Comscore<sup>2</sup>, indica que há mais de 131,5 milhões de usuários conectados, número maior que em países como os Estados Unidos e Argentina.

Indubitavelmente, as redes sociais também se tornaram um meio de propagação de informações a respeito de eleições, impactando diretamente na escolha feita pelos eleitores, razão pela qual a Justiça Eleitoral passou a se preocupar com o conteúdo das informações propagadas por meio delas.

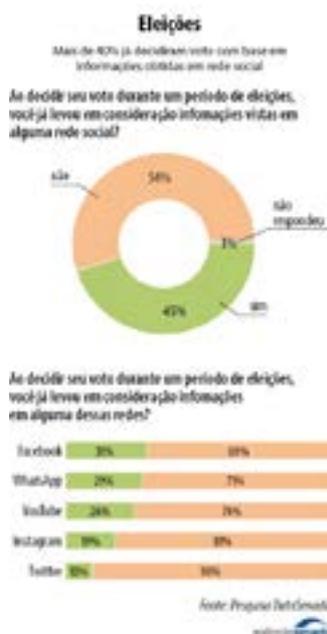
Portanto, com base nessas premissas, o presente artigo tem por objetivo analisar como as redes sociais têm sido utilizadas na corrida eleitoral, os impactos do uso indevido dessas ferramentas, analisando dados de pesquisas e artigos jurídicos pertinentes ao tema.

## 2. O AVANÇO DA UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS COMO MEIO DE CONVENCER ELEITORES

O aumento do número de usuários das redes sociais, no Brasil e em todo o mundo, fez com que candidatos a cargos eletivos passassem a utilizá-las como ferramenta de convencimento de eleitores.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado concluiu que mais de 45% (quarenta e cinco por cento) dos eleitores entrevistados já utilizaram as redes sociais como fonte de informação para escolha de candidatos. Vejamos gráfico da referida pesquisa<sup>3</sup>:

**Figura 1 - Gráfico**



<sup>1</sup> Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/mais-da-metade-da-populacao-mundial-e-usuaria-de-redes-sociais/> . Acesso no dia 13/8/2024.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/> . Acesso em 13/8/2024.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasedado> . Acesso em 21/8/2024.

Essa pesquisa apontou que a principal rede social utilizada para essa finalidade é o aplicativo de mensagens WhatsApp, escolha de 79% (setenta e nove por cento) dos entrevistados para obter informações sobre políticos.

Foi apurado, ainda, que cerca de 80% (oitenta por cento) dos entrevistados acreditam que os conteúdos compartilhados em redes sociais têm impacto sobre a opinião dos usuários, o que denota uma conscientização popular acerca da influência das redes sociais na opinião pública.

Outro aspecto importante da pesquisa diz respeito às notícias falsas (*fake news*), pois 47% (quarenta e sete por cento) dos entrevistados afirmaram que têm dificuldade de auferir a veracidade das informações obtidas através das redes sociais.

Além disso, 77% (setenta e sete por cento) dos entrevistados acreditam que as notícias falsas têm maior visibilidade nas redes sociais do que as notícias verdadeiras; e 96% (noventa e seis por cento) pensam que pessoas que compartilham *fake news* devem ser punidas.

Essa análise mostra a importância das redes sociais nas eleições no Brasil, como forma de obtenção de votos por candidatos, o que denota a importância da Justiça Eleitoral estar atenta sobre a forma como os candidatos fazem uso dessas ferramentas para alcançar eleitores.

Indubitavelmente, as redes sociais democratizaram o acesso à informação sobre candidatos, aproximando-os de seus eleitores, que agora podem ter acesso às propostas de campanha de qualquer concorrente a cargo eletivo, além de acompanhar a rotina de trabalho dos eleitos durante todo o mandato. No entanto, há de se ter cautela com a utilização dessa ferramenta, especialmente com o compartilhamento de informações, para evitar a desinformação, prática nociva à soberania popular.

### **3. A DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS, POR MEIO DAS REDES SOCIAIS, NA DISPUTA ELEITORAL**

Mesmo antes do advento das redes sociais, as chamadas *fake news* (notícias falsas) já representavam um problema para a sociedade, mas estas passaram a ser ainda mais frequentes com o aumento do compartilhamento de informações pela internet.

Infelizmente, são frequentes os casos como o de Fabiane Maria de Jesus, que em 2014 foi espancada até a morte, no Guarujá, após circular no Facebook uma notícia falsa de que ela teria sequestrado crianças para realizar rituais de magia negra<sup>4</sup>.

Importante ressaltar que esse não é um problema identificado somente no Brasil: no México, por exemplo, um homem foi linchado e queimado vivo em 2022<sup>5</sup>, também vítima de *fake news*.

Os casos acima mencionados são exemplos do quanto prejudicial pode ser divulgar notícias falsas, especialmente por meio das redes sociais, por onde essas se propagam de forma mais ágil.

No âmbito da disputa eleitoral, as *fake news* também podem gerar prejuízos, visto que criam um ambiente desleal de disputa entre candidatos, na medida em que induzem eleitores a erro.

As redes sociais já mostraram seu protagonismo, na história política mundial, ao serem palco de revoltas populares, como a deposição de Hosni Mubarak, líder do Egito, em 2011, e de Muamar Gaddafi, da Líbia<sup>6</sup>, durante a chamada “Primavera árabe”, movimento político fortemente difundido por meio da internet.

Atento a tais fatos, o Tribunal Superior Eleitoral inaugurou, em fevereiro de 2024, o CIEDDE – Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia, que visa garantir aos eleitores o consumo de informações verídicas e devidamente divulgadas<sup>7</sup>.

Importante destacar que a responsabilidade pela divulgação de *fake news* não atinge somente os candidatos, partidos políticos, coligações e federações partidárias, mas qualquer cidadão que pratique a desinformação.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/06/15/oito-anos-apos-mulher-ser-espancada-ate-a-morte-em-sp-fake-news-segue-fazendo-vitimas-como-o-turista-queimado-vivo-no-mexico.ghnm> . Acesso em 26/8/2024.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/06/13/movidos-por-rumor-de-whatsapp-moradores-de-cidade-no-mexico-acusam-turista-de-ser-ladrao-de-criancas-e-o-matam-em-linchamento.ghnm> . Acesso em 27/8/2024.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/redes-sociais-desempenharam-papel-fundamental-na-queda-de-mubarak-afirmam-especialistas-2823615> . Acesso em: em 26/8/2024.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/presidente-do-tse-inaugura-centro-integrado-de-combate-a-desinformacao> . Acesso em: 26/8/2024.

O artigo 323 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), prevê pena de detenção ou multa para quem divulgar, durante o período de campanha ou na propaganda eleitoral, fatos sabidamente inverídicos em relação a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado.

Imperioso observar que o referido artigo prevê um aumento de pena, caso essa divulgação seja feita através das redes sociais, *internet* e outros meios de comunicação. Vejamos:

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)  
I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021).

A disseminação de *fake news* pode acarretar sanções não só em período eleitoral, mas também fora dele, quando pode haver responsabilidade, por exemplo, por crimes contra a honra.

Vejamos o que leciona o professor Jaime Barreiros<sup>8</sup> sobre o tema:

“Fora do período de eleição, não cabe à Justiça Eleitoral averiguar essa questão, mas, no âmbito da Justiça Comum, aquele que difunde *fake news* poderá ser responsabilizado por crimes contra a honra, por exemplo. Os que exercem mandatos eletivos podem ser responsabilizados por crime de responsabilidade”.

Conforme visto, a justiça comum tem competência para processar e julgar casos de *fake news* fora do período eleitoral, então aqueles que difundem a desinformação podem sofrer sanções a qualquer tempo.

Ações educacionais, que visam capacitar a população sobre como agir com casos de desinformação, têm se propagado, como a iniciativa da Câmara dos Deputados, que publicou conteúdo<sup>9</sup> em seu site oficial ensinando como reconhecer *fake news* e sintetizando as normas do TSE acerca desse tema.

É imprescindível conscientizar a população em geral sobre os danos causados pela distribuição de notícias falsas, que em época de eleições minam a confiança no processo eleitoral e nas instituições democráticas, além de incitarem a polarização e a violência.

#### **4. ALGUMAS REGRAS DA PROPAGANDA ELEITORAL VIA INTERNET**

Com o avanço da utilização da *internet* como meio de convencer eleitores e angariar votos, tornou-se imprescindível criar normas para regulamentar essa prática, não como forma de censura, mas para criar um ambiente eleitoral de equidade entre as candidaturas e para resguardar o direito dos eleitores de decidir sobre o seu voto livremente.

Inicialmente, restou estabelecido que a propaganda eleitoral pela *internet* somente será permitida a partir de 16 de agosto, devendo ser observado o respeito à imagem e à honra de candidatos, partidos, coligações e federações partidárias<sup>10</sup>.

Está autorizado, até 48 horas antes da eleição, o impulsionamento de conteúdo político-eleitoral nas redes sociais, podendo retornar 24 horas depois da eleição. As regras para tal finalidade restaram definidas no artigo 27-A da Resolução nº 23.610/2019, vejamos:

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Marco/cidadao-que-espalhar-fake-news-pode-ser-responsabilizado-por-crime-contra-a-honra>. Acesso em: 28/8/2024.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://infograficos.camara.leg.br/eleicoes-2024-fake-news/>. Acesso em: 27/8/2024.

<sup>10</sup> Artigo 57-A da Lei nº 9.504/1997: É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Art. 27-A. O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento de conteúdos político-eleitorais, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, deverá: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I - manter repositório desses anúncios para acompanhamento, em tempo real, do conteúdo, dos valores, dos responsáveis pelo pagamento e das características dos grupos populacionais que compõem a audiência (perfilamento) da publicidade contratada; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - disponibilizar ferramenta de consulta, acessível e de fácil manejo, que permita realizar busca avançada nos dados do repositório que contenha, no mínimo: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

a) buscas de anúncios a partir de palavras-chave, termos de interesse e nomes de anunciantes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

b) acesso a informações precisas sobre os valores despendidos, o período do impulsionamento, a quantidade de pessoas atingidas e os critérios de segmentação definidos pela(o) anunciante no momento da veiculação do anúncio; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

c) coletas sistemáticas, por meio de interface dedicada (application programming interface – API), de dados de anúncios, incluindo seu conteúdo, gasto, alcance, público atingido e responsáveis pelo pagamento. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º Para os fins desse artigo, caracteriza conteúdo político-eleitoral, independente da classificação feita pela plataforma, aquele que versar sobre eleições, partidos políticos, federações e coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, pessoas candidatas, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e de outros direitos políticos ou matérias relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º As medidas previstas nos incisos do caput deste artigo deverão ser implementadas: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I - em até 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta norma, no caso de provedor de aplicação que já ofereça serviço de impulsionamento no Brasil; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - a partir do início da prestação do serviço de impulsionamento no Brasil, no caso de provedor de aplicação que passe a oferecê-lo após a entrada em vigor desta norma. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 3º As medidas previstas no caput deste artigo são de cumprimento permanente, inclusive em anos não eleitorais e períodos pré e pós-eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 4º O cumprimento do disposto neste artigo é requisito para o credenciamento, na Justiça Eleitoral, do provedor de aplicação que pretenda, nos termos dos §§ 3º e 9º do art. 29 desta Resolução, prestar serviço de impulsionamento de propaganda eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

A propaganda eleitoral pela internet pode ser feita por meio de sites dos candidatos, partido político, da federação ou da coligação, desde que estes estejam hospedados, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de *internet* estabelecido no Brasil. Além disso, é necessário comunicar o endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 28-A, incisos I e II da Resolução nº 23.610/2019.

É permitida, também, a propaganda eleitoral por meio de mensagens eletrônicas enviadas para endereços cadastrados gratuitamente pelos candidatos, partidos políticos, federações e coligações, desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, conforme prevê o inciso III do artigo 28-A, da Resolução nº 23.610/2019.

A referida Resolução normatizou, em seu artigo 9-B, a utilização de inteligência artificial, tendo determinado que o responsável por tal uso deverá expor explicitamente que o conteúdo da publicação foi alterado usando essa tecnologia.

Além disso, está proibido o uso das denominadas *deepfakes*: conteúdo sintético de áudio e/ou vídeo que cria, altera ou substitui a imagem ou voz de pessoas, ainda que falecidas ou fictícias, com o objetivo de favorecer ou prejudicar candidaturas (artigo 9-C, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019).

Outro ponto de destaque é a possibilidade de provedores de internet responderem solidariamente, no âmbito cível e administrativo, durante o período eleitoral, acaso deixem de retirar do ar conteúdos e contas que contrariem as normas eleitorais (artigo 9-E da Resolução nº 23.610/2019).

Com o objetivo de ampliar a fiscalização e as denúncias sobre eventuais abusos, a Justiça Eleitoral lançou os aplicativos “Pardal” e “S.O.S. Voto”, ferramentas que visam incentivar a população a contribuir para uma disputa eleitoral mais justa.

Somado a isso, as redes sociais também disponibilizam meios para a população denunciar eventuais abusos cometidos no âmbito eleitoral, o que colabora para reduzir o alcance do compartilhamento de conteúdo político ilegal ou irregular.

## 5. CONCLUSÃO

Enquanto antigamente os candidatos priorizavam a propaganda eleitoral na televisão, no rádio e em *outdoors*, hoje, com o crescimento das redes sociais, os eleitores são bombardeados com informações, de cunho eleitoral, constantemente compartilhadas pelos usuários da *internet*.

Esse corpo a corpo virtual, através das redes sociais, é positivo à democracia, pois aproxima os envolvidos no processo eleitoral, tem um custo inferior e alcance desmedido.

Além disso, com essa mudança de estratégia dos candidatos de “trocar os santinhos por postagens”, poderá haver a redução da poluição urbana durante as eleições, uma vez que, verificado que a propaganda via *internet* tem maior eficácia a menor custo, pode-se ter uma mudança de postura das candidaturas e reduzir os danos ao meio ambiente.

Nesse novo contexto, é necessário que todos os atores envolvidos no processo eleitoral, inclusive os eleitores, detenham conhecimento sobre como manejar as redes sociais para evitar contribuir com a desinformação, conscientes das consequências e sanções às quais estão sujeitos, caso descumpram as normas legais.

Além disso, a população em geral deve conhecer e utilizar os canais de denúncias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais para contribuir com a fiscalização.

Para se resguardar um processo eleitoral regular e legítimo, faz-se necessário garantir aos eleitores a livre e consciente escolha, isenta de manobras eleitoreiras que visem angariar votos através da desinformação e da manipulação de dados.

Somente com eleições livres teremos resultados justos, que reflitam de fato a vontade do povo e assim, atendam aos anseios da democracia na prática.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**Aprenda a reconhecer fake news e conheça as normas do TSE.** Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://infograficos.camara.leg.br/eleicoes-2024-fake-news/> Acesso em: 27 de ago. de 2024.

BAPTISTA, Rodrigo. **Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado.** Agência Senado, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-data-senado> . Acesso em: 21 de ago. de 2024.

**Cidadão que espalhar fake news pode ser responsabilizado por crime contra a honra.** TRE-GO, 2021. Disponível em: <https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Marco/cidadao-que-espalhar-fake-news-pode-ser-responsabilizado-por-crime-contra-a-honra>. Acesso em: 28/8/2024.

LUNGUI, Sofia. **Mais da metade da população mundial é usuária de redes sociais.** UOL, 2023. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/mais-da-metade-da-populacao-mundial-e-usuaria-de-redes-sociais/> Acesso em: 13 de ago. de 2024.

**Movidos por rumor de Whatsapp, moradores de cidade no México acusam turista de ser ‘ladrão de crianças’ e o matam em linchamento.** G1 Mundo. 15 de jun. de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/06/13/movidos-por-rumor-de-whatsapp-moradores-de-cidade-no-mexico-acusam-turista-de-ser-ladrao-de-criancas-e-o-matam-em-linchamento.ghtml> . Acesso em: 27 de ago. de 2024.

**Oito anos após mulher ser espancada até a morte em SP, fake news segue fazendo vítimas como o turista queimado vivo no México.** G1 Santos. Santos, 15 de jun. de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/06/15/oito-anos-apos-mulher-ser-espancada-ate-a-morte-em-sp-fake-news-segue-fazendo-vitimas-como-o-turista-queimado-vivo-no-mexico.ghtml> . Acesso em: 26 de ago. de 2024.

PACETE, Luiz Gustavo. **Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo.** Forbes, 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/> Acesso em: 13 de ago. de 2024.

**Presidente do TSE inaugura Centro Integrado de Combate à Desinformação.** TSE. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/presidente-do-tse-inaugura-centro-integrado-de-combate-a-desinformacao> . Acesso em: 26 de ago. de 2024.

SETTI, Renan. **Redes sociais desempenham papel fundamental na queda de Mubarak, afirmam especialistas.** O Globo, 2011. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/redes-sociais-desempenham-papel-fundamental-na-queda-de-mubarak-afirmam-especialistas-2823615>. Acesso em: 26 de ago. de 2024.

# A Instrumentalização das Plataformas Digitais para Veiculação de Discursos de Ódio no Contexto Político-Eleitoral

*The Instrumentalization of Digital Platforms for the Display of Hate Speech in the Political-Electoral Context*

**MARÍLIA MORAIS BORGES**  
**RAPHAEL RODRIGUES FERREIRA**

## **Sobre os autores:**

**Marília Moraes Borges.** Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Advogada. Funcionária Pública.

**Raphael Rodrigues Ferreira.** Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Advogado.

## **RESUMO**

Este artigo busca analisar as consequências da instrumentalização das plataformas de comunicação virtual para veicular discursos de ódio contra adversários durante campanhas eleitorais, em relação ao exercício dos direitos políticos. Se a democracia implica liberdade de expressão, inclusive para discordâncias e embates ideológicos, os discursos de ódio no âmbito político, direcionados a grupos mais vulneráveis à desigualdade e à discriminação, impossibilitam a liberdade de posicionamento e defesa de ideais e atacam, em última instância, a própria democracia. Os grupos hegemônicos, ao utilizarem o discurso de ódio como método para dificultar o acesso ao poder estatal e à esfera pública por grupos minoritários, estão ferindo o exercício do direito político desses grupos.

**Palavras-chave:** Discurso de ódio; Redes sociais; Violência política; Direito Político; Campanha eleitoral.

## **ABSTRACT**

This article seeks to analyze the consequences of using virtual communication platforms to broadcast hate speech against opponents during election campaigns, in relation to the exercise of political rights. If democracy implies freedom of expression, including for disagreements and ideological clashes, hate speech in the political sphere, directed at groups that are more vulnerable to inequality and discrimination, makes it impossible to position oneself freely and defend one's ideals, and ultimately attacks democracy itself. By using hate speech as a method to hinder access to state power and the public sphere by minority groups, hegemonic groups are hurting the exercise of these groups' political rights.

**Keywords:** Hate speech. Social media. Political violence. Political law.

## 1. INTRODUÇÃO

Há uma ligação intrínseca e quase simbiótica relação entre a democracia e a liberdade de expressão (OSORIO, 2017, p. 68). Consequentemente, os ambientes político e, especialmente, o eleitoral, dependem de que ambos, candidatos e eleitores, tenham garantida a possibilidade de criticar, apoiar, posicionar-se e discutir temas relevantes para o debate eleitoral a respeito de temas de interesse público. A partir disso, embate de ideias e conflitos são naturais, e até mesmo desejados, em uma democracia, uma vez que a discordância demonstra que há lugar na sociedade para que tanto grupos majoritários quanto grupos minoritários defendam seus ideais.

Com a transferência das campanhas políticas brasileiras para o ecossistema virtual na última década (OSORIO, 2017, p. 336), os candidatos mais relevantes do cenário político se adequaram a divulgar suas ideias, informações e projetos políticos nas plataformas digitais como WhatsApp, Telegram e Twitter, de modo a alcançar eleitores de públicos variados com mais facilidade. Nesse contexto, do mesmo modo que o conteúdo pode atingir simpatizantes em maior número e em maior extensão territorial, outro fenômeno percebido foi a instrumentalização das redes sociais para atacar, ameaçar, divulgar *fake news*, e veicular discursos de ódio durante as campanhas eleitorais.

Assim, a digitalização da vida política causou não apenas o aumento do alcance dos candidatos, como aflorou também a polarização extremada dos discursos (SALLES; MARTINS; SANTINI; 2023). Isso se deu pela forma com que as interações se dão pelas redes sociais, distanciadas no tempo e espaço, os usuários erroneamente protegidos pela sensação de impunidade e de anonimato proporcionadas pela internet, o que culmina em plataformas repletas de desinformação a respeito dos candidatos (SANTOS, 2020, p. 431).

Todavia, quando as discordâncias ideológicas e a liberdade de expressão passam a restringir, impedir ou dificultar o exercício de direitos políticos, o discurso passa a configurar violência política, conforme o art. 359-P do Código Penal. Alexandre de Moraes, na abertura do seminário Democracia e Plataformas Digitais, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, afirmou que “liberdade de expressão não é liberdade de agressão”<sup>1</sup>, em abril de 2024, reforçando a relatividade e o limite desse direito.

De modo geral, a violência política pode ser entendida como as situações em que a violência é empregada para deslegitimar, causar danos, obter e manter benefícios e vantagens ou violar direitos com fins políticos (LAURIS; HASHIZUME, 2020, p. 11). Nesse cenário, os discursos de ódio podem ser abarcados por esse tipo de violência na medida em que ultrapassam a liberdade de expressão e atacam o exercício de direitos pelos atores políticos.

### O DISCURSO DE ÓDIO ENQUANTO VIOLÊNCIA POLÍTICA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Uma possível definição para discurso de ódio consiste no uso de palavras “que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião”, além da “capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas” (BRUGGER, 2007 p. 151). Outra hipótese seria “manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental ou orientação sexual, dentre outros fatores” (SARMENTO, 2006, p. 54). Ou ainda uma opção mais abrangente, conforme indicam Paulo Schäfer, Paul Leivas e Rodrigo dos Santos:

O discurso do ódio consiste na manifestação de ideias intolerantes, preconceituosas e discriminatórias contra indivíduos ou grupos vulneráveis com a intenção de ofender-lhes a dignidade e incitar o ódio em razão dos seguintes critérios: idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição

<sup>1</sup> <https://direito.usp.br/noticia/8d22b43b052d-liberdade-de-expressao-nao-e-liberdade-de-agressao-diz-alexandre-de-moraes-na-abertura-do-seminario-democracia-e-plataformas-digitais>

socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição. (SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015, p. 149)

Diante disso, é possível afirmar que os discursos de ódio, quando direcionados a pessoas que estão exercendo seus direitos políticos, podem ser enquadrados como violência política, uma vez que seu ataque busca dificultar, restringir ou deslegitimar esse exercício. Ressalta-se que a violência pode ocorrer para além do âmbito político formal, mas atinge qualquer forma de participação política (LAENA, 2020, p. 271).

Todavia, ainda que a violência política ocorra sem condicionamento de tempo e espaço e não apenas contra candidatos, em específico, destaca-se a violência eleitoral, a espécie de violência limitada temporalmente que tem por objetivo influenciar eleitores e candidatos, manipular resultados concretos das eleições e perturbar a disputa eleitoral (LAURIS; HASHIZUME, 2020, p. 13). O que se verifica, de acordo com Relatório da Violência Política e Eleitoral no Brasil: panorama das violações de direitos humanos de 2016 a 2020, realizado pelos institutos Terra de Direitos e Justiça Global, de autoria de Élide Lauris e Maurício Hashizume, é justamente o aumento dos casos de violência durante o período eleitoral (LAURIS; HASHIZUME, 2020, p. 68). Nesse sentido:

Vimos a criação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das *Fake News* – CPMI das *Fake News*, que buscou investigar o uso de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições, os ataques cibernéticos que atentem contra a democracia e o debate público, assim como a prática de *cyberbullying*. (MATIAS, 2022, p.151).

Conforme Mello (2020, p.79), “a atuação cada vez mais agressiva do chamado ‘gabinete do ódio’, promovendo linchamentos virtuais de qualquer um que se opusesse ao governo, estava incomodando muitos políticos”. Além disso, afirmam no Relatório, um dos quatro principais tipos de ameaça consiste naquelas veiculadas pelas redes sociais, internet e demais aplicativos e os deputados e deputadas federais são os mais visados em ameaças com o uso de redes sociais, tendo em vista sua maior visibilidade. Complementam, ainda, que “as vítimas preferenciais nos casos de ameaça difusa mapeados são deputadas federais mulheres” (LAURIS; HASHIZUME, 2020, p. 40). Assim, o maior alcance proporcionado, em grande medida, pelas mídias digitais acarreta, também, maior exposição a ataques.

Em relação à violência política de gênero, a subjugação feminina e a sub-representação nos espaços institucionais de poder estão relacionadas com a estrutura patriarcal e colonial da sociedade brasileira, que deixa mulheres, em especial aquelas fora do padrão branco cisgênero heterossexual e rico, mais propensas a serem vítimas do mais variados tipos de violência (LAENA, 2020, p. 241). Importante ressaltar que, com a internet, as mulheres, já submetidas à ordem patriarcal, passaram a ser alvos de ofensas verbais e de inferiorização, em especial aquelas que ousam adentrar o ambiente político, historicamente ocupado por homens brancos (PEREIRA, 2023, p. 3).

Das estratégias utilizadas para fomentar a agressividade na internet, destacam-se os perfis falsos, utilizados para tentar encobrir a identidade de quem pratica a violência, o que reforça a ideia de impunidade relacionada aos atos praticados online, os bots, ou robôs programados para engajar e responder mensagens pré-programadas a partir de determinados gatilhos automatizados (SILVA, 2020, p. 43). Outro método consiste no alinhamento de diversos perfis para, ao mesmo tempo, dispararem mensagens em massa contra uma personalidade ou grupo específicos.

O contexto de pouca regulamentação interna das plataformas digitais, alinhado à noção de impunidade presente no inconsciente coletivo brasileiro, torna o ambiente virtual ideal para a propagação desse tipo de prática:

Sob esse recorte, é cediço que plataformas sem lei (ou sem filtros) constituem, evidentemente, espaços mais propícios ao desenvolvimento de transtornos informacionais, em contrapartida às mídias sociais autorregulamentadas que, con-

quanto dificultem a comunicação ilegítima (em prol da saúde da esfera interativa), atraem, não obstante, preocupações de outra sorte, relacionadas com a perspectiva de parcialidade na moderação de conteúdos, que conflitaria com a imperiosa manutenção da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É de notar, ademais, que as plataformas reguladas podem, também, distinguir-se entre si, haja vista que, em alguns casos, a desinformação só resulta vedada quando vinculada à possibilidade de ensejar atos de violência real, ao passo em que outras, mais conscientes, perspectivam a desinformação como um ato nocivo em qualquer caso.

Outra distinção relevante - e intuitiva - diz com a existência (ou não) de representação jurídica em território nacional, haja vista que a falta de prepostos designados assoma como um empecilho estrutural ao cumprimento célere e efetivo de ordens judiciais, tornando total ou parcialmente ineficaz. (ALVIM, ZILIO, CARVALHO, 2023, p. 173).

Assim, a ausência de moderação pelas próprias plataformas de conteúdos permeados por ameaças, discriminação ou violência contra uma pessoa, facilita a disseminação de discursos de ódio, uma vez que algumas delas não realizam qualquer tipo de supervisão do que é veiculado, ou apenas retiram um conteúdo de circulação quando há incitação explícita de violência. Quanto à regulação legal do ambiente virtual, o seu início se deu, no Brasil, com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.964/2014).

Naquele momento, a preocupação se voltava para liberdade de expressão, à garantia de acesso regular à internet pela população e à segurança dos dados dos usuários, restando em pouca evidência de possíveis punições a quem causasse danos decorrentes de conteúdos postados na internet (PARDO, 2022). Posteriormente, a segurança dos dados foi reforçada pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Apenas em 2020 foi apresentado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido por “PL das *fake news*”, que visa regular redes sociais e serviços de mensagem privada, garantindo segurança e liberdade de expressão na Internet, de modo a recair também sobre as plataformas de tecnologia a responsabilidade sobre os conteúdos nelas veiculados. Letícia Cesarino, assessora de comunicação e cultura do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, afirmou que o discurso de ódio tende ao escalonamento e à radicalização, caso não seja combatido, o que já tem acontecido no ambiente digital, e que o Projeto de Lei nº 2.630/2020 pode coibir sua proliferação (Agência Câmara de Notícias, 2023).

Nesse cenário, o aumento expressivo dos discursos de ódio na internet, em especial contra atores políticos em momento de campanha eleitoral, mostra-se um problema a ser esmiuçado, principalmente a respeito da possibilidade de desequilibrar e influenciar no pleito eleitoral e no exercício dos direitos políticos de candidatos.

## **2. O ATAQUE AOS DIREITOS POLÍTICOS**

A integridade e a moralidade das disputas eleitorais, pressupostos estabelecidos pelo art. 14, §9º, da Constituição da República Federativa do Brasil, configuram objetivo primordial do sistema eleitoral brasileiro, uma vez que é por meio do sufrágio que o povo exerce, de fato, a sua soberania. Por isso, estabeleceu-se um sistema de proteção aos bens jurídicos eleitorais, de modo a assegurar a legalidade aos processos de escolha dos representantes do povo:

No arranjo atual, liberdade, igualdade e legitimidade são vetores essenciais para a conformação da regularidade dos pleitos: liberdade para o eleitor formar opiniões e exercer o seu voto; igualdade para os competidores que disputam preferências; e legitimidade no desenvolvimento do processo como um todo, como condicionante do comportamento de todos os atores (ALVIM, ZILIO, CARVALHO, 2023, p. 337).

Para tanto, a Justiça Eleitoral mantém uma série de mecanismos para garantir a normalidade e a legitimidade das eleições, como os dispostos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Nesse artigo, está disposta a ação de investigação judicial eleitoral, cuja finalidade se mostra no combate ao abuso de poder econômico ou político, e as representações, inclusive por utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. Ou ainda a ação de impugnação de mandato eletivo prevista no art. 14, §10, da Constituição da República Federativa do Brasil, e as representações por descumprimento à Lei nº 9.504/1997.

A legitimidade e a normalidade do processo eleitoral dependem, principalmente, da formação do voto livre e da igualdade de chances entre os candidatos. O que se verifica, entretanto, é o uso de discursos de ódio no ambiente virtual de maneira sistemática por determinados grupos, com o intuito de prejudicar e dificultar a vida política de pessoas em maior vulnerabilidade e com vistas à manutenção de grupos hegemônicos no poder (LAENA, 2020, p. 87).

Assim, em um ambiente de campanha eleitoral pautada pela violência virtual organizada e direcionada, esvai-se a possibilidade de existir uma disputa em paridade de oportunidades entre os candidatos, com “competição autêntica” (GONÇALVES FIGUEIREDO, 2017, p. 59), e de livre formação de opinião pelos eleitores. Consequentemente, inexistindo a competição real entre candidatos, as eleições democráticas perdem, também, sua função:

As eleições democráticas somente se justificam, pelo ângulo racional, quando, de forma estrutural e pragmática, confirmam reais possibilidades aos que as elas se submetam. Fora desse contexto, a função social de gerar aceitação com a legitimação pelo procedimento resulta esvaziada, dando margem à inconformidade, raiz de todos os conflitos. Assim, o princípio da isonomia legitima a intervenção judicial, sempre que necessária para garantir a efetividade do ordenamento, em ordem a simetria entre os oponentes. (ALVIM, ZILIO, CARVALHO, 2023, p. 341).

Isso porque o uso do discurso de ódio nas redes sociais para afastar a participação de grupos minoritários da disputa política consiste em abuso de um poder opressor desde o princípio. A esfera pública se formou, historicamente, como um ambiente masculino, branco e abastado e aqueles que o estão ocupando repelem, ainda que por meio de violência, a inserção de novos atores políticos. Ou seja, a violência eleitoral virtual afeta direitos políticos fundamentais (LAENA, 2020, p. 251), seja das pessoas que não querem exercer esses direitos pela representação, seja daquelas que desejam participar da esfera pública, especialmente pelas vias institucionais.

Não se defende, porém, uma ilusória equidade absoluta entre candidatos, tampouco que se faça uma excessiva proteção à honra e à reputação dos candidatos (OSORIO, 2017, p. 348), mas apenas a intervenção necessária para o estrito cumprimento da normalidade constitucional. Pois não se busca combater o discurso em si, mas os danos que eles causam à coletividade e à própria democracia:

[o] discurso de ódio, difamação e interdição encontrou, de fato, no estágio atual das redes, um veículo estimulante e complacente. Mas elas não criaram esse clima polarizado e enraivecido. Podem estar facilitando sua propagação e persistência. A emergência dessa intolerância cega, desse ódio ao outro, é sintoma, e não a doença em si. (...) As redes são o novo mensageiro. Não adianta matar o carteiro, ainda que seja digital e em tempo real. Ele sempre nos revisitará. Não é a mensagem, mero reflexo, é a realidade mutante e contraditória que causa os avanços, os tropeços e os retrocessos. (ABRANCHES, 2020, p. 22-23)

Além disso, outra situação em que os direitos políticos e a normalidade das eleições sofrem esse tipo de ataque é decorrente da afronta à relação candidato-eleitor, a qual é construída com base na empatia que o candidato consegue despertar no eleitor (FIGUEIREDO, 2008, p. 45). Assim, resta possível que a maioria dos eleitores não consiga se conectar com um candidato que está constantemente sendo ofendido, insultado e agredido, uma vez que esse candidato pode ser lido como frágil e incapaz de ocupar as funções da administração pública (MATIAS, 2022, p.148).

Os ataques virtuais organizados para barrarem a entrada de novos atores minam a existência de eleições com competitividade real e justa. Soma-se a essa situação outro fator para diminuir a participação de grupos minoritários na disputa política. Se a eleição não se mostra um instrumento efetivo para a alternância de poder, o engajamento político diminui, tanto com o voto, quanto com candidaturas, pois o voto perde sua função de “voz” (FIGUEIREDO, 2008, p. 60). Ou seja, constata-se que a política formal não se mostra mais um instrumento eficaz e o afastamento de grupos minoritários pela violência político-eleitoral se mostra, inclusive, durante o mandato, quando são conquistados:

Uma das manifestações dessa realidade é o grau de dificuldade enfrentado por representantes políticos de grupos minoritários para desenvolver suas funções em um ambiente de trabalho livre de assédios. Trata-se de situações sistemáticas de assédio ao trabalho de determinadas/os políticas/os de grupos partidários minoritários via procedimentos, obstruções, denegação de pedidos, omissões propositalis e outros tipos de estratégias de bloqueio. Uma ação que é complementada pela ação intensa, bem menos cuidadosa e desmedida através da internet [...]. (LAURIS; HASHIZUME, 2020, p. 70).

Logo, os discursos de ódio difundidos nas plataformas digitais e a sua utilização como forma de obstrução à vivência política de pessoas pertencentes a grupos mais socialmente vulneráveis configuram uma afronta aos direitos políticos fundamentais dessas pessoas, já que influenciam nos processos eleitorais de modo a inviabilizar uma competição autêntica entre os candidatos. Além disso, o discurso de ódio também pode afetar a relação eleitor-candidato, dificultando a conexão e, conseqüentemente, o voto dos eleitores. Por fim, as dificuldades impostas pelo ódio também afastam os grupos minoritários da esfera pública.

### 3. CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou analisar as conseqüências do uso de discursos de ódio por meio das plataformas virtuais na arena político-eleitoral. Sabendo-se que o poder estatal é historicamente ocupado por grupos socialmente dominantes, a entrada de grupos minoritários na esfera pública é dificultada de modo sistemático por aqueles que não querem perder parte de seu capital político com a incorporação de novos atores. Para isso, a liberdade de expressão é dissimulada e utilizada como pretexto para ataques, difamações e ameaças, impossibilitando a pluralidade de opiniões e posicionamentos políticos.

Não havendo espaço real, no ambiente político, para a oposição, perde-se a função social, a normalidade e a legitimidade das eleições, uma vez que o sufrágio deixa de representar um impacto efetivo na possibilidade de alternância de poder, de modo a repelir o engajamento político. Em última instância, a própria democracia é atacada por esse método violento de manutenção do poder hegemônico.

Destaca-se como limitação do estudo a subnotificação pelos agentes políticos ou pretensos mandatários de violências sofridas no ambiente virtual, de modo que os dados oficiais não retratam fielmente o cenário de ódio das redes sociais. Para estudos futuros, sugere-se, no âmbito da ciência política, a análise quantitativa sobre em que medida os discursos de ódio afetam a criação de conexões entre eleitores e candidatos e os impactos no desempenho eleitoral dos concorrentes integrantes de grupos minoritários.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANCHES, Sérgio. **O tempo dos governantes incidentais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

**AGÊNCIA C MARA DE NOTÍCIAS**. Brasília, 04 de setembro de 2023. <https://www.camara.leg.br/noticias/994497-plataformas-digitais-devem-ser-reguladas-para-coibir-discurso-de-odio-apontam-especialistas/>. Acesso em: 09/07/2024.

ALVIM, Frederico Franco; ZILIO Rodrigo López; CARVALHO, Volgane Oliveira. **Guerras cognitivas na arena eleitoral**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei Complementar nº 67, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República; Secretaria Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio?: algumas observações sobre o direito alemão e o americano**. Direito Público, Porto Alegre, ano 4, n.15, p.117-136, jan./mar. 2007.

GONÇALVES FIGUEIREDO, Hérman R. **Manual de derecho electoral – principios y reglas – Teoría y práctica del régimen electoral y de los partidos políticos**. 2. Ed., ampliada y actualizada. Buenos Aires: Di Lalla Ediciones, 2017.

LAENA, Roberta. **Fictícias: Candidaturas de mulheres e violência política de gênero**. Fortaleza. Editora Radiadora, 2020.

LAURIS, Élide; HASHIZUME, Maurício. **Violência Política e Eleitoral no Brasil: panorama das violações de direitos humanos de 2016 a 2020** / Coordenação: : Élide Lauris, Sandra Carvalho, Gláucia Marinho e Darci Frigo – Curitiba: Terra de Direitos e Justiça Global, 2020.

MATIAS, Sammya Kishimoto Silva. **O discurso de ódio e a cultura do cancelamento nas redes sociais sob a perspectiva política. Contexto em análise**. Organizadoras: Maíra Moraes; Gisele Pimenta. Brasília. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, 2022.

OSORIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Editora Fórum, Belo Horizonte. 1ª ed. 2017.

PARDO, Fernando da Silva. **Discursos de ódio e liberdade de expressão em ambientes digitais: implicações sociais e legais**. Revista Solettras, ed. 43, 2022. DOI: <https://doi.org/10.12957/solettras.2022.64970>.

PEREIRA, Shirley de Jesus Oliveira. **Discurso de ódio digital contra mulheres na política brasileira: um reflexo da desigualdade de gênero**. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar, 2023.

SALLES, D., MATTOS MARTINS, B. M., & SANTINI, R. M.. **“Deus, Pátria, Família e Liberdade”: a radicalização política no ecossistema de mídia evangélica digital no Brasil**. Mídia E Cotidiano, 2024.18(1), 25-52. <https://doi.org/10.22409/rmc.v18i1.59933>.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **Social media, disinformation, and regulation of the electoral process: a study based on 2018 Brazilian election experience**. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 7, n. 2, p. 429-449, maio/ago. 2020. DOI: 10.5380/rinc.v7i2.71057.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do hate speech**. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, out./dez. 2006.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. **Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar**. Revista de informação legislativa: RIL, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril\\_v52\\_n207\\_p143](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143)

SILVA, Cris Guimarães Cirino da. **Bolsonarismo da esfera pública. uma análise foucaultiana sobre os concei-**

# Censura e Liberdade de Expressão no Direito Eleitoral Brasileiro

*Censorship and Freedom of Expression in Brazilian Electoral Law*

## AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO

### **Sobre o autor:**

**Agostinho Teixeira de Almeida Filho.** Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Mestre em Gestão de Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas – RJ, presidente do Fórum Permanente de Direito Empresarial da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e representante do Centro de Estudos de Direito Comparado da Universidade de Milão, Itália, perante os Órgãos Judiciários da América Latina (2018/2020).

### **RESUMO**

A evolução tecnológica levou à perda do monopólio da mídia tradicional, como jornais e TV, em decorrência da popularização das redes sociais e aplicativos de mensagem. O mau uso das novas ferramentas tecnológicas, principalmente para a divulgação de notícias falsas, exigiu uma mudança de paradigma na jurisprudência, para que seja respeitada a lisura do processo de escolha pelo eleitor. Esta pesquisa mapeia a rapidez com que o fluxo de informações e a inexistência de controle sobre a fonte e autenticidade fizeram a jurisprudência tornar-se obsoleta diante de um ambiente perfeito para a desinformação, o sensacionalismo e o discurso de ódio. Também mostra como o aumento do número de condutas abusivas obrigou a jurisdição eleitoral a se adaptar, pois cabe ao direito acompanhar a dinâmica social.

**Palavras-chave:** Desinformação; Discurso de Ódio; Jurisprudência Eleitoral; Eleições; Liberdade de Expressão.

### **ABSTRACT**

Technological developments have led to the loss of the monopoly of traditional media, such as newspapers and TV, due to the popularization of social networks and messaging apps. The misuse of new technological tools, especially for the dissemination of fake news, has required a paradigm shift in jurisprudence, so that the fairness of the voter's election process is respected. This research maps the speed with which the flow of information and the lack of control over the source and authenticity have made jurisprudence obsolete in the face of a perfect environment for misinformation, disinformation, sensationalism and hate speech. It also shows how the increase in the number of abusive behaviors has forced the electoral jurisdiction to adapt, since it is up to the law to keep up with social dynamics.

**Keywords:** Disinformation; Misinformation; Hate Speech; Electoral Jurisprudence; Elections; Freedom of Expression.

## 1. INTRODUÇÃO: A CENSURA NA ATIVIDADE POLÍTICA

O Brasil viveu, por duas décadas, no século passado, um regime político de exceção, em que a liberdade de expressão foi limitada por uma polícia política ativa. Este período da nossa história deixou marcas na sociedade. A Constituição de 1988, advinda poucos anos após o epílogo do regime militar, consagrou a liberdade de manifestação de pensamento (artigo 5º, IV). De outro lado, o art. 220, parágrafo 2º, veda “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

A regra, pois, no Brasil, é a de que o indivíduo pode se manifestar livremente. Até mais recentemente, como será explicitado adiante, não se podia impedir alguém de expressar o que pensa, o que sente, sob nenhuma forma. Em sendo violados direitos de terceiros, pelo uso abusivo do direito à liberdade de expressão, surgia para esses o direito de reparação pelos danos sofridos.

No julgamento da ADPF 130, em abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 5.250/67 (a lei de imprensa), editada durante a repressão imposta pelo regime militar à atividade política, não havia sido recepcionada pela Constituição Federal. Ficou, então, placitado que o:

Regime constitucional da "liberdade de informação jornalística", expressão sinônima de liberdade de imprensa. A "plena" liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. A plenitude da liberdade de imprensa como reforço ou sobretutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Liberdades que dão conteúdo às relações de imprensa e que se põem como superiores bens de personalidade e mais direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana. O capítulo constitucional da comunicação social como segmento prolongador das liberdades de manifestação de pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Transpasse da fundamentalidade dos direitos prolongados ao capítulo prolongador. Ponderação diretamente constitucional entre blocos e bens de personalidade: o bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa e o bloco dos direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada. Precedência no primeiro bloco. Incidência a posteriori do segundo bloco de direitos, para o efeito de assegurar o direito de resposta e assentar responsabilidades penal, civil e administrativa, entre outras consequências do pleno gozo da liberdade de imprensa.

Essa decisão foi um marco histórico da liberdade de expressão. Definiu as suas balizas, até mesmo além do âmbito da mídia e do processo eleitoral. Deixou, contudo, lacunas. A declaração da inconstitucionalidade da lei de imprensa criou um vácuo na regulação do direito de resposta do ofendido. Por esta razão foi editada a Lei 13.188/15.

O julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), na referida ADPF 130, e a edição da lei que disciplinava o direito de resposta, em conjunto, sinalizavam a pacificação desta *vexata quaestio*. Naquele momento da história nacional, entretanto, observava-se o crescimento das chamadas mídias sociais, no rastro da revolução tecnológica que, nos últimos anos, transformou a sociedade em todo o mundo.

No que interessa ao tema destas reflexões, o vertiginoso crescimento das redes sociais, agora alavancado pelo desenvolvimento da tecnologia da inteligência artificial, retirou dos veículos de informação, como jornais, revistas, rádios e televisão, o monopólio da comunicação.

A divulgação de notícias que dependia dos tradicionais meios de comunicação passou a estar ao alcance das mãos de qualquer indivíduo. Basta um celular e uma simples inscrição em um aplicativo de rede social como “X”, Facebook e Instagram ou um app de troca de mensagens, para se propagar qualquer fato, verdadeiro ou não. Tudo, sem o filtro dos meios de comunicação tradicionais, sem, por conseguinte, os freios e contrapesos impostos pela regulamentação legal, refletidos no acórdão proferido na ADPF 130 e na Lei 13.188/15.

Agravando este cenário, o fato dessas redes sociais e apps de comunicação terem se tornado gigantes empresariais, com penetração em diversos países, com gestão, muitas vezes descentralizada ou sediada em lugares fora do alcance da justiça brasileira.

## 2. A MUDANÇA DE PARADIGMA DA JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL

A liberdade de expressão é relevante e imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, quando do julgamento da ADI nº 4.439/DF:

*(...) liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.*

Com base nessas premissas, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no final do Século XX, consolidou-se no sentido de que os candidatos têm ampla liberdade de expressão, tanto nos programas de rádio, quanto naqueles transmitidos na televisão. Eventuais excessos eram reparados através das vias próprias. Esse foi o entendimento consolidado em resposta à Consulta nº 14.677<sup>2</sup>.

Em relação ao jornalismo, o Ministro Ayres Britto pontuou, àquela época, que era:

*(...) a Imprensa a mais avançada sentinela das liberdades públicas. A mais natural representante da sociedade civil. E por serem os jornalistas em geral, por definição, os profissionais do comentário crítico. O desembaçado olho sobre o nosso cotidiano existencial e os mais recônditos recintos do Poder.*

E destacou que “é precisamente em período eleitoral que a sociedade civil e a verdade dos fatos mais necessitam da liberdade de imprensa e dos respectivos profissionais”.

Na mesma oportunidade, enaltecendo o direito à liberdade de expressão e de imprensa, o Ministro Gerardo Grossi consignou que:

*(...) um jornal, por seus editorialistas, colunistas, repórteres, fotógrafos, no curso de uma eleição, tem pleno direito de optar por uma coligação, um partido, um candidato. Tem o pleno direito de se opor a outra coligação, outro partido, outro candidato.*

E conclui, com fundamento no art. 220 da Constituição Federal, que “não está este hipotético jornal sujeito a qualquer tipo de censura”.

Ou seja, nas décadas de 1990 e 2000, o entendimento predominante no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, como reflexo da sociedade pós regime político de exceção, era pela prevalência do direito à liberdade de expressão em todas as suas vertentes, de modo que se revelava incabível qualquer espécie de censura prévia.

De fato, antes de 2012, os casos em que o Tribunal Superior Eleitoral decidia pela necessidade de remoção de manifestações se limitava às hipóteses nas quais eram constatadas propagandas irregulares afixadas em bens particulares, o que estava mais relacionado ao desrespeito às normas eleitorais do que ao abuso do direito da liberdade de expressão propriamente dito<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> "Consulta. Liberdade de expressão dos candidatos. Os candidatos têm ampla liberdade de expressão nos programas de rádio e televisão, respondendo pelos excessos que cometerem, nos termos da lei. Consulta respondida nos termos assinalados." (Consulta nº 14677, Resolução, Min. Antônio De Pádua Ribeiro, Publicação: DJ - Diário de justiça, 19/10/1994).

Foi a partir de 2012, segundo o Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060081485, que “as redes sociais começaram a se transformar em meios de realização da propaganda eleitoral”. No início, realmente, acreditava-se que o debate público, inclusive no que diz respeito às questões políticas e eleitorais, seria ampliado e democratizado, garantindo a participação de um maior número de pessoas, formando-se um relevante espaço de diálogo horizontal.

Nessa linha, no julgamento do Recurso na Representação nº 182.524, o Tribunal Superior Eleitoral ressaltou que “O Twitter é meio apto à divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, eis que amplamente utilizado para a divulgação de ideias e informações ao conhecimento geral, além de permitir interação com outros serviços e redes sociais da internet”<sup>3</sup>.

E, no âmbito do Recurso Especial Eleitoral nº 581.730, a jurisdição eleitoral, fazendo referência à rede social denominada Orkut, decidiu que:

Sítios de relacionamento na internet, ainda que tenham seu acesso restrito aos usuários, constituem meios aptos à divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que são amplamente utilizados para a divulgação de ideias e informações ao conhecimento geral<sup>4</sup>.

Conquanto, naquela fase inicial, ainda não se cogitasse dos efeitos potencialmente danosos do novo paradigma nas eleições, como a propagação de notícias falsas e a proliferação de discursos de ódio, no curso da acelerada transformação social ocasionada pela massificação do uso da internet, cada vez mais acessível à população. No Brasil, conforme pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), há, em média, mais de um celular por habitante: ou seja, houve uma completa alteração do olhar sobre o tema.

A popularização da internet e a difusão das redes sociais, concomitante à perda de relevância dos tradicionais meios de comunicação e divulgação de fatos, como jornais impressos e televisionados, impulsionaram a transição das campanhas eleitorais para o mundo digital. Surgiu um cenário de multiplicidade de fontes de informação, tornou-se mais penosa a confirmação da veracidade dos dados.

Não se pode negar que a ampliação da internet deu voz a um número infinitamente maior de indivíduos, mas, em contrapartida, o rápido tráfego de informações, acompanhado da inexistência de controle sobre a fonte e autenticidade, fez surgir o ambiente perfeito para a desinformação, sensacionalismo e, até mesmo agressividade. Daí o aumento do número de condutas abusivas, o que obrigou a jurisdição eleitoral a se adaptar, pois cabe ao direito acompanhar a dinâmica social.

As primeiras constatações pelo Tribunal Superior Eleitoral, publicações, em sítio da internet, de material calunioso e ofensivo à honra e à dignidade de candidatos, datam do ano de 2013. Naquela época, consignou-se que o conteúdo das informações transbordou o livre exercício da liberdade de expressão, para concluir que “a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade”<sup>5</sup>.

Embora o Tribunal Superior Eleitoral, em precedente de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, tenha concluído que “o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável a determinada candidatura, com a consequente quebra da isonomia no pleito, per-

<sup>2</sup> Agravo de Instrumento nº 27812, Acórdão, Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/08/2011; Agravo de Instrumento nº 427282, Acórdão, Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/08/2011; e Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 354356, Acórdão, Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/03/2011.

<sup>3</sup> Recurso em Representação nº 182524, Acórdão, Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: RJT-SE- Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 23, 15/03/2012. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/05/2012.

<sup>4</sup> Recurso Especial Eleitoral nº 581730, Acórdão, Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/03/2011.

<sup>5</sup> Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4224, Acórdão, Min. Castro Meira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/10/2013.

manece sujeito ao controle a posteriori do Poder Judiciário”<sup>6</sup>, no ano de 2013 a jurisprudência ainda não admitia a remoção do conteúdo, mas apenas a aplicação de multa como forma de coibir a publicação de materiais caluniosos e ofensivos contra a honra de candidatos na internet.

Naquela ocasião, foi mencionado apenas que a Lei de Eleições (Lei nº 9.504/1997) incorporou ao seu texto o art. 57-D, § 3º, a teor do qual “sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais”.

Mas a necessidade de garantia do direito constitucional à liberdade de expressão, diante do contexto histórico de um regime político de exceção, ainda impedia que a jurisdição eleitoral determinasse a remoção de publicações em sítios da internet, em repúdio a qualquer tipo de censura.

No ano de 2014, quando constatada a divulgação de (des)informações como forma de ataque direto a candidatos, o Tribunal Superior Eleitoral limitava-se a conceder o direito de resposta ao ofendido, sempre ressaltando o caráter excepcional da medida, bem como que “o direito de resposta não equivale a uma punição, ou limitação à liberdade de expressão, tampouco sua concessão significa não serem verdadeiras as afirmações que foram feitas, mas apenas o regular exercício do direito constitucional de se contrapor”<sup>7</sup>. Não havia, ainda, imposição de retirada dos conteúdos da internet.

E, na maioria dos casos, entendia-se pela inexistência de irregularidade, ante à prevalência, quase que irrestrita, do direito à liberdade de expressão<sup>8</sup>, tendo em vista que:

“a proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o âmbito político-eleitoral, a fim de que os cidadãos tenham acesso a maior variedade de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo, sem que isso implique, em linha de princípio, o uso indevido dos meios de comunicação social. O caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão”<sup>9</sup>.

No entanto, embora relevantíssimo, não se trata de direito absoluto. No que tange, especificamente, ao regime eleitoral, ao lado do direito de liberdade de expressão, a Constituição da República também tutela a normalidade e a legitimidade das eleições, conforme disposto no art. 14, § 9º, velando por outros princípios também importantes, como o da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Portanto, a liberdade de expressão encontra limites no próprio ordenamento jurídico.

Segue-se daí que, a partir de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral passou a se deparar, de forma mais reiterada, com os efeitos danosos da propagação de notícias falsas e da proliferação de discursos de ódio nas redes. A difusão das campanhas nas redes sociais impôs uma nova postura, dessa vez mais tendente à censura<sup>10</sup>.

---

<sup>6</sup> Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 800533, Acórdão, Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/05/2013.

<sup>7</sup> Representação nº 131217, Acórdão, Min. Admar Gonzaga, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 25, 25/09/2014. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/09/2014.

<sup>8</sup> Representação nº 120133, Acórdão, Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 23/09/2014; Representação nº 132346, Acórdão, Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/09/2014; e Recurso Especial Eleitoral nº 58465, Acórdão, Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2015.

<sup>9</sup> Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 75825, Acórdão, Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/09/2017.

<sup>10</sup> Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18479, Acórdão, Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2018; e Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4115, Acórdão, Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/02/2018.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que:

As ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa<sup>11</sup>.

Com base nessas premissas e com o objetivo de resguardar a confiança no processo eleitoral, o Tribunal Superior decidiu pela retirada de conteúdos que criticavam o uso das urnas eletrônicas, pois “os comentários feitos sobre a existência de fraude nas urnas eletrônicas carecem de fundamento, científico ou empírico, além de se chocarem com 22 (vinte e dois) anos de uso desse equipamento sem a detecção de quaisquer indícios de fraude”<sup>12</sup>.

Com o passar do tempo, ficou cada vez mais clara a necessidade de se coibir a divulgação das chamadas “fake news”. O Brasil foi se tornando um país cada vez mais polarizado, com a multiplicação de discursos de ódio. Nesse contexto, conquanto a liberdade de expressão ainda seja um direito constitucional que reclama proteção reforçada, por consubstanciar valor fundamental e requisito imprescindível à manutenção do Estado Democrático de Direito, impôs-se a sua relativização, na medida em que se mostrou imprescindível a censura de determinadas manifestações, por meio da retirada de postagens ofensivas, quando aptas a influir de forma relevante no resultado dos pleitos eleitorais.

A desinformação vem ganhando força nas redes sociais e isso se reflete na jurisdição, que deve repreender manipulações, contextos falsos e conteúdo fabricado. Por corolário, tornou-se pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que impõe a censura de conteúdos abusivos, uma vez que “o período de grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais, demanda atuação profilática da Justiça Eleitoral”<sup>13</sup>.

A tarefa, contudo, não é simples. A despeito da complexidade do fenômeno, a atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação na propaganda – que demanda um exercício de ponderação entre a liberdade de expressão e a liberdade de escolha material do eleitor, sem induções artificiais a erro – pauta-se em um objetivo: a vedação ao compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou descontextualizados. O sensacionalismo, somado à ampla disseminação de conteúdo inverídico, viola a lisura do processo eleitoral.

Esse foi o alerta da Corte Superior Eleitoral quando do julgamento da Representação nº 060130762. Naquela oportunidade, decidiu-se que:

A difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira ‘falha no livre mercado de ideias políticas’, deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> Recurso Especial Eleitoral nº 52956, Acórdão, Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2018. No mesmo sentido: Recurso em Representação nº 060104639, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 18/09/2018.

<sup>12</sup> Recurso em Representação nº 060129842, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2018.

<sup>13</sup> Recurso na Representação nº 060055760, Acórdão, Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 01/09/2022.

<sup>14</sup> Representação nº 060130762, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/09/2023.

Neste precedente, em que foi determinada a imediata remoção de conteúdo reconhecido como desinformativo e ofensivo, o Tribunal destacou que:

A desinformação não se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual o compartilhamento de conteúdos com elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários em erro<sup>15</sup>.

### 3. CONCLUSÕES

Como adverte Ronald Dworkin, em sua inoxidável obra *Taking Rights Seriously*, não há direitos absolutos. Embora todo direito tenha relevância em si, pode haver conflito de regras legais. Neste caso, a saída será a ponderação e balanceamento das regras em choque. O juiz deve buscar a melhor interpretação possível das leis, à luz dos princípios que regem o direito, respeitando o valor moral subjacente a elas.

Nestas breves digressões, buscamos demonstrar que a censura, em sua acepção dicionarizada, é associada à repressão à liberdade de expressão. Contudo, dependendo do contexto histórico, político e social, a restrição da manifestação do livre pensamento, seja prévia ou *a posteriori*, pode ser justificável, como um instrumento legal apto a preservar o regime democrático.

No campo do direito eleitoral, a Corte, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, também se posicionava no sentido de que a liberdade de expressão não se sujeitava a censura prévia. Os excessos, as violações a regras eleitorais praticadas por candidatos eram punidos *a posteriori*, geralmente com multa.

Avaliava-se, à época, que a liberdade de opinião, ainda que abusiva, não poderia ser restringida, sob nenhuma forma. Mas essa convicção, ao longo da última década, em boa hora, se alterou.

A evolução tecnológica ocorrida neste período apontou transformações profundas na sociedade. A perda do monopólio da mídia tradicional, como jornais e TV, em decorrência da popularização das redes sociais e aplicativos de mensagem, tornou anacrônica a estrutura legal e jurisprudencial sobre o tema.

O mau uso das novas ferramentas tecnológicas, principalmente para a divulgação de notícias falsas, exigiu uma mudança de paradigma na jurisprudência, para que seja respeitada a lisura do processo de escolha pelo eleitor.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001 (4 volumes).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. São Paulo, Editora Almedina Brasil, 2018.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 3ª edição. 2010.

ROCHA FILHO, Valdir de Oliveira (org). **O Direito e a Internet**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2022.

???? Rp nº 0600557-60/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Rel. designado Min. Ricardo Lewandowski, **PSESS em 1º.9.2022; e Representação nº 060084690**, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2024.

---

<sup>15</sup> Ibidem.

# Efeito das *Fake News* nas Eleições e seus Riscos à Democracia

*Effect of Fake News on Elections and Its Risks to Democracy*

**GLAUBER RIBEIRO DOS SANTOS**

## **Sobre os autores:**

**Glauber Ribeiro dos Santos.** Especialista em Direito Eleitoral pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/DF); Secretário-Geral Adjunto da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/PA; Bacharel em Sistemas de Informação.

## **RESUMO**

O presente trabalho aborda os efeitos das fake news nas eleições e seus riscos para a democracia. Apesar de ser possível afirmar que notícias falsas têm existido por muito tempo, a expressão "*fake news*" se destacou principalmente no cenário político devido à propagação deliberada de informações falsas por indivíduos e organizações com a intenção de beneficiar um determinado candidato ou difamar seu adversário. Isso ocorre principalmente através das redes sociais, contribuindo para uma polarização ainda maior na política. Buscando compreender o papel das novas mídias nas democracias modernas, este trabalho discute as consequências do ativismo digital na disseminação de fake news, usando como estudo de caso as eleições no Brasil e nos Estados Unidos. Dada essa problemática, é relevante debater se existem meios de reduzir essa atividade prejudicial à democracia e combater essas práticas, por meio de novas legislações específicas, principalmente aquelas relacionadas às eleições, com o objetivo de conter a criação e o crescimento de notícias falsas.

**Palavras-chave:** *Fake News*. Eleições. Democracia

## **ABSTRACT**

The present work addresses the effects of fake news on elections and their risks to democracy. Although it is possible to assert that false news has existed for a long time, the term "*fake news*" has gained particular prominence in the political landscape due to the deliberate spread of false information by individuals and organizations with the intention of benefiting a specific candidate or defaming their opponent. This primarily occurs through social media, contributing to even greater polarization in politics. In an effort to understand the role of new media in modern democracies, this work discusses the consequences of digital activism in the dissemination of fake news, using the elections in Brazil and the United States as case studies. Given this issue, it is relevant to debate whether there are means to reduce this harmful activity to democracy and combat these practices through new, especially election-related, legislation with the aim of curbing the creation and growth of fake news.

**Keywords:** Fake News. Elections. Democracy.

## 1. INTRODUÇÃO

A ascensão da inteligência artificial (IA)<sup>1</sup> tem promovido uma transformação significativa nos espaços políticos contemporâneos, especialmente durante períodos eleitorais, nos quais as interações digitais ganham relevância. As plataformas digitais, impulsionadas por algoritmos sofisticados, não apenas facilitam a comunicação entre os cidadãos e os agentes políticos, mas também emergem como canais fecundantes para a disseminação de discursos de ódio e desinformação. Esse fenômeno representa um risco considerável para a integridade democrática, uma vez que a propagação de informação falsa, frequentemente acompanhada de incitação ao ódio, compromete as bases do debate público e a construção de uma cidadania informada.

Tomando por base tal cenário, este manuscrito busca explorar a interseção entre a inteligência artificial, discursos de ódio e os limites da atuação da Justiça Eleitoral, destacando seus impactos na proteção da democracia. A reflexão crítica sobre essas questões é essencial para a construção de um futuro mais justo e informado, onde a tecnologia serve para fortalecer, e não fragilizar, os pilares da vida política.

O texto foi construído em três seções principais. No primeiro capítulo, examina-se o uso da inteligência artificial na disseminação de discursos de ódio. Nesse cenário, a IA potencializa o alcance de notícias falsas, atuando sob dois aspectos fundamentais: velocidade e acessibilidade. A habilidade de difundir conteúdos rapidamente e em larga escala altera a forma como as narrativas são construídas e compartilhadas, frequentemente em detrimento de informações verídicas e bem fundamentadas.

No segundo capítulo, serão discutidos os limites da atuação da Justiça Eleitoral. É importante reconhecer que, por pertencer ao Poder Judiciário, a Justiça Eleitoral enfrenta limitações significativas em sua função de legislar. Essa situação se torna ainda mais complexa diante do desafio de lidar com uma realidade marcada pela inércia do Poder Legislativo e pela velocidade com que as desinformações se espalham nas plataformas digitais. Assim, a Justiça Eleitoral precisa adaptar suas abordagens e estratégias para enfrentar a nova dinâmica proporcionada pela IA.

Por fim, no terceiro capítulo, serão abordados os mecanismos de proteção da democracia no Brasil e em outras partes do mundo. A discussão incluirá ações promissoras que podem ser implementadas para salvaguardar o debate democrático e garantir a integridade do processo eleitoral. Exemplos como a regulação de plataformas digitais, iniciativas de educação midiática e a promoção de um ambiente digital mais saudável são fundamentais para contrabalançar os efeitos nocivos da desinformação.

Trata-se de uma breve pesquisa teórica, amparada em revisão de literatura, trazendo um olhar crítico a partir do organismo de governança eleitoral brasileiro. Espera-se contribuir com a discussão que tem sido cada vez mais relevante, especialmente com a aproximação do pleito municipal de 2024 e das inovações trazidas pela Res. TSE nº 23.732/2024.

## 2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A DISSEMINAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO

A inteligência artificial desempenha um papel de protagonismo na forma como as informações são difundidas atualmente, especialmente em um contexto digital onde a automação e a personalização de conteúdo são predominantes. Essa dinâmica permite que informações distorcidas alcancem vastos públicos em um tempo reduzido, contribuindo para uma cultura de desinformação que ameaça a qualidade do debate público e a confiança nas instituições democráticas.

O impacto da IA na disseminação de desinformação se dá, em grande medida, por dois aspectos principais: a velocidade com que as informações são disseminadas e a acessibilidade de

---

<sup>1</sup>A Res. TSE 23.732/2024 conceitua inteligência artificial como "sistema computacional desenvolvido com base em lógica, em representação do conhecimento ou em aprendizagem de máquina, obtendo arquitetura que o habilita a utilizar dados de entrada provenientes de máquinas ou seres humanos para, com maior ou menor grau de autonomia, produzir conteúdos sintéticos, previsões, recomendações ou decisões que atendam a um conjunto de objetivos previamente definidos e sejam aptos a influenciar ambientes virtuais ou reais".

potencializar seus efeitos, implicando em manobras ilegais e fraudulentas (RAIS, 2019. p. 44). Elucidação esta, que facilita o entendimento do que o direito visa tutelar, evidenciando a indispensabilidade de proteger a integridade da informação e os direitos associados a ela. O combate à desinformação tem ocupado posição central nas discussões que envolvem a difusão das *fake news*, suas implicações legais e ameaça à democracia; deste modo torna-se relevante, considerar os estágios iniciais desse fenômeno, analiticamente observando quando o fenômeno emergiu e se enraizou na sociedade e na política.

O termo ganhou notoriedade na eleição presidencial norte-americana de 2016, a qual elegeu Donald Trump presidente dos Estados Unidos. A eleição foi marcada pela disseminação de conteúdos informacionais adulterados. Um dos acontecimentos mais famosos dessa campanha foi o escândalo envolvendo a empresa de consultoria política Cambridge Analytica, que utilizou dados pessoais de milhões de usuários do Facebook para criar perfis psicográficos detalhados dos eleitores com base em suas atividades online, definindo e segregando assim, grupos populacionais, a partir de variáveis psicológicas (BBC NEWS, 2018).

Esses perfis eram então usados para promover o grupo político em questão, difamando a concorrência e disseminando informações falsas. Os usuários foram explorados em suas preocupações, anseios e preconceitos, manipulados por meio de anúncios e mensagens personalizadas, as quais favoreciam uma coligação política, em detrimento da outra. Dessa forma o resultado das eleições foi dolosamente direcionado, implicando no aumento das tensões políticas nos Estados Unidos. (G1, 2018)

As informações falsas disseminadas durante o período eleitoral, incluíam alegações de fraudes eleitorais, teorias conspiratórias e injúrias dirigidas a candidatos e figuras públicas. Tal ocasião representou um exemplo preocupante de como as tecnologias digitais podem ser exploradas para manipular a opinião pública e minar a integridade do processo democrático. A influência das *fake news* nas eleições de 2016 gerou perplexidades acerca da segurança cibernética, privacidade dos dados e ética das estratégias políticas. (LABORDE; ANTONIA, 2020)

O caso da Cambridge Analytica evidencia algo importante: para proteger a democracia, faz-se imperiosa a análise rigorosa das práticas de coleta de dados e a apuração mais efetiva, capaz de controlar a aplicabilidade desses dados nas campanhas políticas. Também é crucial reforçar a responsabilização por parte das plataformas, quanto ao monitoramento e supressão de notícias falsas e conteúdo enganoso, as quais detém um papel significativo na disseminação de informações durante períodos eleitorais (MATA, 2022. p. 294). Além disso, é essencial promover uma maior transparência nas práticas de manipulação algorítmica que podem influenciar a exposição de conteúdo aos usuários, moldando suas percepções e opiniões.

A persistência do problema das *fake news* e da manipulação de dados em eleições subsequentes, tanto nos Estados Unidos quanto em outros países, ressalta a urgência de abordar essas questões de maneira abrangente. A ofensa à democracia é um ataque direto à liberdade e ao futuro dos cidadãos de uma pátria e não deve ser menosprezada, ao invés disso, deve ser protegida por todos os setores da sociedade, para preservar a probidade do processo democrático e garantir que as informações autênticas prevaleçam sobre as desinformações, em prol do bem comum e da harmonia social, política e econômica de uma nação.

## **2. O PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO E AS *FAKE NEWS* COMO VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

O processo eleitoral no Brasil desempenha um papel fundamental dentro da estrutura democrática do país, encarregado da admirável tarefa de selecionar representantes e líderes em todo o âmbito da governança, abrangendo desde eleições municipais locais até as disputas presidenciais. (TSE, 2022). Esse sistema reflete as complexidades decorrentes da diversidade e da vasta extensão geográfica do país, entrelaçadas com a sua história política.

A regulação do processo eleitoral brasileiro é realizada pela Justiça Eleitoral, uma estrutura que envolve o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) em cada estado e no Distrito Federal, e as Juntas Eleitorais, todos presididos por ministros, desembargadores e juízes eleitorais. Intrinsecamente, a missão fundamental do sistema eleitoral é a organiza-

ção das eleições, garantindo, assim, a transparência e a legitimidade do processo eleitoral, visando o fortalecimento da democracia. Esse processo se desdobra em intervalos regulares, traçando um percurso contínuo e cíclico que abrange toda a amplitude de cargos executivos e legislativos, desde o nível estadual e municipal até o âmbito nacional. (DIAS; 2014, p. 12-14)

O cidadão brasileiro, ou seja, o detentor de direitos políticos exerce o seu direito democrático ao escolher um leque de representantes, que vão desde prefeitos e vereadores passando por governadores, deputados estaduais, deputados federais, senadores até o Presidente da República (GOMES, 2022, p. 7). O sistema eleitoral tem como objetivo, reproduzir no parlamento a diversidade da sociedade, estabelecendo uma representação popular conforme a área geográfica da circunscrição eleitoral (TORRES, 2014, p. 19). No Brasil, existem dois sistemas eleitorais: o sistema majoritário e o sistema proporcional.

O sistema majoritário atua com base no princípio fundamental da representação da vontade coletiva, no qual o porta-voz da democracia, isto é, o candidato que obtém a maior parcela de votos válidos de uma determinada circunscrição é vitorioso (GOMES, 2022, p. 190). O referido sistema é empregado nas eleições executivas para os cargos de Presidente da República, Governador e Prefeito, como também para Senador e seus respectivos suplentes (SANTOS, 2014, p. 34). Dentro de um distrito designado, essa parcela pode se manifestar como uma maioria absoluta ou relativa; a maioria absoluta é definida como cinquenta por cento dos integrantes do eleitorado, acrescida de um voto adicional. Por outro lado, a maioria relativa, também nomeada como simples, não exige que o candidato obtenha metade de todos os votos. Em vez disso, o candidato vencedor é aquele que recebe mais votos válidos em comparação ao seu adversário (GOMES, 2022, p. 190).

Por outro lado, o âmbito do sistema proporcional, no que concerne às eleições para as assembleias legislativas, câmaras municipais e federal, o voto é destinado ao partido e não ao candidato diretamente, uma vez que esse sistema foi elaborado para conferir mais poder ao partido do que ao postulante do mandato eletivo (TSE, 2022). A contabilização dos votos consiste na demanda recebida pela totalidade do partido e não pelo mérito isolado de um candidato, deste modo, o mandato pertence ao partido político, visto que, quanto mais votos recebe, mais cadeiras no parlamento ele conquista, considerando que o número de votos está associado ao quociente eleitoral e ao quociente partidário, dados estáticos os quais definem a aludida determinação política (TSE, 2023), como explicam as imagens abaixo.

Figura 1 - Quociente Partidário

### Quociente Partidário (QP)

**Cálculo**

Nº de votos válidos para um partido ou federação

Quociente eleitoral (QE)

$$\frac{90 \text{ mil votos}}{15 \text{ mil (QE)}} = 6 \text{ vagas}$$

Partido X

Fonte: Site do TSE, 2023.

Figura 2 - Quociente Eleitoral

### Quociente Eleitoral (QE)

**Cálculo**

Nº de votos válidos apurados no município

Quantidade de vagas disponíveis

$$\frac{450.000}{30} = 15 \text{ mil}$$

Município A

30 vagas na Câmara Municipal

450.000 votos válidos

Fonte: Site do TSE, 2023.

Logo o número de cadeiras ocupadas por um partido, dentro do parlamento, depende necessariamente do quociente partidário que atinge; quanto maior for este quociente, mais cadeiras parlamentares a agremiação conquista (MENDES; GONET, 2018, p.1160). Exemplificando, se o partido X conseguiu três vagas no parlamento, irão os três mais votados desse partido representá-lo, no entanto se o partido Y conseguiu apenas uma vaga para parlamento, somente o mais votado do partido ocupará a cadeira. Ainda que candidatos específicos de tal partido tenham recebido mais votos que os candidatos do partido X de forma individual, o que determina a participação no parlamento é o volume de votos angariados pelo partido e calculados a partir dos quocientes mencionados anteriormente, o que invalida os méritos isolados dos candidatos.

O sistema eleitoral, a saber, o conjunto de regras que define como os votos são contabilizados para serem transformados em mandatos, desempenha um papel essencial na democracia ao garantir uma contagem adequada dos votos dos cidadãos e assegurar que os candidatos eleitos reflitam a vontade do eleitorado (SANTOS, 2014. p. 34). Seu amplo escopo abrange todo o ciclo eleitoral, desde o registro inicial dos candidatos até a apuração dos votos e a subsequente diplomação dos candidatos eleitos. Neste contexto do processo eleitoral brasileiro, a participação popular figura uma peça fundamental. Cidadãos com 16 anos ou mais têm a possibilidade de exercer o sufrágio de forma optativa, o que os permite registrar voto ou não; enquanto aqueles com mais de 18 anos adentram a conjuntura política de forma obrigatória; o sufrágio se torna um dever cívico compulsório para os cidadãos brasileiros com idades entre 18 e 70 anos (BRASIL, 1988), uma distinção singular que posiciona o Brasil entre as nações que ostentam uns dos eleitorados mais extensos do mundo. (FORBES, 2023)

A Justiça Eleitoral, que é uma instituição autônoma e independente, assume uma missão de vital importância para salvaguardar a transparência, integridade e legitimidade dos processos e procedimentos eleitorais (TSE, 2015). O seu compromisso é garantir que os cidadãos tenham uma voz ativa no ato de escolher os seus representantes, assegurando o respeito à soberania popular e à cidadania. No entanto, é inegável que, nos últimos anos, encara obstáculos sem precedentes, os quais põem à prova a solidez das eleições, as quais têm efeitos impactantes na sociedade e principalmente no âmbito político, por abalarem a confiança nas instituições, transgredindo as diretrizes do direito à liberdade de expressão, o que implica em danos colaterais ao processo eleitoral. (FREITAS; CARVALHO, 2023)

Embora seja importante preservar o direito à liberdade de expressão como pilar fundamental da democracia, é necessário reconhecer que tal direito não é absoluto, visto que existem diretrizes constitucionais que impõe limitações. É admissível que direitos fundamentais possam ser sujeitos a limitações, quando entram em conflito com outros princípios constitucionais (MENDES; GONET, 2018, p. 210), em muitos casos violados pelas fake news, as quais desconsideram estas mesmas diretrizes, justificando condutas errôneas por uma concepção deturpada e limitada acerca do direito de liberdade de expressão.

O eco das *fake news* nas eleições do Brasil ressoa além dos eixos teóricos, revelando-se de maneira evidente na realidade concreta. Um exemplo paradigmático desenha uma representação de como essas narrativas distorcidas exercem influência sobre o cenário eleitoral, sublinhando com veemência a premente necessidade de confrontar tal desafio. Um dos casos mais representativos das eleições de 2018 no Brasil fora a disseminação do chamado "*kit gay*", no qual o então candidato a presidente Jair Bolsonaro exibiu um livro intitulado "Aparelho Sexual e Cia" no Jornal Nacional. Ele afirmou que o livro faria parte de um "*kit gay*" distribuído durante os governos petistas. No entanto, é importante ressaltar que o livro nunca foi distribuído nas escolas e que a disseminação das *fake news* sobre o "*kit gay*", que ganhou grande força nas redes sociais, não tinha base na realidade (MARZULLO, 2022).

Em análise paralela, a realidade estadunidense difere consideravelmente do contexto mundial no que tange o direito de liberdade de expressão, já que a jurisprudência norte-americana protege as notícias falsas. O cenário constitucional do país compreende a distorção dos fatos como um fenômeno natural, o qual constitui a esfera da liberdade de expressão. Os Estados Unidos têm uma interpretação flexível desse direito, permitindo discursos racistas e manifestações de supremacistas brancos, em detrimentos de negros; o que reflete a elasticidade da concepção. (LEWIS, 2011)

Contudo, outras sociedades divergem nessa perspectiva, sendo o Brasil um exemplo. Visto que, a disseminação deliberada de notícias falsas não encontra amparo no direito à liberdade de expressão (BOTTINI, 2021). Tal restrição é justificada pela compreensão de que esse direito não engloba todas as formas de discurso, especialmente aquelas que distorcem intencionalmente a verdade dos fatos visando benefícios próprios. O referido comportamento também entra em conflito com a Constituição Federal, caracterizando-se como um abuso ao direito de livre manifestação do pensamento (TJDFT, 2023).

Levando em conta o conceito de notícias falsas previamente abordado, convém ainda distingui-las de opiniões divergentes e legítimas (TRE-SP, 2023). Por exemplo, é perfeitamente aceitável que os eleitores tenham opiniões divergentes sobre a situação política do Brasil, desde que fun-

damentem suas visões com argumentos sólidos, refletindo suas convicções políticas. No entanto, quando se trata de disseminar informações falsas durante o período eleitoral, como a propagação de alegações infundadas sobre fraudes ou manipulação de resultados, com o objetivo de influenciar negativamente a opinião pública e prejudicar o funcionamento da democracia, esse comportamento ultrapassa os limites da liberdade de expressão.

Esse tipo de desinformação traz consequências significativas para o processo eleitoral brasileiro, minando a confiança dos eleitores na solidez do sistema democrático. Tais repercussões podem se mostrar extremamente severas para a integridade das eleições, comprometendo consideravelmente a credibilidade dos eleitores no sistema democrático (QUEIROZ, 2019, p. 19). Dessa forma, é importante e de caráter fundamental estabelecer uma linha clara para diferenciar manifestação legítima de opiniões e a propagação prejudicial de informações falsas no cenário eleitoral.

### 3. AS DECISÕES DO STF E DO TSE NO COMBATE ÀS *FAKE NEWS*

As informações falsas ou as *fake news* notórias, têm se proliferado em escala global, com o Brasil não sendo exceção. Em um ambiente caracterizado pela polarização política e pelo crescente domínio das redes sociais, as *fake news* representam um desafio relevante ao funcionamento do sistema eleitoral (LAMMERHIRT, 2018). Esse dilema concerne uma preocupação imperiosa dentro do cenário sociopolítico, uma vez que a propagação de informações espúrias pode acarretar ramificações significativas nos alicerces da democracia, no equilíbrio institucional e na coesão social. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) desempenharam papéis fundamentais na busca incessante de fortalecer o alicerce do processo democrático brasileiro, com suas decisões se destacando como pilares essenciais para enfrentar essa perplexidade contemporânea.

Para confrontar com destreza o dilema das *fake news*, tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) adotaram uma série de resoluções nos últimos anos, destacadas nos tópicos seguintes.

#### 3.1. DECISÕES DO STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou diversos casos concretos sobre *fake news*, especialmente no âmbito do Inquérito nº 4.781, instaurado em março de 2019 que fora motivado por uma série de *fake news* e ataques à honra dos ministros do STF que circulavam nas redes sociais. Entre as informações falsas investigadas estavam a afirmação de que o então presidente do STF, Dias Toffoli, havia ordenado a prisão do então presidente da República, Jair Bolsonaro, e a acusação de que o ministro Gilmar Mendes havia recebido propina de uma empresa de telefonia (STF, 2022).

O inquérito resultou na abertura de vários processos contra indivíduos e empresas acusados de disseminar notícias falsas ou ameaças contra o STF. Entre os investigados estavam o então presidente da República, Jair Bolsonaro, o empresário Luciano Hang, o blogueiro Allan dos Santos e o deputado federal Eduardo Bolsonaro.

Em um dos casos mais emblemáticos, o STF determinou a prisão preventiva do jornalista Allan dos Santos, acusado de disseminar *fake news*, segundo a Polícia Federal:

[Allan dos Santos] produz e difunde conteúdos para atacar integrantes de instituições públicas, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização, gerar animosidade dentro da própria sociedade brasileira, promovendo o descrédito dos poderes da república, além de outros crimes (HIGÍDIO, 2021).

O inquérito foi encerrado em 2023, após a conclusão das investigações. De acordo com o relatório, o inquérito identificou a existência de um esquema organizado de disseminação de notícias falsas e ameaças contra o STF. O esquema era financiado por empresários e políticos ligados ao governo Bolsonaro (HIGÍDIO, 2021).

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal (STF) tomou uma medida de destaque ao implementar a Resolução STF nº 742/2021, que instituiu o Programa de Combate à Desinformação (PCD). O PCD estabeleceu um conjunto abrangente de diretrizes voltadas para o enfrentamento das fake news, englobando a criação de um canal de denúncias, a promoção de campanhas educativas, parcerias estratégicas com empresas de tecnologia e diálogos com instituições públicas e privadas que atuam no combate à desinformação (STF, 2021). Essa resolução marcou um ponto de viragem significativo no combate às fake news no Brasil, evidenciando o compromisso do STF em reconhecer a gravidade do problema e a necessidade premente de ações coordenadas para combatê-lo.

A luta contra as fake news se desenha inegavelmente complexa. A facilidade impressionante com que informações falsas podem ser geradas e propagadas lança um desafio considerável. Essas informações podem ser manipuladas com propósitos tão variados quanto denegrir a reputação de um candidato ou instituição, ou até mesmo inclinar o desfecho de uma eleição a seu favor. (ALMEIDA, 2022)

### 3.2. DECISÕES DO TSE

Do mesmo modo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem se dedicado de forma intensiva ao combate das fake news. Um dos casos mais emblemáticos julgados por esta corte envolveu o Deputado Federal Fernando Francischini, que teve seu mandato cassado de maneira inédita pelo TSE, devido à disseminação de desinformação relacionada ao sistema eletrônico de votação. No dia das eleições, Francischini realizou uma transmissão ao vivo pelo Facebook com o objetivo de disseminar informações falsas, alegando que o sistema de votação estava suscetível a fraudes e, aparentemente, não registrava votos para o então candidato à Presidência da República, Jair Bolsonaro. Durante a transmissão, o Deputado também declarou que algumas urnas haviam sido apreendidas e que teria obtido acesso a documentos da Justiça Eleitoral, os quais supostamente confirmavam a existência da fraude. (TSE, 2021)

Segundo Hernandez (2002), as informações divulgadas por Francischini eram manipuladoras e absolutamente falsas. Isso se torna evidente ao considerar que a Justiça Eleitoral adota rígidos protocolos de segurança, os quais visam garantir a integridade e confiabilidade do sistema de votação eletrônica. O processo de votação é monitorado por fiscais de diferentes partidos, assegurando que todas as etapas, desde a preparação das urnas até a apuração dos votos, sejam conduzidas de forma transparente e estejam sujeitas a auditorias rigorosas.

A disseminação irresponsável de informações falsas corrói a confiança do eleitor no processo eleitoral e no sistema democrático como um todo. A decisão do TSE de cassar o mandato de Francischini reverbera como um marco de extrema relevância na luta contra a desinformação, sublinhando de forma enfática a necessidade de responsabilidade e veracidade no domínio público. Especialmente ao lidar com alegações que têm o potencial de enfraquecer a credibilidade das eleições e o funcionamento eficaz das instituições democráticas.

Outrossim, a aprovação da Resolução TSE nº 23.714/2022 representou um marco significativo no combate à desinformação eleitoral, pois estabeleceu diretrizes e procedimentos essenciais para lidar com a disseminação de informações falsas que ameaçam prejudicar o processo eleitoral. Esta resolução, plenamente consciente do desafio iminente gerado pela desinformação no vasto cenário digital, no qual a disseminação veloz de notícias falsas exerce um impacto significativo, moldando a visão do eleitorado e minando a confiança no sistema eleitoral, optou por uma estratégia repleta de proatividade e coordenação.

Um dos aspectos mais notáveis da Resolução TSE nº 23.714/2022 é a ênfase na cooperação entre o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), as autoridades de segurança cibernética e as plataformas de mídia social, visando conter a desinformação e preservar a integridade do processo eleitoral. Vedando veementemente a disseminação de informações falsas e descontextualizadas, a resolução estabelece medidas que vão desde multas expressivas até a suspensão temporária de perfis em redes sociais, criando um sistema abrangente de proteção. A Presidência do TSE, com autoridade para estender decisões colegiadas sobre desinformação, destaca-se ao indicar URLs e impor penalidades em casos de replicação insistente de conteúdo inverídico. A produção sistemática de desinformação não apenas acarreta ações disciplinares, mas também possibilita a suspensão de

registros e canais, introduzindo o risco previsto no Código Eleitoral. O presidente do TSE, diante de descumprimentos recorrentes, pode, inclusive, determinar a suspensão do acesso a plataformas, ampliando as penalidades conforme a gravidade da infração. (BRASIL, 2022)

A resolução também sublinha a necessidade de campanhas de conscientização e direção para os eleitores, auxiliando-os na identificação e orientação de informações falsas. A abordagem holística adotada por esta resolução, que abrange desde a cooperação interinstitucional até o fortalecimento dos eleitores, demonstra um compromisso sólido na preservação da integridade do processo eleitoral e na proteção da democracia contra os desafios da desinformação.

Adicionalmente, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) desencadeou uma série de iniciativas multifacetadas na cruzada contra a disseminação de notícias falsas. Tais medidas foram meticulosamente concebidas para fortalecer tanto a confiabilidade intrínseca ao sistema de votação quanto a transparência das urnas eletrônicas, consolidando, assim, a salvaguarda essencial à integridade do processo eleitoral. (TSE, 2022)

O Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral (PPED) foi instituído pela Portaria-TSE nº 510, de 4 de agosto de 2021, com o objetivo de combater e reduzir os efeitos prejudiciais da desinformação relacionada à Justiça Eleitoral, seus membros, o sistema de votação eletrônico, o processo eleitoral em suas diversas fases e os atores envolvidos nele. O escopo primordial desse programa reside na preservação meticulosa da integridade e credibilidade inerentes ao processo eleitoral no Brasil. Seu objetivo central é mitigar quaisquer efeitos adversos decorrentes da disseminação de informações falsas ou enganosas, visando resguardar a confiança depositada no sistema democrático. Paralelamente, busca-se assegurar a condução de eleições que transcendam a justeza e transparência, erigindo, assim, alicerces sólidos para um processo eleitoral que seja inequivocamente justo e aberto à participação cidadã.

O PPED da Justiça Eleitoral delinea estratégias e procedimentos voltados para a abordagem da desinformação, almejando fomentar a transparência e a responsabilidade na propagação de informações atinentes ao processo eleitoral. Sua atenção primordial se volta à identificação e confronto de informações falsas que, porventura, possam corroer a integridade do sistema eleitoral. Este foco é particularmente crucial quando tais informações detêm o potencial de comprometer a confiabilidade e a legitimidade das eleições, tornando imperativo um enfrentamento vigoroso dessas adversidades informacionais. (OSÓRIO, 2022. p. 9)

A Resolução TSE nº 23.714/2022, aliada ao Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral, representa um paradigma robusto na defesa contra a desinformação no cenário eleitoral brasileiro. Ao destacar a colaboração entre o TSE, autoridades de segurança cibernética e plataformas de mídia social, a resolução estabelece um comitê de avaliação e combate à desinformação, sinalizando um compromisso inequívoco com a preservação da integridade do processo democrático. A ênfase na educação do eleitorado, a promoção do pensamento crítico e a implementação de medidas multifacetadas solidificam a postura proativa na proteção da democracia contra os desafios da desinformação, reforçando a confiança no sistema eleitoral brasileiro.

#### 4. CONCLUSÕES

As reflexões apresentadas nesta pesquisa lançam luz sobre a complexa relação entre o processo eleitoral brasileiro e o desafio crescente das fake news, que se revela como uma ameaça real à integridade democrática. Nesse intrincado panorama político, as decisões proativas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) emergem como baluartes essenciais na defesa da verdade, transparência e confiança no sistema eleitoral.

Ao percorrer os meandros do sistema eleitoral brasileiro, é indubitável que sua complexidade reflete não apenas a diversidade do país, mas também os contornos desafiadores que a democracia enfrenta. Os dois sistemas eleitorais, majoritário e proporcional, buscam, cada qual a sua maneira, traduzir a vontade do eleitor em representação política. No entanto, essa complexidade também se torna propícia para a disseminação de informações distorcidas, alimentando a erosão da confiança nas instituições democráticas.

A liberdade de expressão, um alicerce da democracia, é posta à prova diante do fenômeno das fake news. A necessidade de limites se impõe, não para sufocar o direito fundamental, mas para preservar a essência democrática. As notícias falsas não apenas distorcem a realidade, mas corroem os fundamentos do processo eleitoral, minando a confiança dos cidadãos e comprometendo a legitimidade das escolhas democráticas.

Contudo, a perplexidade persiste diante da complexidade do desafio. A velocidade com que as informações falsas se propagam, amparadas pelo alcance das redes sociais, exige uma resposta igualmente ágil e coordenada. As ações do STF e TSE são passos importantes, mas a batalha contra as fake news é incessante e requer um compromisso contínuo de todos os setores da sociedade.

Em última análise, o Brasil enfrenta um teste crítico em seu compromisso com a democracia. A defesa contra as fake news não é apenas uma responsabilidade das instituições judiciais, mas uma missão coletiva que exige engajamento cívico, educação e uma revisão constante das estratégias adotadas. O futuro do processo eleitoral brasileiro e, por extensão, da democracia, depende da capacidade de enfrentar e superar o desafio das fake news com resiliência e determinação. Que esta análise sirva não apenas como um diagnóstico, mas como um chamado à ação, pois a verdade é a pedra angular sobre a qual a democracia se ergue e prospera.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ursula. **A batalha contra as fake news nas eleições de 2022**. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/a-batalha-contras-fake-news-nas-eleicoes-de-2022/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BARRETO, Irineu. **Fake News: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia**. São Paulo, Editora Saraiva: 2022.

BBC NEWS. **Como os Dados de Milhões de Usuários do Facebook Foram Usados na Campanha de Trump**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43705839>. Acesso em: 27 out. 2023.

BOTTINI, Pierpaolo. **Os limites à liberdade de expressão**. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/4bdc11296800-os-limites-a-liberdade-de-expressao->. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL, Forbes. **10 maiores eleições do mundo**. Forbes Brasil. Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2019/04/10-maiores-eleicoes-do-mundo/#foto8>. Acesso em: 23 de out. de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 de nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781 Distrito Federal**. Autor: Sob Sigilo. Réu: Sob Sigilo. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 04 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 08 de nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portaria nº 510, de 04 de agosto de 2021**. Brasília, 06 ago. 2021. Disponível em: <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2021/Ago/6/diario-da-justica-elettronico-tse/portaria-no-510-de-4-de-agosto-de-2021-institui-o-programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformac>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portaria nº 69, de 14 de março de 2019**. Brasília, 14 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 742, de 27 de agosto de 2021**. Brasília, 30 ago. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao742-2021.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Brasília, 24 out. 2022. Disponível em: <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2022/Out/24/diario-da-justica-eletronico-tse-edicao-eleitoral/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022-dispoe-sobre-o-enfrentamento-a-desinformacao-que-atinja>. Acesso em: 15 nov. 2023.

DIAS, Renata Livia Arruda de Bessa. **Justiça Eleitoral: composição, competências e funções**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes>. Acesso em: 03 nov. 2023.

DIAS, Renata Livia Arruda de Bessa. **Justiça Eleitoral: composição, competências e funções**. Revista Eletrônica da EJE, Brasília, ano 4, n. 1, p. 12-14, dez. 2013/jan. 2014.

FREITAS, Silvio; CARVALHO, Morgana. **Os impactos das fake news nas eleições**. Disponível em: <https://shre.ink/UuR2>. Acesso em: 04 nov. 2023.

G1. **Entenda o Escândalo de Uso Político de Dados que Derrubou Valor do Facebook e o Colocou na Mira de Autoridades**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em: 02 nov. 2023.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo, Editora Atlas: 2022.

HERNANDES, Raphael; GALF, Renata; VERONEZI, Luciano. **Entenda o teste de integridade das urnas, que ocorre no dia da eleição**. São Paulo: Folha de S.Paulo, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/09/entenda-o-teste-de-integridade-das-urnas-que-ocorre-no-dia-da-eleicao.shtml>. Acesso em: 14 de nov. 2023.

HIGÍDIO, José. **Alexandre de Moraes determina a prisão preventiva de Allan dos Santos**. Disponível em: <https://novoconjur.com.br/2021-10-21/alexandre-moraes-determina-prisao-preventiva-allan-santos/?cn-reloaded=1>. Acesso em: 08 nov. 2023

LABORDE, Antonia. **Sem Provas, Trump Alimenta Risco de Fraude no Voto por Correios**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-09-11/sem-provas-trump-alimenta-risco-de-fraude-no-voto-por-correios.html>. Acesso em: 03 nov. 2023.

LAMMERHIRT, Laura. **Fake news nas eleições: como podemos combatê-las?**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/qsJUZ>. Acesso em: 15 nov. 2023.

LEMOS, Ronaldo; ALMEIDA, Virgílio; DONEDA, Danilo. **Com avanço tecnológico, fake news vão entrar em fase nova e preocupante**. São Paulo: Folha de S.Paulo, 2018. Disponível em: <https://encurtador.com.br/lmqw2>. Acesso em: 15 de nov. 2023.

LEWIS, Anthony. Liberdade **Para as Ideias que Odiamos: Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana**. São Paulo: Aracati, 2011. p.54.

MARZULLO, Luísa. **Fake news sobre 'kit gay' volta a circular a um mês e meio da eleição**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/sonar-a-escuta-das-redes/post/2022/08/fake-news-sobre-kit-gay-volta-a-circular-a-um-mes-e-meio-da-eleicao.ghtml>. Acesso em: 07 nov. 2023.

MATA, Lídice. **Relatório Final CPMI Fake News**. Brasília: Congresso Nacional, 2022.

MELLO, Patricia. **Desinformação sobre fraude eleitoral cresce, e TSE teme que caos dos EUA se repita no Brasil em 2022**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/desinformacao-sobre-fraude-eleitoral-cresce-e-tse-teme-que-caos-dos-eua-se-repita-no-brasil-em-2022.shtml>. Acesso em: 02 nov. 2023.

MENDES, G. F.. **Direitos políticos na constituição**. In: MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 1146-1232.

OSORIO, Aline. Et al. **Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral**. Brasília: TSE, 2022. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-novo.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2023.

QUEIROZ, Luiz. **Seminário Internacional Fake News e Eleições**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2023.

RAIS, Diogo. **A Melhor Tradução para Fake News não é Notícia Falsa, é Notícia Fraudulenta**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral>. Acesso em: 03 nov. 2023.

RAIS, Diogo. **Fake News a Conexão entre a Desinformação e o Direito**. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

RAIS, Diogo. **Seminário Internacional Fake News e Eleições**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2023.

SANTOS, Polianna Pereira dos. **Como são contabilizados os votos nas eleições brasileiras**. Revista Eletrônica da EJE, Brasília, ano 4, n. 3, p. 33-38, abr./maio 2014.

SENADO, Agência. **Brasil é uma das quatro maiores democracias do mundo**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2006/09/26/brasil-e-uma-das-quatro-maiores-democracias-do-mundo>. Acesso em: 23 de out. de 2023.

STF. **Programa de combate à desinformação**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/desinformacao/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

TJDFT. **Limites à liberdade de expressão - "fake news"**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/responsabilidade-civil/limites-da-liberdade-de-expressao-com-destaque-a-questao-politica>. Acesso em: 05 nov. 2023.

TORRES, Damiana. **Sistemas eleitorais brasileiros**. Revista Eletrônica da EJE, Brasília, ano 4, n. 4, p. 19-21, jun./jul. 2014.

TRESP. **Fake news x desinformação: entenda qual é a diferença entre os termos**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ezQXZ>. Acesso em: 05 nov. 2023.

TSE. **Confira as ações contra a desinformação efetivadas pelo TSE nos últimos anos**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Janeiro/confira-as-acoes-contr-a-desinformacao-efetivadas-pelo-tse-nos-ultimos-anos>. Acesso em: 01 out. 2023.

TSE. **Deputado Francischini é cassado por propagar desinformação contra a urna eletrônica**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/plenario-cassa-deputado-francischini-por-propagar-desinformacao-contr-a-sistema-eletronico-de-votacao>. Acesso em: 25 out. 2023.

TSE. **Desinformação**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

TSE. **Entenda a Diferença entre Sistema Majoritário e Proporcional**. Disponível em: <https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Setembro/entenda-a-diferenca-entre-sistema-majoritario-e-proporcional>. Acesso em: 02 nov. 2023.

TSE. **História da Justiça Eleitoral**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/justica-eleitoral/historia/historia-do-tse>. Acesso em: 06 nov. 2023.

TSE. **Processo eleitoral no Brasil**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/historia/processo-eleitoral-brasileiro>. Acesso em: 04 nov. 2023.

TSE. **Quocientes Eleitoral, Partidário e Sobras por Média: Entenda como Funcionam esses Cálculos Eleitorais**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Julho/quocientes-eleitoral-partidario-e-sobras-por-media-entenda-como-funcionam-esses-calculos-eleitorais>. Acesso em: 01 nov. 2023.

# Fake News e TSE: O Papel das Resoluções no Combate à Desinformação ante a Omissão do Poder Legislativo

*Fake news and TSE: The role of resolutions in combating disinformation in the face of legislative omission*

**BRUNO AUGUSTO NONATO**

**Sobre o autor:**

**Bruno Augusto Nonato.** Graduando em Direito na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP). Em 2022 ingressou na Escola de Formação Pública (Efp) da Sociedade Brasileira de Direito Público (Sbdp). Atualmente é servidor efetivo no Ministério Público do Estado de São Paulo.

## RESUMO

O presente artigo discute o papel das resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no combate à desinformação. Para tanto, analisou-se qual a interpretação do tribunal acerca de fake news e como, com os mecanismos à disposição da Corte Eleitoral, foi combatida a disseminação de desinformação. Como resultado, observou-se que o TSE adota recorrentemente “fatos sabidamente inverídicos” como sinônimo de fake news e que, por meio das resoluções, em face da omissão do legislativo em relação ao tema, buscou endurecer o combate à desinformação e responsabilizar as plataformas de redes sociais que permitem a veiculação de desinformação. Por fim, verificou-se que apesar de muito questionado, o poder regulamentar do TSE para expedir resoluções é fundamental para atualizar e dar execução ao Código Eleitoral e garantir não só a integridade do processo eleitoral, como a própria democracia.

**Palavras-chave:** Tribunal Superior Eleitoral; Eleições; Fake news; Desinformação; Fatos sabidamente inverídicos, Resoluções.

## ABSTRACT

This article discusses the role of resolutions issued by the Superior Electoral Court (TSE) in combating disinformation. To this end, it analyzed the court's interpretation of fake news and how, with the mechanisms available to the Electoral Court, the dissemination of disinformation was combated. As a result, it was observed that the TSE repeatedly adopts "facts known to be untrue" as a synonym for fake news and that, through resolutions, in view of the legislative omission on the subject, it has sought to toughen the fight against disinformation and hold social media platforms responsible for allowing disinformation to be disseminated. Finally, it was found that, although much questioned, the TSE's regulatory power to issue resolutions is fundamental to updating and implementing the Electoral Code and guaranteeing not only the integrity of the electoral process, but democracy itself.

**Keywords:** Brazilian Superior Electoral Court; Elections; Fake news; Disinformation; Facts known to be untrue, Resolutions.

## 1. INTRODUÇÃO

Com composição mista: três ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), dois do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dois representantes da classe dos juristas, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é o órgão máximo da Justiça Eleitoral.

Responsável por reger o processo eleitoral brasileiro de escolha tanto do presidente da República, quanto de governadores, prefeitos, senadores, deputados (federais e estaduais) e vereadores, a Corte Eleitoral tem desempenhado papel fundamental como guardiã da democracia. Entre suas funções, destaca-se a Governança Eleitoral<sup>1</sup>

Que é: (1) definir regras de funcionamento, fiscalizar, administrar e (2) julgar litígios eleitorais que ocorram ao longo do processo eleitoral (1 – *Rule Adjudication* e 2 – *Rule Application*). O TSE, capitaneado pelo STF, segundo Marchetti (2008, 2011, 2012, 2015), vem assumindo a posição de formulador de regras-base do processo eleitoral (3 – *Rule Making*), esta seria a terceira função das regras de Governança Eleitoral.

Com o aumento do uso da internet e das redes sociais pelos brasileiros (PACETE, 2023) e com a adaptação das campanhas eleitorais para esse novo modelo de comunicação (PACHECO, RODRIGUES, 2021), o tribunal se vê diante de um cenário no qual a internet passa a ser o principal meio de comunicação entre candidatos e eleitores que interagem quase de modo instantâneo, diferente dos meios tradicionais até então existentes (rádio e televisão). Contudo, apesar dessa nova facilidade promovida pela internet, surge um novo desafio, a disseminação de *fake news*, que cresceu principalmente nas eleições de 2022, em que não só a própria atuação das instituições democráticas foi posta em xeque, como o próprio sistema eleitoral, graças a um cenário imerso e agravado pela crescente disseminação de *fake news* (ROSA, PASSOS, 2023, p. 36).

Assim, com um Código Eleitoral formulado em 1965 e constantemente emendado e atualizado, o TSE se viu diante da difícil missão de combater as *fake news* que marcaram e influenciaram as últimas eleições brasileiras. Outrossim, em função da omissão do Poder Legislativo em enfrentar tal tema no âmbito da política, o tribunal, por meio da expedição de resoluções, buscou regulamentar o tema, tendo como foco proteger não só o processo eleitoral, mas a sua própria institucionalidade.

Tendo em vista essas constatações, o presente artigo pretende apresentar e discutir qual a interpretação que a Corte Eleitoral tem a respeito de *fake news*, tendo em vista os julgados relativos ao tema e qual o papel das resoluções diante da omissão do legislativo em enfrentar o tema relativo à desinformação.

## 2. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS: UMA TENTATIVA DE DEFINIÇÃO

O Dicionário Oxford elegeu “pós-verdade” como a palavra do ano em 2016 (HANCOCK, 2016). A eleição de Donald Trump nos Estados Unidos da América e o Brexit, que se popularizou no Reino Unido, foram eventos movimentados por inúmeras ondas de desinformações que influenciaram as mais diversas decisões e comportamentos da população. No Brasil, em 2018, ano de eleições gerais, o cenário não foi diferente. Observaram-se dezenas de denúncias acerca de conteúdos falsos e *deep fakes* sobre candidatos durante todo o período eleitoral com o único fim de espalhar desinformação (VALENTE, 2018).

O avanço dos meios de comunicação e o amplo acesso a internet deram novos contornos ao modo como as pessoas se comunicam, compartilham e se informam. De acordo com a *Internatio-*

---

<sup>1</sup>“Governança Eleitoral é um abrangente número de atividades que cria e mantém o vasto arcabouço institucional no qual se realizam o voto e a competição eleitoral. Ela opera em três diferentes níveis: formulação de regras (rule making), aplicação das regras (rule application) e adjudicação das regras (rule adjudication)” (MOZAFFAR; SCHEDLER, 2007, apud MARCHETTI, 2008).

nal Telecommunication Union (ITU), agência das Nações Unidas para tecnologia da informação e comunicação, em 2018 o mundo atingiu a marca de mais de 50% da população conectada à internet. No Brasil, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), organizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 79,1% dos domicílios do país tinham acesso à internet (IBGE, 2020). Ainda de acordo com a pesquisa, 99,2% dos brasileiros navegam na rede por meio de telefonia móvel, sendo a banda larga fixa e móvel as mais utilizadas. Tal cenário não demorou para ser explorado em campanhas eleitorais, pois tradicionalmente as campanhas se davam no modelo rádio/TV, no entanto, com a possibilidade de maior interlocução com o eleitor e a capacidade de impulsionamento da propaganda eleitoral via internet, as campanhas começaram a adentrar nesses novos moldes de se fazer política (GOMES, CRUZ e RONCOLATO, 2019).

Por outro lado, apesar de promover maior proximidade entre os candidatos e a população, o avanço das redes sociais e do acesso à internet abriu caminho para um outro fenômeno, o da desinformação e ataque às instituições democráticas, sobretudo ao Tribunal Superior Eleitoral e ao próprio processo eleitoral. Nesse sentido, analisar como o tribunal responsável por organizar e garantir a lisura do pleito eleitoral interpreta fake news e como julga os casos envolvendo a temática é fundamental para compreender as ações tomadas pela Corte a fim de combater a desinformação e garantir a prevalência das instituições democráticas e, sobretudo, da própria democracia.

Diante do novo cenário das campanhas eleitorais com o uso intensivo das redes sociais, o TSE, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, editou a resolução 23.551/2017, que “dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração de horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições” (BRASIL, 2017). Além disso, começa a se pacificar<sup>2</sup> no tribunal o conceito de “fatos sabidamente inverídicos”.

Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Diferenciando-se do conceito amplo de *fake news*, fato sabidamente inverídico busca delimitar condutas prejudiciais às eleições, de modo a garantir maior assertividade na análise dos casos concretos.

Logo, entendem-se por sabidamente inverídicos somente os “flagrantes expedientes de desinformação”, levados a cabo “com o propósito inequívoco de induzir o eleitorado a erro” (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 293). Na mesma trilha, este Tribunal Superior Eleitoral entende que “a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (RP nº 367.516/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010), e que “o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano” (RP nº 143175/DF, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014). (R-Rp nº 0600894-88, 2018, p. 4)

Percebe-se que o TSE adotou um termo que sintetiza a ideia geral de *fake news*, optando por critérios que garantem a objetividade e clareza do termo. A constatação do fato sabidamente inverídico é verificável de plano como uma inverdade sabida, evidente (CONEGLIAN, 2016, p. 366). Não obstante, embora restrinja a disseminação de desinformação, o tribunal buscou adotar uma postura de interferência mínima para privilegiar a liberdade de expressão, de informação e de imprensa, fundamentais em uma democracia.

<sup>2</sup> Nesse sentido, ver os acórdãos: R-Rp nº 0601054-16; R-Rp nº 0601765-21; AgR-Respe nº 0601131-14; REspEI nº 0600603-37 e REspEI nº 0600024-33.

É certo que “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo a liberdade de expressão” (R-Rp nº 0600894-88, 2018, p. 4)<sup>3</sup>

Nesse sentido, vale citar: “As ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018)”. (Rp nº 0601697-97, 2020, p. 6)<sup>4</sup>

Assim, é possível inferir que o tribunal estabeleceu um termo mais objetivo para substituir *fake news*, vez que tal termo não se encontra disciplinado no ordenamento jurídico e, em razão da vastidão de significados, reafirmou-se a necessidade de se buscar outras nomenclaturas que delimitam o conceito de forma mais evidente (KAROLCZAK, 2022), garantindo clareza e objetividade. O fato sabidamente inverídico resume-se, portanto, ao flagrante expediente tendente a induzir o eleitor a erro, cuja inveracidade pode ser verificada de plano. Ademais, o tribunal continua a privilegiar a liberdade de expressão, intervenção mínima e a livre circulação de ideias, essenciais para um processo eleitoral justo e democrático.

### 3. RESOLUÇÕES, O MECANISMO DE COMBATE À DESINFORMAÇÃO

Diferentemente de outros tribunais, o TSE possui competência para expedir resoluções a fim de atualizar e dar execução ao Código Eleitoral, ou seja, goza do poder regulamentar. Os artigos 1º, parágrafo único e 23, IX, ambos do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e artigo 105, caput, da Lei nº 9.504/97, conferem tal competência à Corte Eleitoral. Nesse sentido, esclarece José Afonso da Silva:

O poder regulamentar não é o Poder Legislativo e, por conseguinte, não pode criar normatividade que inove a ordenação jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência administrativa onde se insere. Ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, em usurpação da competência, tornando irrito o regulamento dele proveniente.

Os limites referentes ao poder regulamentar do TSE decorrem do direito positivo, isto é, tais regulamentos devem respeitar a Constituição, a lei regulamentada e a legislação, bem como suas fontes subsidiárias a que faz referência (BANDEIRA DE MELO, 1969, p. 319). Embora a tripartição de poder seja consagrada na Constituição Federal de 1988<sup>5</sup>, muitas das vezes as omissões de alguns poderes afetam diretamente o funcionamento de outros e não são enfrentadas por meio dos mecanismos atribuídos a cada um. A dinâmica e os processos decisórios internos do Legislativo, por exemplo, são distintos daqueles operados no Judiciário, especialmente da Justiça Eleitoral. Dessa forma, as matérias que acabam se tornando polêmicas e polarizadas no âmbito do Poder Legislativo, justamente em função dessa carga apelativa que carregam, acabam justificando que decisões legislativas sejam ou não tomadas, tendo por base uma argumentação frágil (MACEDO, 2013, p. 13.876). Nesse sentido, o enfrentamento do tema relativo a *fake news* via Congresso Nacional é gradual, visto que por se tratar de tema sensível e que comporta inúmeros significados e inúmeras implicações em diversas frentes, acaba sendo postergado frente aos humores da opinião pública.

<sup>3</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso em Representação nº 0600894-88/DF**, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.08.2018.

<sup>4</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601697-71.2018.6.00.000**, Rel. Min. Sérgio Banhos, J. 22.10.2020.

<sup>5</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Em função disso, inúmeros vácuos normativos acabam surgindo e precisam ser sanados para enfrentar os casos concretos que eventualmente chegam ao TSE. O tribunal decide com base nas leis formuladas pelo Legislativo e, devido à inoperância deste, o tema tem sido disciplinado via resoluções, suprimindo a omissão legislativa e garantindo a integridade do processo eleitoral e a institucionalidade da Corte Eleitoral (MACEDO, 2013, p. 13.879). Nesse sentido, esclarecem Paulo Lacerda, Renato Carneiro e Valter Silva que:

[...] quando o legislador concedeu a função regulamentar à Justiça Eleitoral, criou uma forma de limitação de poder, sem que isso implicasse numa interferência indevida do Judiciário na esfera de competência de outro Poder, porquanto o fim a ser alcançado é assegurar a liberdade política dos eleitores e a lisura do processo eleitoral. Para atingir essa finalidade, a Justiça Eleitoral precisa exercer as atividades administrativa e normativa.

A exemplo das omissões legislativas em que o poder regulamentar foi exercido pela Justiça Eleitoral brasileira, cita-se alguns casos analisados por importante artigo escrito por Elaine Harzheim Macedo<sup>6</sup>, em que ela exemplifica, de forma clara, o exercício de tal poder. A infidelidade partidária foi tema em que o TSE, via resposta à consulta formulada por partido político, reconheceu que o mandato é do partido no qual o candidato se elegeu. O próprio Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento da Corte Eleitoral, acabando por determinar que o tema fosse normalizado via resolução. O mesmo ocorreu com a condição de elegibilidade quanto ao pagamento das multas eleitorais. Diante da omissão do Poder Legislativo sobre o tema, o TSE, via resolução, exigiu o pagamento das multas como condição de elegibilidade. O efeito imediato do Congresso Nacional foi a minirreforma eleitoral que enfatizou a não necessidade do pagamento como condição de elegibilidade.

Não obstante, o enfrentamento das omissões legislativas pelo tribunal tem causado reações dentro do Congresso Nacional relativas à competência regulamentar do tribunal. Conforme a Corte Eleitoral avança no combate à desinformação, buscando disciplinar e responsabilizar àqueles responsáveis por disseminar fatos sabidamente inverídicos e pôr em dúvida a integridade do pleito eleitoral, inúmeras são as propostas legislativas<sup>7</sup> que têm como único fim sustar a eficácia de tais resoluções por entender que o TSE invadiu competência que não lhe pertence. Em pesquisa feita no site do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, constatou-se que ao todo 35 projetos de leis tinham como objetivo limitar a competência regulamentar do TSE ou retirar tal competência como reação à expedição de resoluções pela Corte Eleitoral.

O debate legislativo em torno do tema *fake news* vem sendo efetuado por meio do Projeto de Lei (PL) nº 2.360/2020, de autoria do senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE). Conhecido como PL das *fake news*, tem como finalidade instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. No entanto, a exemplo dos casos citados, a atuação do TSE frente às demandas que surgem em relação ao tema não pode esperar as discussões e deliberações do Congresso Nacional, tendo em vista sua natural morosidade, a fim de dar solução aos seus casos concretos. Nesse contexto, surge a Resolução nº 23.714/2022, que buscou endurecer as sanções relativas à veiculação de desinformação. Por meio dela, o tribunal deu tratamento específico não só a modernização do sistema eleitoral como um todo e ao reforço na segurança das urnas<sup>8</sup>, mas em relação à própria integridade do pleito eleitoral, de modo que a Corte passou a ter a prerrogativa de determinar às plataformas a imediata remoção de notícias falsas, inclusive com aplicação de multa. Além disso, estendeu a competência ao presidente da Corte Eleitoral para, de ofício, aplicar o entendimento a casos semelhantes sem que fosse necessário nova representação judicial acerca do tema.

<sup>6</sup> MACEDO, Elaine Harzheim. **A Função Normativa da Justiça Eleitoral Brasileira no Quadro da Separação de Poderes**, 2013, p. 13.879-13.882.

<sup>7</sup> PDS 01/2024, PDS 09/2016, PDS 60/2018, PDL 02/2022, PDL 371/2022, PLP 13/2024, PDL 25/2024, PDL 234/2024, PDL 21/2024, PDL 30/2024, PDL 34/2024, PDL 368/2022, PDL 369/2022, PDL 373/2022, PDL 370/2022, PLP 175/2020, PL 967/2021, PL 2782/2022, PDC 66/2015, PDC 172/2015, PDC 397/2007, PDC 1621/2002, PDC 1652/2002, PDC 516/2016, PDC 1361/2013, PDL 703/2019, PDC 1620/2005, PDC 915/2013, PLP 522/2009, PLP 232/2016, PDC 317/2016, PDC 1626/2002, PL 9/2015, PLP 70/2019, PL 4424/2016.

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização dos votos.

§1º Verificada a hipótese prevista no caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 1000.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação.

(...)

Art. 3º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a extensão de decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal sobre desinformação, para outras situações com idênticos conteúdos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 2º, inclusive nos casos de sucessivas replicações pelo provedor de conteúdo ou de aplicações.

Além disso, recentemente, no primeiro semestre de 2024, a ministra Carmen Lúcia, atual presidente do TSE e, à época, vice-presidente, relatou e conseguiu a aprovação pelo plenário da Corte Eleitoral, da Resolução nº 23.732/2024 para a responsabilização das plataformas por *fake news*. O objetivo é coibir o avanço da desinformação e dar maior transparência ao pleito eleitoral. Como uma das medidas, propagandas eleitorais criadas por inteligência artificial (IA) devem ser rotuladas com a informação de que o conteúdo foi alterado via IA.

Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado e manipulado e a tecnologia utilizada.

Outrossim, a resolução também traz a responsabilização das grandes plataformas de tecnologia que terão de estabelecer medidas a fim de não só prevenir como corrigir, se for o caso, desinformações, bem como a vedação às *deep fakes* que também foram objeto da respectiva resolução.

Art. 9º C (...)

§1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*).

(...)

Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicações de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral.

Nota-se que o vácuo legislativo relativo ao tema é suprido via resoluções do TSE a fim de atualizar e dar concretude ao Código Eleitoral e garantir a execução transparente e segura das eleições brasileiras. Embora, como demonstrado, seja muito discutida a legitimidade do poder regulamentar do tribunal, infere-se que não fosse tal prerrogativa o tribunal estaria limitado no âmbito de

---

<sup>8</sup>Ver também as resoluções de nº 23.693/2022, 23.713/2022, 23.711/2022 e 23.712/2022.

sua atuação e sujeito ao tempo do Legislativo, o que, conforme demonstrado, nem sempre segue o tempo do Judiciário. Além disso, atualizações necessárias à execução e segurança do pleito seriam demoradas, visto que, conforme supramencionado, o humor da opinião pública acaba guiando a atuação do Congresso Nacional e, em tema tão sensível, como *fake news* e combate à desinformação, pouco tem avançado via Legislativo.

Portanto, infere-se que o Tribunal Superior Eleitoral por meio das resoluções promove alterações e atualizações no Código Eleitoral que, via Poder Legislativo, demandaria um tempo maior de maturação. Embora o poder regulamentar do TSE seja bastante discutido, a prerrogativa foi conferida pelo próprio legislador por meio do artigo 1º e 23, IX, do Código Eleitoral. O combate à desinformação e os avanços frente à responsabilização das plataformas vieram via resolução expedida pelo TSE, a fim de coibir a veiculação de fatos notoriamente inverídicos e garantir a integridade e segurança do pleito eleitoral.

Nesse sentido, não há razão para incriminar o Tribunal Superior Eleitoral, responsável por guiar o processo eleitoral e garantir a segurança, transparência e lisura do pleito, por tentar garantir, com os instrumentos que lhe foram conferidos pela legislação, o processo eleitoral, o combate à desinformação e aos fatos notoriamente inverídicos, bem como a sua própria integralidade (ROSA, PASSOS, 2023, p. 39-40).

#### 4. CONCLUSÕES

O presente artigo procurou demonstrar como o TSE, por meio da edição de resoluções, buscou enfrentar a desinformação e garantir a lisura do processo eleitoral brasileiro. Para isso, foi apresentado como a Corte Eleitoral interpretou *fake news* na hora de julgar casos concretos que envolvem a temática e, sobretudo, como, diante do vácuo legislativo, o tribunal atualiza e dá execução ao Código Eleitoral.

Como pode ser observado, a resolução 23.551 de 2017 trouxe o conceito de “fatos sabidamente inverídicos”, o que se tornou o sinônimo mais recorrente no tribunal para *fake news*. Dessa forma, o TSE delimitou de forma objetiva e clara o propósito específico da desinformação, que é causar engano ao eleitor, o que, conforme demonstrado, é passível de responsabilização, sobretudo em matéria eleitoral.

Além disso, observou-se que as resoluções, elaboradas tendo em vista o poder regulamentar do tribunal, mostraram-se importantes mecanismos para enfrentar omissões do Poder Legislativo frente a temas e conceitos que são urgentes para a atualização e execução do Código Eleitoral. Nesse sentido, as resoluções nº 23.714/2022 e 23.732/2024 foram fundamentais para endurecer o combate à disseminação de desinformação e responsabilização das plataformas de redes sociais que permitam a veiculação de conteúdo que contém fatos notoriamente inverídicos.

Portanto, apesar do poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral ser objeto de questionamentos, tanto da opinião pública quanto do próprio Congresso Nacional, infere-se que o tribunal nada mais faz do que se utilizar dos mecanismos que lhe foram conferidos pela legislação e pelo próprio legislador, para dar concretude não só a sua própria atuação e combater abusos, mas, acima de tudo, para garantir a própria democracia por meio da garantia de um processo eleitoral transparente, justo e seguro.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. **Princípios gerais de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 319.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Diário da Justiça Eletrônico, 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 11 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda eleitoral**. 13. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 366

GOMES, Alessandra. et al. **Um balanço da propaganda eleitoral paga na internet em 2018**. Internetlab, 2019. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/noticias/um-balanco-da-propaganda-eleitoral-paga-na-internet-em-2018/>. Acesso em: 11 jul. 2024.

HANCOCK, Jaime Rubio. **Dicionário Oxford dedica sua palavra do ano, “pós-verdade”, a Trump e Brexit**, El País, 13 nov. 2016. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/16/internacional/1479308638\\_931299.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/16/internacional/1479308638_931299.html). Acesso em: 28 jun. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD Contínua TIC 2018: Internet chega a 79,1% dos domicílios do país, 29 abr. 2020**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27515-pnad-continua-tic-2018-internet-chega-a-79-1-dos-domicilios-do-pais>. Acesso em: 24 nov. 2022.

KAROLCZAK, R. M. et al. **“Eleições, Fake News e os Tribunais: relatório de metodologia”**. São Paulo: CEPI FGV Direito SP, 2021. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/5bd57a29-d313-41f2-8084-508c956da7ce>. Acesso em: 7 ago. 2022.

LACERDA, Paulo José M.; CARNEIRO, Renato César; SILVA, Valter Félix. **O poder normativo da Justiça Eleitoral**. João Pessoa: Sal da Terra, 2004, p. 94-95.

MACEDO, Elaine Harzheim. **“A Função Normativa da Justiça Eleitoral Brasileira no Quadro da Separação de Poderes”**. Disponível em: [https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11441/2/A\\_funcao\\_normativa\\_da\\_Justica\\_Eleitoral\\_brasileira\\_no\\_quadro\\_da\\_separacao\\_dos\\_poderes.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11441/2/A_funcao_normativa_da_Justica_Eleitoral_brasileira_no_quadro_da_separacao_dos_poderes.pdf). Acesso em: 15 jun. 2024.

MARCHETTI, Vitor. **“Governança eleitoral: o modelo brasileiro de justiça eleitoral”**. Dados, v. 51, n. 4, pp. 865-893, 2008b. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582008000400003>. Acesso em: 14 jul. 2024.

PACETE, Luiz Gustavo. **Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo**, Forbes, 9 mar. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

PACHECO, Daniela Paiva de A.; RODRIGUES, Wallace Faustino da R.. **“As transformações nas campanhas eleitorais: Uma reflexão sobre o papel dos partidos políticos e do impacto das novas ferramentas de comunicação”**. Revista LUMINA, Juiz de Fora, PPGCOM – UFJF, v. 15, n.1, p. 108-123, jan/abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/lumina/article/view/29580/22474>. Acesso em: 14 jul. 2024.

ROSA, Bruno Augusto Nonato da Rosa; PASSOS, Ana Beatriz Guimarães. **“A Edição de Resoluções pelo Tribunal Superior Eleitoral no Combate à Desinformação”**. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/489th895/f0iu2f2n>. Acesso em: 24 maio. 2024.

SILVA, José Afonso da. **O Prefeito e o Município**. 2. ed. São Paulo: Fundação Prefeito Faria Lima, 1977, p. 180.

VALENTE, Jonas. **Fake News sobre candidatos inundam redes sociais em período eleitoral**, Agência Brasil, 6 out. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-11/governo-e-experts-divergem-sobre-impacto-das-fake-news-nas-eleicoes>. Acesso em: 28 jun. 2022.

# Inteligência Artificial e *Deepfakes*: Desafios Jurídicos e Tecnológicos para a Integridade do Processo Democrático e as Implicações para as Eleições Municipais de 2024

*Artificial Intelligence and Deepfakes: Legal and Technological Challenges for the Integrity of the Democratic Process and the Implications for the 2024 Municipal Elections*

## CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

### **Sobre os autores:**

**Cláudio de Mello Tavares.** Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2019-2021). Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2017-2019).

### **RESUMO**

Este artigo explora o impacto das tecnologias de Inteligência Artificial (IA), com foco especial nos *deepfakes*, no contexto das eleições municipais de 2024 no Brasil. Em análise detalhada, o estudo examina os desafios éticos, legais e técnicos que essas inovações apresentam para o processo democrático. Aborda-se a evolução dos *deepfakes*, a regulamentação vigente estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral e as possíveis estratégias para mitigar os riscos associados ao uso dessas tecnologias nas campanhas eleitorais. Discutem-se as dificuldades práticas na identificação e combate aos *deepfakes*, bem como as possíveis soluções tecnológicas e jurídicas para mitigar seus impactos. O artigo também discute a eficácia das medidas adotadas e propõe uma reflexão sobre a necessidade de balancear a inovação tecnológica com a proteção da integridade eleitoral. Conclui-se com propostas de estratégias para garantir a lisura do processo eleitoral diante dessas inovações tecnológicas.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial, *Deepfake*, Eleições 2024, Direito Eleitoral, Tribunal Superior Eleitoral, Desinformação, Regulamentação.

### **ABSTRACT**

This article explores the impact of Artificial Intelligence (AI) technologies, with a special focus on deepfakes, in the context of the 2024 municipal elections in Brazil. In a detailed analysis, the study examines the ethical, legal, and technical challenges that these innovations pose to the democratic process. It addresses the evolution of deepfakes, the current regulations established by the Superior Electoral Court, and possible strategies to mitigate the risks associated with the use of these technologies in electoral campaigns. It discusses the practical difficulties in identifying and combating deepfakes, as well as possible technological and legal solutions to mitigate their impacts. The article also discusses the effectiveness of the measures adopted and proposes a reflection on the need to balance technological innovation with the protection of electoral integrity. It concludes with proposed strategies to ensure the fairness of the electoral process in the face of these technological innovations.

**Keywords:** Artificial Intelligence, Deepfake, 2024 Elections, Electoral Law, Superior Electoral Court, Disinformation, Regulation.

## 1. INTRODUÇÃO

O avanço acelerado da inteligência artificial (IA) e suas aplicações têm gerado profundas transformações em diversos setores da sociedade. No âmbito eleitoral, essas inovações tecnológicas apresentam tanto oportunidades quanto desafios significativos para a integridade do processo democrático. Em particular, o fenômeno dos chamados *deepfakes*<sup>1</sup> — vídeos ou áudios manipulados digitalmente, que podem imitar a imagem ou a voz de qualquer pessoa com alta precisão — emerge como uma preocupação central para a Justiça Eleitoral, candidatos e eleitores<sup>2</sup>. À medida que as eleições municipais de 2024 se aproximam, o Brasil enfrenta a necessidade urgente de discutir e implementar estratégias eficazes para lidar com esses novos desafios<sup>3</sup>, que têm o potencial de ameaçar a integridade do processo democrático e, por via de consequência, macular a vontade popular.

A facilidade de criação e disseminação de conteúdos manipulados, aliada ao potencial de viralização nas redes sociais, coloca em xeque a capacidade dos atuais mecanismos jurídicos e tecnológicos de salvaguardar a autenticidade das informações que chegam ao eleitorado.

A facilidade de criação e disseminação de conteúdos manipulados, aliada ao potencial de viralização nas redes sociais, coloca em xeque a capacidade dos atuais mecanismos jurídicos e tecnológicos de salvaguardar a autenticidade das informações que chegam ao eleitorado.

---

<sup>1</sup> Dentre inúmeros outros riscos significativos que os *deepfakes* representam para a democracia, podemos destacar: 1. Distorção do discurso democrático: *Deepfakes* podem ser usadas para espalhar desinformação e manipular o debate público sobre questões políticas importantes; 2. Manipulação de eleições: Vídeos ou áudios falsos de candidatos podem ser criados e disseminados para influenciar o resultado de eleições, especialmente se lançados perto da data da votação; 3. Erosão da confiança nas instituições: A proliferação de *deepfakes* pode minar a confiança do público em instituições democráticas, na mídia e nas figuras públicas; 4. Exacerbação das divisões sociais: *Deepfakes* podem ser usadas para amplificar tensões e conflitos existentes na sociedade; 5. Ameaça à segurança pública: Podem ser usadas para incitar violência ou pânico através da disseminação de informações falsas; 6. Comprometimento da diplomacia: *Deepfakes* podem prejudicar relações internacionais ao simular declarações ou ações de líderes que nunca ocorreram; 7. Enfraquecimento do jornalismo: Tornam mais difícil para jornalistas verificar a autenticidade de conteúdos, podendo desencorajar a rápida reportagem de eventos reais; 8. “Dividendo do mentiroso”: Permitem que pessoas neguem a autenticidade de evidências reais, alegando serem *deepfakes*; 9. Interferência estrangeira: Atores estrangeiros podem usar *deepfakes* para influenciar processos democráticos em outros países; 10. Supressão de eleitores: Podem ser usadas para espalhar informações falsas sobre procedimentos de votação ou elegibilidade de eleitores e 11. Danos à reputação de figuras públicas: Políticos e outras figuras públicas podem ser alvo de *deepfakes* prejudiciais à sua imagem. Estes riscos, combinados, têm o potencial de minar significativamente a integridade dos processos democráticos e a capacidade dos cidadãos de fazer escolhas informadas. (CHESNEY, Robert. CITRON, Danielle. *Deep Fakes: A Looming Crisis for National Security, Democracy and Privacy?* In: 107 *California Law Review* 1753 (2019). Disponível em: <[https://scholarship.law.bu.edu/faculty\\_scholarship/640](https://scholarship.law.bu.edu/faculty_scholarship/640)> Acesso em: 12 ago 2024).

<sup>2</sup> “*Deepfake*” é uma fusão das palavras “*deep learning*” (aprendizagem profunda) e “*fake*” (fraudulento ou falsificado). MELO, João de Ozório. “Operadores do Direito terão de aprender a lidar com provas “*deepfakes*”. *Conjur*. 05 de março de 2020. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-mar-05/justica-aprender-lidar-provas-deepfakes/#:~:text=Para%20simplificar%2C%20%E2%80%9Cdeepfake-%E2%80%9D%20se,%E2%80%9D%20\(fraudulento%20ou%20falsificado\)](https://www.conjur.com.br/2020-mar-05/justica-aprender-lidar-provas-deepfakes/#:~:text=Para%20simplificar%2C%20%E2%80%9Cdeepfake-%E2%80%9D%20se,%E2%80%9D%20(fraudulento%20ou%20falsificado)). Acesso em 14 ago. 2024. *Deepfakes* são conteúdos audiovisuais sintéticos e altamente realistas gerados por inteligência artificial, que podem criar, substituir ou alterar de forma convincente a imagem, voz ou ações de pessoas reais em vídeos ou áudios.

<sup>3</sup> Conforme destacam CHAGAS e MORAES (2023), “A novidade, pois, não se encontra na definição das fake news nem tampouco na possibilidade da sua utilização no processo eleitoral. Encontra-se a novidade, de fato, na nomenclatura – considerando que, até a popularização da elocução “*fake news*” por Donald John Trump, eleito o 45º Presidente da República norte-americano, que, inclusive, a levou a ser escolhida como a expressão do ano de 2017 pelo dicionário Collins, o instituto, em geral, era denominado de “*false news*” – e, bem assim, no recurso ao ambiente virtual das redes sociais de comunicação – contexto no qual institutos são desenvolvidos, como a cultura do cancelamento e *digital lynching*, ou, ao menos, redimensionados nos ordenamentos jurídicos das sociedades contemporâneas, a exemplo do discurso do ódio e *fake news* –, de forma a reconhecer-lhes maior velocidade e, sobretudo, maior alcance”.

Pretendemos como o presente estudo analisar o impacto dos *deepfakes* no contexto das eleições, com o foco principal nas regulamentações implementadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para mitigar os riscos associados ao uso dessas tecnologias. Também exploraremos as implicações legais e éticas, além das estratégias que podem ser adotadas para fortalecer a resiliência do sistema eleitoral brasileiro contra essas ameaças digitais.

Para tanto, traça-se um breve panorama da evolução da IA e do surgimento dos *deepfakes*, examinando suas implicações para a integridade eleitoral. Em seguida, aborda-se o atual estado da regulamentação da IA no Brasil, com especial atenção às recentes resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre o uso de IA e *deepfakes* em campanhas eleitorais.

O estudo também se debruça sobre as dificuldades práticas enfrentadas por advogados, promotores e juízes eleitorais na identificação e combate aos *deepfakes*, considerando as limitações dos procedimentos eleitorais vigentes. Por fim, são discutidas possíveis soluções tecnológicas e jurídicas para mitigar os impactos dos *deepfakes*, bem como estratégias para garantir a lisura do processo eleitoral diante dessas inovações tecnológicas.

A relevância deste trabalho reside na urgência de compreender e enfrentar os desafios impostos pela IA e pelos *deepfakes* à democracia brasileira, especialmente no contexto das eleições municipais de 2024. Ao abordar essa temática, busca-se contribuir para o aprimoramento dos mecanismos de proteção da integridade eleitoral e para a formação de uma consciência crítica sobre o papel da tecnologia nos processos democráticos contemporâneos.

## 2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS DEEPFAKES: CONCEITOS E EVOLUÇÃO

A Inteligência Artificial é um campo de estudo que busca desenvolver sistemas capazes de realizar tarefas que, normalmente, requerem inteligência humana<sup>4</sup>. Entre as várias aplicações de IA, os *deepfakes* representam uma das formas mais perturbadoras de manipulação digital, utilizando técnicas avançadas de *deep learning* para criar vídeos ou áudios falsos que são quase indistinguíveis de conteúdos reais.

A evolução histórica dos *deepfakes* representa um fascinante capítulo na intersecção entre tecnologia e sociedade, ilustrando como avanços em inteligência artificial podem rapidamente transformar o panorama da informação e comunicação global. Embora a manipulação de imagens não seja um fenômeno novo<sup>5</sup>, remontando aos primórdios da fotografia, o advento das *deepfakes* marca um salto qualitativo sem precedentes neste campo.

O verdadeiro catalisador para o surgimento dos *deepfakes* foi o progresso significativo na área de inteligência artificial, particularmente no domínio do aprendizado de máquina e das redes neurais. A introdução das Redes Neurais Convolucionais (CNNs)<sup>6</sup> estabeleceu as bases para um

---

<sup>4</sup> Para uma visão detalhada e um apanhado histórico do tema consulte: PORTO, Fábio R.; ARAÚJO, Valter S., PAIVA GABRIEL, Anderson de. **Inteligência Artificial Generativa no Direito: Um guia de como usar os sistemas (ChatGPT, Google Gemini, Claude, Mistral e Bing) na prática jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters Brasil, 2024.

<sup>5</sup> Cf. ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. "Social Media and Fake News". In 2016 Election. *Journal of Economic Perspectives*, nº 31, 2017 e DARNTON, Robert. "The True History of Fake News". *The New York Review of Books*, February 13rd, 2017. Sobre o tema: RAIS, Diogo. **Fake news e eleições**. São Paulo: Revista do Tribunal, 2018.

<sup>6</sup> O processo de criação de um *deepfake* envolve o uso de redes neurais convolucionais (CNNs), que são particularmente eficazes no processamento e manipulação de imagens. Quando uma CNN recebe uma imagem contendo um rosto para análise, ela inicia um processo complexo de decomposição e reconstrução: 1. A imagem é transformada em uma matriz numérica, onde cada elemento representa um pixel; 2. Filtros convolucionais são aplicados a essa matriz, analisando pequenas porções de pixels de cada vez para extrair características essenciais como bordas, texturas e padrões; 3. À medida que a imagem avança pelas camadas da rede neural, cada nova camada constrói uma representação mais abstrata e complexa das informações capturadas pela camada anterior; 4. O resultado final é um vetor de características de alto nível que encapsula a essência do rosto analisado. Para criar um *deepfake*, esse vetor de características é então utilizado para gerar uma nova representação digital do rosto, que pode ser adaptada e sobreposta a uma nova cena. Ajustes meticulosos são realizados para alinhar as características geométricas e fotométricas do rosto sintético com as da imagem ou vídeo de destino, garantindo uma fusão visualmente coerente.

processamento de imagens mais sofisticado, mas foi a concepção das Redes Adversariais Generativas (GANs) que verdadeiramente revolucionou o campo. As GANs, com sua abordagem inovadora de duas redes neurais competindo entre si, possibilitaram a criação de imagens artificiais de um realismo até então inimaginável.

A partir de 2017, testemunhamos o aparecimento das primeiras *deepfakes* amplamente disseminadas, inicialmente concentradas na controversa prática de inserir rostos de celebridades em conteúdo pornográfico. Este desenvolvimento foi rapidamente seguido pela democratização da tecnologia, com o lançamento de aplicativos como o *FakeApp* em 2018, que colocaram ferramentas de criação de *deepfakes* nas mãos do público em geral. A tecnologia evoluiu celeremente, expandindo-se da manipulação de imagens estáticas para a criação de vídeos e áudios falsos altamente convincentes.

À medida que as aplicações das *deepfakes* se diversificaram, abrangendo desde o entretenimento e a arte até a propaganda política e a desinformação, cresceram as preocupações sobre seu potencial uso malicioso. Isso motivou o desenvolvimento paralelo de tecnologias de detecção, embora estas frequentemente se encontrem em desvantagem na corrida contra as capacidades de criação cada vez mais sofisticadas.

O rápido avanço e disseminação das *deepfakes* suscitaram respostas regulatórias e éticas de governos e organizações, que começaram a considerar e implementar diretrizes para enfrentar os desafios apresentados por essa tecnologia. Atualmente, as *deepfakes* representam uma tecnologia em acelerada evolução, com capacidades crescentes de criar conteúdo falso praticamente indistinguível do real, levantando questões profundas sobre autenticidade, confiança e o futuro da comunicação na era digital.

Desde o desenvolvimento inicial das redes neurais, que constituem a base para o *deep learning*, houve uma progressão significativa na capacidade dessas redes de aprenderem e replicarem padrões complexos, como expressões faciais e entonações de voz. Estas inovações, embora revolucionárias, também trazem à tona questões éticas e legais importantes, especialmente quando usadas para enganar ou manipular o público.

Desse modo o *deepfake* é um tipo de conteúdo audiovisual sintético, gerado por técnicas avançadas de inteligência artificial, que tem a capacidade de criar, substituir ou alterar de maneira altamente realista a imagem, a voz ou as ações de pessoas reais em vídeos ou áudios. Esses conteúdos são produzidos de forma tão convincente que podem enganar o espectador, simulando eventos, declarações ou comportamentos que nunca ocorreram na realidade.

Esta trajetória ilustra como, em um intervalo surpreendentemente curto, as *deepfakes* transitaram de uma curiosidade tecnológica para uma preocupação global de primeira ordem. Seu desenvolvimento não apenas reflete o poder transformador da inteligência artificial, mas também nos confronta com questões fundamentais sobre a natureza da verdade e da realidade<sup>7</sup> em um mundo cada vez mais mediado pela tecnologia. À medida que continuamos a navegar neste novo território, torna-se imperativo um equilíbrio cuidadoso entre inovação tecnológica e responsabilidade ética, visando preservar a integridade da informação e a confiança nas instituições democráticas.

A evolução rápida dessas tecnologias tem levado à criação de *deepfakes* cada vez mais convincentes e difíceis de detectar. Isso levanta preocupações significativas em diversos campos, incluindo o direito à privacidade, segurança nacional e, crucialmente para o escopo deste artigo, a integridade dos processos eleitorais.

### 3. DEEPFAKES E O CONTEXTO ELEITORAL: RISCOS E DESAFIOS

No contexto eleitoral, os *deepfakes* representam uma ameaça significativa, pois podem ser usados para criar e disseminar desinformação com o objetivo de influenciar o comportamento dos eleitores.

---

<sup>7</sup> BRAGA, Renê Moraes. **A Indústria das “Fake News” e o Discurso de Ódio**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). *Direitos Políticos, Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio*. v. I. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018. Confira-se ainda: RAIS, Diogo. *Desinformação no contexto democrático*. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson e CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, e-book e SCHUDSON, Michael, e ZELIZER, Barbie. *Fake news in context*. In: AA.VV. **Understanding and Addressing the Disinformation Ecosystem**. Filadélfia, PA, Annenberg School for Communication, pp. 1-4, 2017.

A capacidade de fabricar vídeos onde candidatos parecem dizer ou fazer coisas que nunca aconteceram pode distorcer a percepção pública e minar a confiança na integridade das eleições.

Além disso, a rápida disseminação de *deepfakes* nas redes sociais aumenta o risco de que essas manipulações sejam amplamente vistas e aceitas como verdadeiras antes que possam ser desmentidas ou confirmadas. Isso cria um desafio considerável para a Justiça Eleitoral, que precisa de mecanismos eficazes para detectar e neutralizar essas ameaças em tempo real.

### 3.1. IMPLICAÇÕES DOS DEEPFAKES PARA A INTEGRIDADE ELEITORAL

O afloramento dos *deepfakes* no cenário político e eleitoral representa um desafio sem precedentes para a democracia. A capacidade de criar conteúdo audiovisual falso, mas extremamente realista, de figuras públicas e candidatos políticos abre um novo front na batalha contra a desinformação e a manipulação eleitoral.<sup>8</sup>

### 3.2. POTENCIAIS AMEAÇAS À DEMOCRACIA

O advento das *deepfakes* representa uma ameaça multifacetada à integridade dos processos democráticos, introduzindo novos desafios à já complexa paisagem eleitoral contemporânea. Esta tecnologia, capaz de produzir conteúdo audiovisual falsificado de alta qualidade, apresenta potenciais impactos deletérios em várias frentes cruciais para o funcionamento saudável da democracia.

Primeiramente, a difamação de candidatos através de *deepfakes* emerge como uma preocupação primordial. A capacidade de criar vídeos ou áudios falsos, porém convincentes, de figuras políticas em situações comprometedoras ou proferindo declarações controversas, pode minar irremediavelmente a reputação de candidatos. Tais fabricações, disseminadas rapidamente pelas redes sociais, têm o potencial de influenciar significativamente a percepção pública, muitas vezes superando a capacidade de resposta e esclarecimento por parte dos afetados.

Ademais, as *deepfakes* apresentam um risco substancial de manipulação do debate público. Ao possibilitar a criação e propagação de narrativas falsas, esta tecnologia pode distorcer o discurso político, exacerbando divisões sociais preexistentes e polarizando ainda mais o eleitorado. Este cenário dificulta o diálogo construtivo e a busca por consensos, elementos essenciais para uma democracia vibrante e funcional.

Um aspecto particularmente insidioso é o potencial uso de *deepfakes* para a supressão de eleitores. A disseminação de informações falsas sobre procedimentos de votação ou elegibilidade eleitoral, quando apresentadas de forma convincente através desta tecnologia, pode desencorajar a participação cívica, comprometendo a representatividade do processo democrático e potencialmente alterando o resultado das eleições.

Talvez o efeito mais pernicioso a longo prazo seja o descrédito das instituições democráticas e da mídia. A proliferação de conteúdo falso indistinguível do real pode levar a uma erosão generalizada da confiança pública. Este ambiente de incerteza constante sobre a veracidade das informações pode resultar em um ceticismo extremo, onde os cidadãos passam a duvidar até mesmo de fatos e evidências legítimas, comprometendo as bases do discurso democrático e a própria noção de verdade objetiva.

Por fim, a ameaça de interferência estrangeira ganha novos contornos com as *deepfakes*. Atores externos mal-intencionados podem utilizar esta tecnologia para influenciar o resultado de eleições em outros países, criando conteúdos falsos que se alinham com suas agendas geopolíticas. Esta forma sofisticada de ingerência, difícil de rastrear e combater, representa um desafio significativo para a soberania nacional e a autodeterminação democrática.

Diante desse cenário complexo, torna-se imperativo o desenvolvimento de estratégias multifacetadas que envolvam avanços tecnológicos em detecção de *deepfakes*, educação midiática para o público (alfabetização digital), regulamentações adaptadas a esta nova realidade e cooperação internacional. Somente através de um esforço conjunto e contínuo será possível preservar a integridade dos processos democráticos frente a esta nova fronteira da desinformação digital, assegurando assim a continuidade e o fortalecimento dos valores democráticos fundamentais.

<sup>8</sup> RAIS, Diogo; SALES, Stela. Fake news e Eleições. In: RAIS, Diogo (coord). *Fake News: a conexão entre a desinformação e o Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

### 3.3. DESAFIOS PARA A VERIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A era das *deepfakes* introduz desafios sem precedentes para a verificação de informações, especialmente no contexto eleitoral, onde a rapidez e a precisão são cruciais. Este novo paradigma tecnológico não apenas dificulta a distinção entre o autêntico e o fabricado, mas também ameaça minar a própria noção de verdade objetiva no discurso público.

A velocidade vertiginosa com que as *deepfakes* podem ser geradas e disseminadas representa um obstáculo formidável para *fact-checkers* e a Justiça Eleitoral. A tradicional metodologia de verificação de fatos, já pressionada pela aceleração do ciclo de notícias na era digital, encontra-se agora diante de um desafio ainda mais complexo. O conteúdo sintético altamente realista produzido por algoritmos avançados de inteligência artificial desafia os métodos convencionais de autenticação, exigindo uma constante evolução das técnicas de verificação.

Esse cenário é ainda mais agravado pelo fenômeno conhecido como “*liar’s dividend*” ou “*dividendo do mentiroso*”. Este conceito descreve uma situação paradoxal onde a mera existência de *deepfakes* cria um ambiente de desconfiança generalizada, permitindo que indivíduos mal-intencionados desacreditem conteúdos autênticos sob a alegação de serem falsificações. Tal dinâmica gera um clima de incerteza pervasiva, onde a distinção entre verdade e falsidade se torna cada vez mais nebulosa.

O “dividendo do mentiroso” representa uma ameaça particularmente insidiosa à integridade do discurso democrático. Ao semear dúvidas sobre a autenticidade de qualquer conteúdo, este fenômeno pode neutralizar evidências legítimas de má conduta ou desvio, protegendo efetivamente os perpetradores reais de atos ilícitos. Ademais, essa incerteza generalizada pode levar a uma erosão da confiança pública nas instituições democráticas e nos meios de comunicação, pilares fundamentais de uma sociedade livre e informada.

Para enfrentar estes desafios, é imperativo desenvolver uma abordagem multifacetada. Isso inclui o avanço contínuo em tecnologias de detecção de *deepfakes*, a implementação de sistemas de verificação mais robustos e ágeis, e um esforço concertado de educação midiática para o público em geral. Além disso, é crucial estabelecer protocolos claros e confiáveis para a autenticação de conteúdo, possivelmente utilizando tecnologias emergentes como *blockchain* para criar registros imutáveis de conteúdo original.

Paralelamente, é necessário um quadro regulatório adaptado a esta nova realidade, que equilibre a liberdade de expressão com a necessidade de preservar a integridade da informação. Isto pode incluir exigências de transparência para conteúdo gerado por IA e penalidades mais severas para a criação e disseminação deliberada de desinformação.

Em última análise, o desafio apresentado pelas *deepfakes* à verificação de informações não é meramente tecnológico, mas fundamentalmente epistemológico. O cenário obriga a reexaminar nossas noções de verdade, evidência e confiança na era digital. Somente através de um esforço colaborativo envolvendo tecnólogos, jornalistas,<sup>9</sup> legisladores, órgãos públicos e cidadãos poderemos esperar manter um ecossistema de informação saudável e confiável, vital para o funcionamento de uma democracia robusta no século XXI.

## 4. A RESPOSTA DA JUSTIÇA ELEITORAL À QUESTÃO APRESENTADA

Em resposta aos riscos apresentados pelos *deepfakes*, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) adotou uma série de medidas regulatórias para proteger a integridade das eleições brasileiras. As resoluções n.º 23.610/2019 e 23.732/2024 estabelecem diretrizes claras sobre o uso de IA na criação e disseminação de conteúdo eleitoral, proibindo explicitamente o uso de *deepfakes* para fins de propaganda eleitoral.

Essas regulamentações também impõem a obrigação de transparência para qualquer conteúdo gerado por IA que seja utilizado na propaganda eleitoral, exigindo que seja claramente identificado como tal. Essas medidas visam garantir que os eleitores possam diferenciar entre conteúdos legítimos e manipulados, promovendo uma escolha informada e consciente.

<sup>9</sup>WAISBORD, Silvio. *Truth is what happens to news: on journalism, fake news, and post-truth*. *Journalism Studies*, 19 (53), pp. 1-13, 2018.

O TSE demonstrou uma postura vanguardista ao abordar os desafios emergentes relacionados ao uso de inteligência artificial e *deepfakes* no contexto eleitoral brasileiro. A atualização da Resolução nº. 23.610/2019, que regula a propaganda eleitoral, reflete uma compreensão aguçada das complexidades introduzidas pelas novas tecnologias no cenário político-eleitoral.

A abordagem adotada pelo TSE equilibra a inovação tecnológica com a preservação da integridade do processo democrático, estabelecendo um conjunto de diretrizes claras e abrangentes:

- A *uma*, a resolução estabelece uma “permissão condicionada” para o uso de IA na criação, substituição, omissão, mesclagem ou alteração de imagens ou sons. Esta permissão está vinculada à exigência de transparência, obrigando a divulgação explícita e destacada sobre a manipulação realizada e a tecnologia empregada. Tal medida visa garantir que o eleitorado possa distinguir claramente entre conteúdo autêntico e conteúdo gerado ou manipulado por IA.
- A *duas*, a norma impõe restrições específicas quanto ao uso de tecnologias como chatbots, avatares e conteúdos sintéticos na comunicação de campanha. Embora permita sua utilização, veda expressamente qualquer simulação de interlocução com candidatos ou pessoas reais. Esta disposição busca prevenir a criação de falsas interações que poderiam induzir os eleitores a erro.

Sem dúvida, o aspecto mais contundente da resolução é a proibição categórica do uso de *deepfakes*, conforme estabelecido no artigo 9-C, § 1º<sup>10</sup>. Essa vedação se estende tanto à utilização para prejudicar quanto para favorecer candidaturas, demonstrando um compromisso inequívoco com a autenticidade da informação no processo eleitoral.

Por fim, a resolução estabelece um robusto regime de sanções para garantir o cumprimento de suas disposições. As penalidades previstas variam desde a remoção imediata do conteúdo infrator e aplicação de sanções pecuniárias, até medidas mais severas como a cassação do registro e declaração de inelegibilidade nos casos mais graves.

Essa abordagem multifacetada do TSE representa um marco significativo na regulamentação do uso de tecnologias de IA no contexto eleitoral. Ao estabelecer diretrizes claras e sanções rigorosas, o Tribunal busca criar um ambiente eleitoral mais transparente e confiável, adaptado às realidades da era digital.

No entanto, a eficácia dessas medidas dependerá de sua implementação prática, o que exigirá uma colaboração estreita entre autoridades eleitorais, plataformas digitais e a sociedade civil. Além disso, será crucial manter essas regulamentações em constante revisão e atualização, dada a rápida evolução das tecnologias de IA e *deepfake*.

Dessa forma, a iniciativa do TSE representa um passo relevante na salvaguarda da integridade eleitoral frente aos desafios tecnológicos contemporâneos, estabelecendo um precedente que poderá influenciar abordagens similares em outras jurisdições ao redor do mundo.

#### 4.1. IMPLICAÇÕES DOS DEEPFAKES PARA A INTEGRIDADE ELEITORAL

Embora as regulamentações estabelecidas pelo TSE representem um passo importante na proteção das eleições contra os *deepfakes*, a implementação e fiscalização dessas normas apresentam

---

<sup>10</sup> Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

desafios significativos. A detecção de deepfakes exige ferramentas tecnológicas avançadas e uma constante atualização para acompanhar as inovações na criação desses conteúdos.<sup>11</sup>

Além disso, a sobrecarga de informações durante o período eleitoral e a rápida disseminação de conteúdo nas plataformas digitais dificultam a remoção imediata de *deepfakes*, aumentando o risco de que esses vídeos falsos impactem indevidamente o processo eleitoral. Para mitigar esses riscos, é essencial que as autoridades eleitorais, as plataformas digitais e a sociedade civil trabalhem em conjunto para fortalecer os mecanismos de detecção e resposta a essas ameaças.

O cenário eleitoral contemporâneo, permeado por avanços tecnológicos sem precedentes, impõe desafios significativos aos operadores do Direito Eleitoral. A eclosão das *deepfakes* como uma ferramenta potencial de manipulação do processo democrático exige uma adaptação urgente e profunda das práticas jurídicas tradicionais.

Primeiramente, a capacitação técnica dos profissionais do Direito Eleitoral emerge como uma necessidade premente. Advogados, promotores e juizes, tradicionalmente versados em questões jurídicas, agora se veem diante da necessidade de compreender complexidades tecnológicas relacionadas à inteligência artificial e à criação de *deepfakes*.

Esta lacuna de conhecimento não é meramente superficial, mas fundamental para a efetiva aplicação da justiça em um contexto tecnologicamente saturado. Programas de educação continuada, parcerias com instituições tecnológicas e a incorporação de disciplinas relacionadas à tecnologia nos currículos jurídicos tornam-se imperativos para superar este desafio.

Em segundo lugar, a avaliação de evidências técnicas complexas em um espaço de tempo exíguo representa um desafio formidável para os juizes eleitorais. O caráter técnico das provas relacionadas a *deepfakes*, muitas vezes envolvendo análises forenses digitais sofisticadas, contrasta com a necessidade de celeridade característica do processo eleitoral. Este cenário exige não apenas um aprofundamento do conhecimento técnico por parte dos magistrados, mas também o desenvolvimento de protocolos eficientes para a análise rápida e precisa de evidências digitais complexas.

Por fim, o equilíbrio entre a celeridade processual e a garantia do devido processo legal emerge como um desafio crítico. A natureza dinâmica das campanhas eleitorais e a potencial influência imediata das *deepfakes* no processo democrático demandam respostas judiciais rápidas. Contudo, esta necessidade de celeridade não pode comprometer os princípios fundamentais do devido processo legal, especialmente em casos que envolvem tecnologias complexas e evidências de difícil avaliação. Encontrar este equilíbrio exigirá uma reavaliação cuidadosa dos procedimentos judiciais eleitorais, possivelmente incorporando mecanismos inovadores de análise expedita, sem sacrificar a profundidade e a justiça do processo.

Em resumo, o enfrentamento desses desafios requer uma abordagem multifacetada, envolvendo não apenas a atualização dos conhecimentos técnicos dos operadores do direito, mas também uma reformulação dos processos e procedimentos judiciais para se adequarem à nova realidade tecnológica. Somente através de uma adaptação holística e contínua será possível manter a integridade e a eficácia do sistema de Justiça Eleitoral frente aos desafios impostos pelas *deepfakes* e outras inovações tecnológicas emergentes.

## 5. PROPOSTAS PARA FORTALECER A RESILIÊNCIA DO PROCESSO ELEITORAL

A crescente ameaça representada pelos *deepfakes* no cenário eleitoral contemporâneo demanda uma resposta multidimensional, multidisciplinar e integrada. Esta abordagem holística deve abranger aspectos tecnológicos, educacionais, legais e colaborativos, visando salvaguardar a integridade do processo democrático.

De início, o desenvolvimento de ferramentas de detecção avançadas emerge como um pilar fundamental nesta estratégia. O investimento em tecnologias de ponta para a identificação automática de *deepfakes* não apenas permite uma resposta célere e eficaz às ameaças emergentes, mas também serve como um poderoso elemento dissuasivo contra potenciais criadores de conteúdo falso.

---

<sup>11</sup> CYRINEU Rodrigo Terra; MELÓN, Renato. “IA e *deep fakes* nas eleições: desafio da tecnologia à integridade eleitoral (parte 2)”. Conjur 29 de abril de 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-abr-29/ia-e-deep-fakes-nas-eleicoes-desafio-da-tecnologia-a-integridade-eleitoral-parte-2/>>. Acesso em 14 ago 2024.

A implementação de sistemas de inteligência artificial capazes de analisar padrões sutis e inconsistências em vídeos e áudios pode proporcionar uma camada crucial de proteção contra a disseminação de desinformação. Além disso, pode-se pensar na utilização da tecnologia de *Blockchain* e *watermarking*, com implementação de técnicas de autenticação digital para verificar a integridade e a origem de conteúdos audiovisuais.

Ainda se mostra necessário o desenvolvimento de ferramentas de análise forense específicas para identificar marcadores de manipulação em conteúdos audiovisuais e com isso facilitar a produção probatória.

Paralelamente, a educação e conscientização do público desempenham um papel vital. Campanhas abrangentes de alfabetização midiática e digital, focadas especificamente nos riscos associados aos *deepfakes*, podem capacitar os eleitores a navegar criticamente pelo complexo panorama informacional contemporâneo. Ao equipar os cidadãos com habilidades para identificar sinais de manipulação e avaliar a credibilidade das fontes, fortalece-se a resiliência coletiva contra a desinformação, criando um eleitorado mais discernente e menos suscetível a influências maliciosas.

A colaboração internacional apresenta-se, também, como um elemento estratégico indispensável neste contexto. O estabelecimento de parcerias robustas com outras nações e organizações internacionais permite a troca valiosa de conhecimentos, experiências e melhores práticas na detecção e mitigação de *deepfakes*. Esta abordagem colaborativa não apenas amplia o repertório de estratégias disponíveis, mas também possibilita uma resposta mais coordenada e eficaz às ameaças transnacionais à integridade eleitoral.

Por fim, o reforço do arcabouço legislativo constitui um componente crucial desta estratégia multifacetada. A introdução de novas legislações que estabeleçam sanções mais severas para a criação e disseminação de *deepfakes* pode atuar como um forte elemento dissuasivo. Ademais, a imposição de obrigações mais rigorosas às plataformas digitais para cooperarem ativamente na identificação e remoção de conteúdo falso pode significativamente reduzir o alcance e o impacto de materiais manipulados.

Em síntese, a proteção efetiva da integridade eleitoral contra a ameaça dos *deepfakes* requer uma abordagem multifacetada, multidisciplinar e holística que integre avanços tecnológicos, educação pública, cooperação internacional e aprimoramento legislativo. Somente através desta estratégia abrangente e adaptativa será possível preservar a confiança no processo democrático e garantir que as eleições continuem a refletir genuinamente a vontade do eleitorado na era digital.

## 6. CONCLUSÃO

À medida que a Inteligência Artificial continua a evoluir, as ameaças representadas pelos *deepfakes* tornam-se cada vez mais pronunciadas, especialmente no contexto eleitoral. As eleições municipais de 2024 no Brasil representam um momento crítico para avaliar a eficácia das medidas regulatórias implementadas até agora e para adotar novas estratégias que assegurem a integridade do processo democrático.

O advento das novas tecnologias, apresenta desafios sem precedentes para a integridade das próximas eleições municipais. A facilidade de criação e disseminação de conteúdos audiovisuais manipulados ameaça minar a confiança no processo democrático e a capacidade dos eleitores de fazer escolhas informadas.

No entanto, esses desafios também oferecem uma oportunidade para o fortalecimento e modernização das instituições democráticas brasileiras. A resposta eficaz a essa ameaça requer uma abordagem multifacetada, multidisciplinar e holística envolvendo avanços tecnológicos, adaptações jurídicas, regulação, normatização, educação pública, literacia digital e cooperação internacional.

O Tribunal Superior Eleitoral deu passos importantes e paradigmáticos ao regulamentar o uso de IA e proibir *deepfakes* nas campanhas eleitorais. Contudo, a eficácia dessas medidas dependerá da capacidade de implementação prática em toda a Justiça Eleitoral, especialmente considerando as limitações técnicas e processuais existentes.

É fundamental que o Brasil continue a desenvolver um marco regulatório robusto para a IA, alinhado com as melhores práticas internacionais, mas adaptado às realidades nacionais. Paralelamente, investimentos em pesquisa, desenvolvimento de tecnologias de detecção e autenticação, e programas de alfabetização digital são essenciais para construir uma resiliência social contra a desinformação.

Por fim, é crucial reconhecer que a luta contra os *deepfakes* e outras formas de manipulação digital é uma batalha contínua que requer vigilância constante e adaptação frequente. O sucesso nessa empreitada não apenas garantirá a integridade das eleições municipais de 2024, mas também fortalecerá a democracia brasileira para os desafios futuros da era digital.

Sem dúvida, as eleições municipais de 2024 serão um teste crucial para a resiliência das instituições democráticas brasileiras frente aos avanços tecnológicos. O modo como o país enfrentará os desafios impostos pelos *deepfakes* e outras formas de manipulação digital não apenas determinará o sucesso deste pleito específico, mas também estabelecerá precedentes importantes para o futuro da democracia na era da inteligência artificial.

Somente por meio de um esforço coordenado será possível enfrentar os desafios impostos por essas inovações e garantir que a democracia brasileira permaneça robusta e resiliente diante das novas ameaças digitais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. “Social Media and Fake News”. In **2016 Election. Journal of Economic Perspectives**, nº 31, 2017.

BRAGA, Renê Moraes. “A Indústria das ‘Fake News’ e o Discurso de Ódio”. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos Políticos, Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. v. I. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018.

CHAGAS, Fernando Cerqueira; MORAES, Guilherme Peña de. “Fake News no Direito Eleitoral”. In: **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, volume 13, número 2, 2023, p. 31-39 (ISSN 2317-7144).

CHESNEY, Robert. CITRON, Danielle. *Deep Fakes: A Looming Crisis for National Security, Democracy and Privacy?* In: 107 **California Law Review** 1753 (2019). Disponível em: <[https://scholarship.law.bu.edu/faculty\\_scholarship/640](https://scholarship.law.bu.edu/faculty_scholarship/640)> Acesso em: 12 ago 2024).

CYRINEU Rodrigo Terra; MELÓN, Renato. “IA e deep fakes nas eleições: desafio da tecnologia à integridade eleitoral (parte 2)”. **Conjur 29 de abril de 2024**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-abr-29/ia-e-deep-fakes-nas-eleicoes-desafio-da-tecnologia-a-integridade-eleitoral-parte-2/>>. Acesso em 14 ago 2024.

DARNTON, Robert. “The True History of Fake News”. **The New York Review of Books**, February 13rd, 2017.

MELO, João de Ozório. “Operadores do Direito terão de aprender a lidar com provas “*deepfakes*””. **Conjur**. 05 de março de 2020. Disponível em:< [PORTO, Fábio R.; ARAÚJO, Valter S., PAIVA GABRIEL, Anderson de. \*\*Inteligência Artificial Generativa no Direito: Um guia de como usar os sistemas \(ChatGPT, Google Gemini, Claude, Mistral e Bing\) na prática jurídica\*\*. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters Brasil, 2024.](https://www.conjur.com.br/2020-mar-05/justica-aprender-lidar-provas-deepfakes/#:~:text=Para%20simplificar%2C%20%E2%80%9Cdeepfake-%E2%80%9D%20se,%E2%80%9D%20(fraudulento%20ou%20falsificado).>”. Acesso em 14 ago. 2024.</p></div><div data-bbox=)

RAIS, Diogo. **Fake news e eleições**. São Paulo: Revista do Tribunal, 2018.

RAIS, Diogo. **Desinformação no contexto democrático**. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson e CAMPOS, Ricardo. *Fake News e Regulação*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, e-book.

RAIS, Diogo; SALES, Stela. *Fake news e eleições*. In: RAIS, Diogo (coord). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SCHUDSON, Michael, e ZELIZER, Barbie. *Fake news in contexto*. In: AA.VV. **Understanding and Addressing the Disinformation Ecosystem**. Filadélfia, PA, Annenberg School for Communication, pp. 1-4, 2017.

WAISBORD, Silvio. **Truth is what happens to news: on journalism, fake news, and post-truth**. *Journalism Studies*, 19 (53), pp. 1-13, 2018.

# Inteligência Artificial e Eleições Municipais: A Regulamentação do TSE Obsta a Liberdade de Expressão ou Protege a Democracia?

*Artificial Intelligence and Municipal Elections: TSE Regulation Hinders Freedom of Expression or Protects Democracy?*

**CLARA FRANCO  
PEDRO AUGUSTO FATEL**

## **Sobre os autores:**

**Clara Franco**. Graduada em Direito – Universidade Tiradentes.

**Pedro Augusto Fatel**. Advogado. OAB/SE 9.609; Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADEP; Pós-graduado em Direito e Processo Civil pela Faculdade Guanambi/BA; LL.M em Direito Empresarial pela FGV/RIO; Conselheiro Titular da OAB/SE (biênio 2022-2025).

## **RESUMO**

O presente artigo tem como principal objetivo discutir sobre a influência da ferramenta da inteligência artificial na sociedade atual e seus impactos nas eleições municipais brasileiras, referentes ao ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Através de uma metodologia hipotético-indutiva, com a utilização de doutrina, bem como de legislação, pretende-se demonstrar a história da Justiça Eleitoral e sua modernização com o passar dos anos. Em seguida, faz-se uma análise perante a presença da Inteligência Artificial (IA) nas eleições vindouras, juntamente em observância aos princípios da liberdade de expressão e moralidade, bem como em análise da regulamentação da ferramenta, através do TSE, com a resolução nº 23.732/24, além de especular a obstacularização da liberdade de expressão, ou da proteção à democracia.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial. Liberdade de Expressão. Democracia. Eleições.

## **ABSTRACT**

The main objective of this article is to discuss the influence of the artificial intelligence tool in today's society and the impacts on Brazilian municipal elections, referring to the year 2024 (two thousand and twenty-four). Through a hypothetical-inductive methodology, using doctrine as well as legislation, the aim is to demonstrate the history of electoral justice and its modernization over the years. Next, an analysis is made regarding the presence of Artificial Intelligence (AI) in the upcoming elections, together with compliance with the principles of freedom of expression and morality, as well as an analysis of the regulation of the tool, through the TSE, with resolution no. 23,732/24, in addition to speculating that freedom of expression or the protection of democracy will be hindered.

**Keywords:** Artificial intelligence. Freedom of expression. Democracy. Elections.

## 1. INTRODUÇÃO

“No meio do caminho tinha uma pedra, tinha uma pedra no meio do caminho” – Carlos Drummond de Andrade. O poeta brasileiro, em sua obra, transmite as dificuldades, caracterizadas como pedras, em sua trajetória.

Por analogia, tratando-se do caminho percorrido pela Justiça Eleitoral, bem como em observância a sua evolução, é possível considerar que muitos foram os percalços, ou melhor, muitas foram as pedras, para a conquista de uma limpa estrutura, pautada em segurança jurídica e democracia.

O ato de eleger, propriamente dito, está muito distante de ser uma experiência recente no Brasil. A escolha de um indivíduo para a ocupação de um posto, ou de exercício de determinada função, sempre esteve presente na sociedade, surgindo, em terras brasileiras, com os primeiros núcleos de povoadores do continente.

No princípio, o voto era livre e, a primeira eleição de que se tem conhecimento, ocorreu no ano de 1532, para eleger o Conselho Municipal da Vila de São Vicente, São Paulo. Todavia, com o tempo, o voto passou a ser direito exclusivo para alguns, desde que detivessem algumas prerrogativas, com expressa exclusão de escravos, mulheres, índios e assalariados.

Ultrapassados alguns séculos, muitas lutas e momentos marcantes existiram para a retirada de muitas pedras do percurso, com o objetivo de conquistar um caminho com menores obstáculos, como a extinção do voto censitário, garantia do direito de voto a todos, bem como o direito a uma votação segura e transparente.

No ano de 1932, com a criação do Código Eleitoral, nasceu a Justiça Eleitoral, com o início de grandes mudanças no país, como as mencionadas acima, garantindo, principalmente, integridade e processo democrático.

Todavia, mesmo com a retirada de algumas pedras no caminho e, mesmo com a instituição de tantas normas colacionadas através do Código Eleitoral, a chegada do Estado Novo, em 1937, com Getúlio Vargas, extinguiu a Justiça Eleitoral, através da “Polaca”, como ficou conhecida a Constituição Federal outorgada na época.

Em 1945, o próprio Getúlio Vargas, decidiu restituir a Justiça Eleitoral, instalando, novamente, o Tribunal Superior Eleitoral, que havia sido criado também em 1932.

Com o passar dos anos, muitas leis foram criadas que, inócuas ou não, foram geradas com a finalidade de garantir um justo processo eleitoral. Em 1965 o Código Eleitoral foi editado e está em vigor até os dias atuais, mas, tratando-se do ordenamento jurídico brasileiro, as mudanças são constantes.

Na sociedade, não só as normas eleitorais estavam sendo constantemente modificadas, mas a forma dos indivíduos se comunicarem estava sendo fortemente alterada com a influência da tecnologia, que se fez inicialmente presente na Justiça Eleitoral com a instalação das urnas eletrônicas.

O ano 2000 havia sido marcado por grandes impactos das tecnologias, antes amplamente desconhecidos e, nas eleições do mencionado ano, todos os eleitores brasileiros já votaram por meio da urna eletrônica, terminando, ali, a era do voto do papel.

Pois bem. Instituída a tecnologia no processo eleitoral, com o seu avanço, conseqüentemente o instrumento tornou-se protagonista em períodos eleitorais e, no corrente ano de 2024, as Eleições Municipais enfrentarão desafios ainda maiores com a presença da chamada Inteligência Artificial.

Os artifícios da tecnologia, na proporção que facilitam a distribuição e o acesso à informação podem, igualmente, obstaculizar a transmissão da verdade à sociedade.

Assim, em observância ao acesso e uso da ferramenta da Inteligência Artificial, bem como em razão de, até o presente momento, não existir Lei que imponha limite ao seu uso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) expediu Resolução nº 23.732/24, com o objetivo de preservar a democracia nas eleições municipais, regulamentando o uso da ferramenta nas eleições vindouras.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) trouxe parâmetros de regulamentação ao uso da Inteligência Artificial, sendo eles: 1) A necessidade de aviso explícito em material visual, quando feito por meio da ferramenta; 2) A proibição de simular conversas com candidato, ou outros avatares, com a aparência de ser uma pessoa real; 3) Vedação absoluta ao uso de deep fake e, 4) A determinação de que os provedores de internet, independente de ordem judicial, retirem do ar contas e materiais que promovam condutas e atos antidemocráticos, ou discursos ofensivos.

A princípio, fora levantado o questionamento acerca da regulamentação e o tolhimento da autonomia e livre arbítrio de fala. Entretanto, no presente caso, existe uma grande diferença entre liberdade de expressão e libertinagem.

## 2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MORALIDADE, UMA LINHA TÊNUE

Um dos pilares do instituto da liberdade de expressão se encontra na autonomia da vontade, traduzindo-se na liberdade que os indivíduos possuem, mediante ato expreso, de expor suas vontades.<sup>1</sup>

Ora, o princípio da liberdade de expressão, com a consequente autonomia da vontade, significa, de forma simplificada e, em poucas palavras, a vontade que um indivíduo, em acordo com suas necessidades, decide as suas ações, bem como na potencialidade e permissão de expressá-las.

O direito de expor os pensamentos e opiniões é, para o indivíduo, necessário para a sua formação, no âmbito pessoal e político, expressando, consequentemente, projetos à sociedade.

Neste contexto, a garantia do direito de liberdade requer, em grande parte, a não interferência do Estado nas esferas individuais. Essa abordagem é frequentemente denominada como liberdade negativa, uma vez que sua essência reside na ausência de coerção externa, permitindo que o indivíduo aja de acordo com sua própria vontade.

Em contraste, o conceito de liberdade positiva refere-se ao direito de participar ativamente nos processos decisórios de uma sociedade, influenciando diretamente as políticas e as estruturas que moldam a vida coletiva.

Assim, a tão apreciada liberdade também apresenta uma dimensão coletiva, tendo em vista que o seu exercício pode envolver terceiros, os quais podem ser diretamente afetados. (Gomes, 2023).

Enquanto a liberdade negativa foca na proteção contra intervenções externas, a liberdade positiva enfatiza a capacitação e a autonomia do indivíduo em um contexto comunitário.

Tratando-se do Direito Eleitoral, a fim de evitar excessos que beírem a libertinagem, o princípio da moralidade traz uma consciência para o exercício da liberdade de expressão.

O princípio em apreço, em respeito à liberdade de expressão, mas também à ética social, requer uma adequação do candidato a cargo público-eletivo a um padrão ético-moral vigente na comunidade.

Assim, sendo o candidato necessariamente adequado ao padrão ético-moral da sociedade, deve, também, a sociedade se adequar ao mesmo, tendo em vista a defesa recíproca de interesses.

Neste toar, considerando o candidato estritamente ligado ao povo, a sociedade, no âmbito eleitoral, também se vincula ao princípio da moralidade, exercendo sua liberdade em respeito ao direito social e moral do outro.

Na esfera eleitoral, a distinção entre a liberdade negativa e positiva também é relevante, especialmente quando se discute o direito de participar das eleições (liberdade positiva) e a proteção contra interferências indevidas nesse processo (liberdade negativa).

E, em consonância com o princípio da moralidade, a resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 do Tribunal Superior Eleitoral fora baseada no conceito da liberdade positiva, considerando que a mesma trata de normas acerca da propaganda eleitoral, assegurando o direito dos candidatos expressarem suas opiniões e propostas, com participação no processo democrático e assegurando o direito à política ativa, mas em atenção ao contexto comunitário.

Em síntese, o exercício da liberdade de expressão no contexto eleitoral é um direito fundamental que desempenha um papel crucial na manutenção e no fortalecimento da democracia. Essa liberdade se desdobra em duas vertentes: a liberdade negativa, que protege o indivíduo contra interferências externas e assegura sua autonomia de pensamento e ação, e a liberdade positiva, que promove a participação ativa do cidadão nos processos decisórios, permitindo que ele influencie diretamente as políticas e estruturas que moldam a sociedade.

O exercício dessa liberdade não é absoluto; ele deve ser balanceado com outros princípios constitucionais, como o da moralidade, que exige dos candidatos e da sociedade uma conduta ética que respeite os valores coletivos e promova o bem comum.

A regulamentação eleitoral, como a Resolução nº 23.610 do TSE, reflete essa preocupação ao equilibrar a necessidade de garantir a liberdade de expressão com a manutenção da integridade e moralidade do processo democrático.

---

<sup>1</sup> GOMES, op. cit., p. 20.

Dessa forma, a liberdade de expressão no contexto eleitoral é um instrumento poderoso, que, quando exercido com responsabilidade e respeito aos princípios éticos, fortalece a democracia e a coesão social.

### 3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MORALIDADE, UMA LINHA TÊNUE

A tecnologia, com os seus avanços, facilita a comunicação e o acesso à informação. Todavia, na medida que beneficia a democracia pode, no âmbito político, igualmente, obstaculizar a transmissão da verdade à sociedade.

Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, direito absoluto, o que se estende aos princípios, que são os vetores para as criações normativas. Nesse sentido, vejamos o que entende o professor Virgílio Afonso da Silva:

“A proteção da liberdade de expressão no Brasil é mais ou menos ampla dependendo do âmbito em que seus limites são discutidos. O Poder Legislativo e os juízos dos tribunais inferiores tendem a impor ou aceitar mais restrições à liberdade de expressão do que o Supremo Tribunal Federal. Enquanto os primeiros em muitos casos tendem a dar preferência a outros direitos como honra, privacidade, imagem ou propriedade, a jurisprudência do STF é mais favorável à liberdade de expressão. Isso não significa, obviamente, que esta nunca seja restringida em razão de decisões do STF; significa apenas a identificação de uma tendência no sentido contrário.

A Constituição de 1988 protege a liberdade de expressão em três incisos do art. 5º. Esses incisos não apenas definem e protegem a liberdade de expressão, mas também estabelecem limites explícitos ao seu exercício.” Autor USP: SILVA, LUÍS VIRGÍLIO AFONSO.

Assim, ao falar de liberdade de expressão, a Constituição Federal traz, em seu artigo quinto, uma limitação à livre manifestação do pensamento, qual seja, o anonimato. É o que diz o Artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Em verdade, em atenção à leitura da Constituição Federal, bem como aos entendimentos de Virgílio Afonso da Silva, em seu livro “Direito Constitucional Brasileiro”, observamos que a Constituição Federal brasileira dedica atenção especial à comunicação social, reconhecendo sua importância no fortalecimento da democracia e na garantia da liberdade de expressão.

Neste aspecto, o artigo 220 da Constituição Federal é o pilar central, afirmando categoricamente que a liberdade de imprensa não sofrerá qualquer restrição. Essa garantia é fundamental para assegurar que os meios de comunicação possam operar de forma livre, sem censura ou controle prévio, refletindo a importância de uma imprensa independente na construção de uma sociedade democrática.

No entanto, o artigo 220, § 1º, ao mesmo tempo que estabelece uma regra geral de não restrição, também reconhece a existência de causas legítimas que podem justificar a imposição de certas limitações. Essas causas estão diretamente relacionadas aos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição, demonstrando que a liberdade de imprensa não é um direito absoluto e deve ser exercida em harmonia com outros direitos igualmente importantes.

“É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.” Embora a liberdade de expressão seja assegurada, a proibição do anonimato visa garantir a responsabilidade pelas declarações feitas, protegendo outros direitos, como a honra e a reputação.

“É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.” Este dispositivo fortalece o papel da imprensa na sociedade, garantindo o acesso à informação e a proteção das fontes, essenciais para a liberdade de imprensa.

Ao contrário do que ocorre com outros direitos fundamentais, para os quais a Constituição raramente prevê explicitamente a possibilidade de restrições, o artigo 220, ao tratar da comunicação social, especifica essas limitações como uma forma de equilibrar a liberdade de imprensa com outros direitos fundamentais. Essa abordagem cuidadosa reflete a complexidade inerente ao exercício da liberdade de expressão em uma sociedade democrática, onde é necessário equilibrar o direito à informação com a proteção da dignidade e dos direitos individuais.

Assim, o artigo 220 da Constituição Brasileira é um exemplo claro de como a liberdade de imprensa é protegida, mas também regulada, para garantir que seu exercício contribua para o bem comum, sem prejudicar os direitos de outros cidadãos.

Em continuidade, tratando-se do cenário eleitoral, consideramos que críticas negativas são inerentes à carreira política, mas, “*Fake News*” podem macular uma candidatura, ofendendo diretamente a democracia.

A tecnologia, no âmbito das eleições, já se faz presente há alguns anos, gerando mais alcance nas “*Fake News*”, que sempre existiram, mas com nome diverso.

Todavia, tratando da Inteligência Artificial, o ano de 2024 será o primeiro momento em que as eleições enfrentarão toda a influência da ferramenta, potencializando a disseminação de falsas notícias.

A inteligência artificial (IA) possui a capacidade de reproduzir padrões semelhantes aos dos seres humanos, como é o caso de reprodução de raciocínio, criatividade e, principalmente, falas e imagens análogas.

Existindo essa ferramenta no dia a dia da sociedade, bem como estando presente no período eleitoral, faz-se necessário regulamentá-la.

Conforme mencionado anteriormente, em razão da inexistência de legislação, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) expediu a Resolução nº 23.732/24, com o objetivo de preservar a democracia nas eleições municipais, regulamentando o uso da ferramenta nas eleições vindouras.

Ora, a ferramenta possui enorme semelhança com atos humanos e, considerando estarmos tratando de um meio de fácil propagação de informação, como é a internet, faz-se necessário, diante da inexistência de uma legislação, a regulamentação do uso do artifício, tendo em vista seu potencial, podendo ser positivo, ou não.

O inciso IV, artigo 5<sup>a</sup>, da Constituição Federal garante a liberdade da manifestação do pensamento, mas sendo vedado o anonimato. Dessa forma, à medida que garante a liberdade de expressão, pilar essencial para o exercício da democracia, veda o anonimato, para garantir a dignidade da exposição do pensamento.

O mesmo ocorre com os demais incisos supracitados, um verdadeiro equilíbrio entre direitos e vedações.

Na mesma linha, tratando da Inteligência Artificial, considerando a ausência de legislação para controlar o seu uso, faz-se necessário observar que a ferramenta, se usada deliberadamente, pode pôr em risco a lisura do processo legislativo.

Ora, estamos diante de uma ferramenta capaz de reproduzir imagens, vozes e gestos, sendo plenamente capaz de forjar uma identidade.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), através de resolução, impôs parâmetros de regulamentação ao uso da Inteligência Artificial, sendo eles:

- 1)** A necessidade de aviso explícito em material visual, quando feito por meio da ferramenta - Essa regra possui base no objetivo de demonstrar, ao telespectador, o que é realidade visual e o que fora criado pela ferramenta.
- 2)** A proibição de simular conversas com candidatos, ou outros avatares, com a aparência de ser uma pessoa real – O objetivo é proteger o eleitorado da falsa realidade de estar em contato direto com o candidato.
- 3)** Vedação absoluta ao uso de *deep fake* – O TSE proíbe a propagação de informações falsas.
- 4)** A determinação de que os provedores de internet, independente de ordem judicial, retirem do ar contas e materiais que promovam condutas e atos antidemocráticos, ou discursos ofensivos – Essa determinação contribui com o controle nas redes sociais, atribuindo, ao servidor, o dever de controlar as informações propagadas em seus sítios.

As mudanças acima destacadas que ocorreram no texto da resolução trazem importantes contribuições para coibir a desinformação e a propagação de notícias falsas durante as eleições.

A regulamentação traz, principalmente, meios de utilização da nova ferramenta que, se usada de maneira indevida, pode se caracterizar abuso de utilização dos meios de comunicação, acarretando penalidades para os candidatos à cargos eletivos, como cassação do registro ou do mandato, bem como apuração das responsabilidades, nos termos do artigo 323 do Código Eleitoral.

Assim, considerando o limite entre a liberdade de expressão, moralidade e libertinagem, temos que o uso, se não regulamentado, da inteligência artificial, pode colocar em risco a integridade do processo legislativo, considerando a sua capacidade de criar e reproduzir conteúdo não verídico.

#### 4. CONCLUSÕES

À luz de tudo o que foi exposto, restou evidenciado que pedras, ou melhor, obstáculos, sempre existiram, assim como continuarão existindo, no caminho da hígida Justiça Eleitoral.

Assim, à medida que a sociedade e a tecnologia avançam, considera-se necessário que o ordenamento jurídico brasileiro se adapte à realidade social e, tratando-se do âmbito eleitoral, este de extrema importância para a funcionalidade dos vetores normativos da sociedade, também são necessárias alterações.

O Tribunal Superior Eleitoral atua na defesa intransigente do estado democrático de direito, atuando como guardião dos princípios que sustentam nossa democracia.

Dessa forma, considerando a ampla independência do território da internet, bem como diante dos avanços tecnológicos e demora do regular processo legislativo, a regulamentação independente do Tribunal Superior Eleitoral é, em verdade, um suspiro para a manutenção da democracia.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao alterar a Resolução nº 23.610/2019, principalmente por tratar, a mesma, sobre propaganda eleitoral, não criou óbice à liberdade de expressão, mas sim protegeu o Estado Democrático de Direito.

Em verdade, a regulamentação torna possível o essencial equilíbrio entre os principais pilares de um livre e justo da Justiça Eleitoral, quais sejam, tecnologia, informação e democracia, mantendo livre, seguro e sem pedras no caminho todo o processo eleitoral.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: contratos típicos e atípicos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609710/>>. Acesso em: 07 de julho de 2024.

USP: SILVA, LUÍS VIRGÍLIO AFONSO, 2021. **Direito Constitucional Brasileiro**.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. “**Justiça Eleitoral completa 89 anos nesta quarta (24): uma história de lutas e conquistas**”. Acessível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Fevereiro/justica-eleitoral-completa-89-anos-nesta-quarta-24-uma-historia-de-lutas-e-conquistas>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **História da Justiça Eleitoral**. Acessível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/justica-eleitoral/historia/historia-do-tse>

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. **Evolução da Justiça Eleitoral no Brasil**. Acessível em: <https://www.tre-pi.jus.br/institucional/memoria-e-cultura/evolucao-da-justica-eleitoral-no-brasil>

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. “**TSE proíbe uso de inteligência artificial para criar e propagar conteúdos falsos nas eleições**”. Acessível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/tse-proibe-uso-de-inteligencia-artificial-para-criar-e-propagar-conteudos-falsos-nas-eleicoes>

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Acessível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 de julho de 2024.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª Edição. Disponível em: [https://www.academia.edu/40233519/Livro\\_Direito\\_Eleitoral\\_Jose\\_Jairo\\_Gomes\\_edic\\_a\\_o](https://www.academia.edu/40233519/Livro_Direito_Eleitoral_Jose_Jairo_Gomes_edic_a_o). Acesso em 27 de junho de 2024 e em 09 de julho de 2024.

# Inteligência Artificial, Discursos de Ódio e os Limites da Justiça Eleitoral: Um Estudo sobre a Proteção da Democracia.

*Artificial Intelligence, Hate Speech and The Limits of Electoral Justice: A Study on the Protection of Democracy*

**ELDER MAIA GOLTZMAN**  
**LÍGIA VIERA DE SÁ E LOPES**

## **Sobre os autores:**

**Elder Maia Goltzman.** *Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie com Bolsa Capes. Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Professor da pós-graduação em Direito Eleitoral da PUC-PR, PUC-MG, Unifor e UERJ. Analista Judiciário do TRE-SP. Ex-assessor de ministro do TSE. Autor da obra Liberdade de Expressão e Desinformação em Contextos Eleitorais pela editora Fórum. Pesquisador no Instituto Liberdade Digital. Participa do Grupo de Pesquisa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com foco na linha de pesquisa "Democracia em Redes".*

**Lígia Viera de Sá e Lopes.** *Mestranda em Direito pela Unichristus, especialista em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e possui especialização em Processos Educacionais pela Universidade Católica de Fortaleza, além de ser especialista em Direito Processual pela Universidade Anhanguera Uniderp. Atua como Analista Judiciária no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e faz parte do Grupo de Formadores do TRE-CE. É membra da ABRADEP e integrante do Grupo de Pesquisa e Extensão ÁGORA. Conselheira Fiscal da ABRADEP. Também participa do Grupo de Pesquisa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com foco na linha de pesquisa "Democracia em Redes".*

## **RESUMO**

A crescente influência da inteligência artificial (IA) no cenário político contemporâneo, particularmente durante os períodos eleitorais, tem suscitado preocupações significativas em relação à disseminação de desinformação e discursos de ódio. As plataformas digitais, impulsionadas por algoritmos sofisticados, desempenham um papel dual, facilitando a comunicação política ao mesmo tempo em que amplificam a propagação de conteúdos prejudiciais à integridade democrática. Este artigo investiga a interseção entre IA, discursos de ódio e as limitações enfrentadas pela Justiça Eleitoral na proteção do processo democrático. A pesquisa se estrutura em três eixos: o impacto da IA na disseminação de desinformação, os desafios regulatórios e operacionais da Justiça Eleitoral diante dessa realidade e a análise de mecanismos de proteção democrática, tanto no Brasil quanto em outras democracias. Através de uma revisão de literatura crítica, o estudo oferece uma reflexão sobre as implicações dessa nova dinâmica tecnológica, propondo estratégias para fortalecer a integridade eleitoral em um ambiente digital cada vez mais complexo.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial, Discursos de Ódio, Justiça Eleitoral, Desinformação, Democracia.

## **ABSTRACT**

The growing influence of artificial intelligence (AI) in the contemporary political landscape, particularly during electoral periods, has raised significant concerns regarding the spread of misinformation, disinformation and hate speech. Digital platforms, driven by sophisticated algorithms, play a dual role, facilitating political communication while amplifying the spread of content that is harmful to democratic integrity. This article investigates the intersection between AI, hate speech, and the limitations faced by the Electoral Justice in protecting the democratic process. The research is structured around three axes: the impact of AI on the spread of misinformation and disinformation, the regulatory and operational challenges of the Electoral Justice in the face of this reality, and the analysis of democratic protection mechanisms, both in Brazil and in other democracies. Through a critical literature review, the study offers a reflection on the implications of this new technological dynamic, proposing strategies to strengthen electoral integrity in an increasingly complex digital environment.

**Keywords:** Artificial Intelligence. Hate Speech. Electoral Justice. Disinformation. Democracy.

## 1. INTRODUÇÃO

A ascensão da inteligência artificial (IA)<sup>1</sup> tem promovido uma transformação significativa nos espaços políticos contemporâneos, especialmente durante períodos eleitorais, nos quais as interações digitais ganham relevância. As plataformas digitais, impulsionadas por algoritmos sofisticados, não apenas facilitam a comunicação entre os cidadãos e os agentes políticos, mas também emergem como canais fecundantes para a disseminação de discursos de ódio e desinformação. Esse fenômeno representa um risco considerável para a integridade democrática, uma vez que a propagação de informação falsa, frequentemente acompanhada de incitação ao ódio, compromete as bases do debate público e a construção de uma cidadania informada.

Tomando por base tal cenário, este manuscrito busca explorar a interseção entre a inteligência artificial, discursos de ódio e os limites da atuação da Justiça Eleitoral, destacando seus impactos na proteção da democracia. A reflexão crítica sobre essas questões é essencial para a construção de um futuro mais justo e informado, onde a tecnologia serve para fortalecer, e não fragilizar, os pilares da vida política.

O texto foi construído em três seções principais. No primeiro capítulo, examina-se o uso da inteligência artificial na disseminação de discursos de ódio. Nesse cenário, a IA potencializa o alcance de notícias falsas, atuando sob dois aspectos fundamentais: velocidade e acessibilidade. A habilidade de difundir conteúdos rapidamente e em larga escala altera a forma como as narrativas são construídas e compartilhadas, frequentemente em detrimento de informações verídicas e bem fundamentadas.

No segundo capítulo, serão discutidos os limites da atuação da Justiça Eleitoral. É importante reconhecer que, por pertencer ao Poder Judiciário, a Justiça Eleitoral enfrenta limitações significativas em sua função de legislar. Essa situação se torna ainda mais complexa diante do desafio de lidar com uma realidade marcada pela inércia do Poder Legislativo e pela velocidade com que as desinformações se espalham nas plataformas digitais. Assim, a Justiça Eleitoral precisa adaptar suas abordagens e estratégias para enfrentar a nova dinâmica proporcionada pela IA.

Por fim, no terceiro capítulo, serão abordados os mecanismos de proteção da democracia no Brasil e em outras partes do mundo. A discussão incluirá ações promissoras que podem ser implementadas para salvaguardar o debate democrático e garantir a integridade do processo eleitoral. Exemplos como a regulação de plataformas digitais, iniciativas de educação midiática e a promoção de um ambiente digital mais saudável são fundamentais para contrabalançar os efeitos nocivos da desinformação.

Trata-se de uma breve pesquisa teórica, amparada em revisão de literatura, trazendo um olhar crítico a partir do organismo de governança eleitoral brasileiro. Espera-se contribuir com a discussão que tem sido cada vez mais relevante, especialmente com a aproximação do pleito municipal de 2024 e das inovações trazidas pela Res. TSE nº 23.732/2024.

## 2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A DISSEMINAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO

A inteligência artificial desempenha um papel de protagonismo na forma como as informações são difundidas atualmente, especialmente em um contexto digital onde a automação e a personalização de conteúdo são predominantes. Essa dinâmica permite que informações distorcidas alcancem vastos públicos em um tempo reduzido, contribuindo para uma cultura de desinformação que ameaça a qualidade do debate público e a confiança nas instituições democráticas.

O impacto da IA na disseminação de desinformação se dá, em grande medida, por dois aspectos principais: a velocidade com que as informações são disseminadas e a acessibilidade que as

---

<sup>1</sup>A Res. TSE 23.732/2024 conceitua inteligência artificial como "sistema computacional desenvolvido com base em lógica, em representação do conhecimento ou em aprendizagem de máquina, obtendo arquitetura que o habilita a utilizar dados de entrada provenientes de máquinas ou seres humanos para, com maior ou menor grau de autonomia, produzir conteúdos sintéticos, previsões, recomendações ou decisões que atendam a um conjunto de objetivos previamente definidos e sejam aptos a influenciar ambientes virtuais ou reais".

plataformas digitais oferecem. As redes sociais, alimentadas por algoritmos complexos, conseguem impulsionar conteúdos a uma velocidade sem precedentes, fazendo com que mensagens enganosas ou extremadas sejam rapidamente amplificadas<sup>2</sup>. O resultado é um fluxo constante de informações que muitas vezes carecem de verificação, permitindo que teorias da conspiração ou notícias falsas se espalhem antes que possam ser contestadas.

As análises do funcionamento dos algoritmos utilizados nas redes sociais revelam que a infraestrutura digital favorece a viralização de conteúdos polarizadores (Fischer, 2022). Essa tendência cria um ambiente propício à formação de bolhas informativas, onde os usuários são expostos predominantemente a visões que reforçam suas crenças pré-existentes (Sunstein, 2017). Segundo Tufekci (2017), essa dinâmica não só limita a diversidade de opiniões, mas também intensifica a polarização social, criando um espaço em que discursos de ódio<sup>3</sup> e extremismo encontram terreno fértil para se espalhar.

Nesse contexto, discursos de ódio emergem não apenas como expressões de opiniões extremadas, mas também como produtos de um ambiente digital que constantemente alimenta e amplifica tais narrativas. A facilidade com que qualquer indivíduo pode criar e compartilhar conteúdo nas redes sociais acentua esse problema; assim, a IA, ao otimizar para o engajamento, muitas vezes prioriza interações que geram controvérsia e emoção, em detrimento de discussões fundamentadas e construtivas.

Dessa forma, a combinação da velocidade de disseminação e da capacidade de personalização dos conteúdos pode criar um ciclo vicioso em que a desinformação se torna não apenas prevalente, mas também normalizada. Esse fenômeno coloca em risco não apenas a integridade das discussões públicas, mas também a própria base da democracia, que depende de um eleitorado informado e capaz de discernir entre diferentes fontes de informação. Portanto, é urgente a necessidade de desenvolver estratégias que possam mitigar esses impactos, promovendo uma alfabetização midiática que permita aos cidadãos navegar de forma crítica pelo complexo ecossistema de informações em que estão imersos. Conforme Goltzman e Sousa (2021, p. 468), "a alfabetização midiática e informacional representa um conjunto de atividades que busca capacitar o cidadão em várias frentes para que saiba utilizar as informações recebidas de maneira crítica e responsável".

Com o advento das redes sociais, a inteligência artificial (IA) tem desempenhado um papel ambivalente no campo político, sendo utilizada tanto para promover campanhas políticas legítimas quanto para disseminar conteúdos nocivos que ameaçam a integridade democrática. Essa dualidade se manifesta de maneira marcante na forma como as plataformas digitais operam, priorizando conteúdos que geram engajamento a qualquer custo. Como argumenta O'Connor (2020), os algoritmos das plataformas sociais priorizam conteúdos que geram engajamento, frequentemente em detrimento da veracidade e do respeito, o que contribui para a disseminação de discursos de ódio. Portanto, o que pode começar como uma simples interação online pode rapidamente se transformar em uma avalanche de informações distorcidas que perpetuam o ódio e a desinformação no mundo real que, por óbvio, não estão dissociados.

Pesquisa realizada por Howard et al. (2018) corrobora essa preocupação, afirmando que bots e a automação de conteúdos são frequentemente empregados para amplificar a desinformação, gerando contextos onde os discursos de ódio podem se espalhar de forma descontrolada. Essas tecnologias são capazes de amplificar mensagens extremadas, ao possibilitar que indivíduos ou grupos mal-intencionados espalhem suas narrativas a uma audiência vasta de forma rápida e eficiente. Dessa maneira, a desinformação é não apenas disseminada, mas também legitimada, à medida que os algoritmos destacam conteúdos que recebem mais interações, independentemente da veracidade.

Essa dinamicidade cria um cenário preocupante para a integridade das democracias. Quando as plataformas sociais se tornam terrenos férteis para a propagação de relatos enviesados e discursos de ódio, configura-se um ambiente em que o debate público se vê comprometido (Fischer, 2022). A polari-

<sup>2</sup> Para entender melhor como as redes sociais ajudam na polarização, consultar Fischer (2022) e Pariser (2011).

<sup>3</sup> Para esta pesquisa, adota-se como conceito de discurso de ódio a definição de Carlson (2021, p. 9), compreendido como "expressão que busca ofender um indivíduo por suas características imutáveis, tais como raça, etnia, origem nacional, religião, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, idade ou deficiência"

zação das opiniões tende a se acentuar, e as comunidades digitais se fragmentam em bolhas informativas, onde visões opostas são não apenas ignoradas, mas frequentemente hostilizadas (Sunstein, 2017).

Assim é que a capacidade da IA de amplificar discursos de ódio e desinformação destaca a urgência de um debate crítico sobre a regulação e o papel das plataformas digitais no fortalecimento ou na fragilização das democracias. A implementação de políticas mais rigorosas e transparência nos algoritmos é essencial para garantir que as redes sociais contribuam para um espaço democrático saudável, onde a troca de ideias seja baseada em informação verdadeira e respeito mútuo. Tal medida é importante para mitigar os efeitos corrosivos da desinformação e construir um ambiente digital que promova não apenas o engajamento, mas também a cidadania informada e responsável.

### 3. OS LIMITES DA ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL

A Justiça Eleitoral, como parte integrante do Poder Judiciário, enfrenta uma série de desafios intrínsecos à sua natureza e estrutura. Embora o Código Eleitoral determine que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem a responsabilidade de expedir instruções para a fiel execução da legislação eleitoral e tomar outras providências que considere necessárias, a discussão se desloca para os limites da atuação da Justiça Eleitoral em um cenário marcado pela prevalência da desinformação.

Mesmo que se opte por ignorar completamente as peculiaridades da governança eleitoral brasileira dispostas no Código Eleitoral<sup>4</sup>, não se pode esquecer que o próprio Congresso Nacional delegou à Justiça Eleitoral a possibilidade de regular a utilização da tecnologia na propaganda eleitoral quando inseriu o art. 57-J na Lei 9.504/1997<sup>5</sup>. Portanto, o argumento de ausência de legitimidade democrática cai por terra: o próprio povo, por meio do seu parlamento, foi quem concedeu à Justiça Eleitoral a prerrogativa de dispor sobre as ferramentas tecnológicas na propaganda eleitoral conforme o cenário vivido no país.

Além disso, é fundamental compreender que, apesar de sua missão de salvaguardar a integridade dos processos democráticos, a Justiça Eleitoral opera sob restrições inerentes ao seu papel no sistema judiciário. O Poder Judiciário, conforme delineado em sua função típica, não está equipado para legislar, o que impede a emissão de normas que poderiam regulamentar de forma eficaz o uso da inteligência artificial (IA) e os conteúdos disseminados nas plataformas digitais. Ainda que o art. 57-J exista, há uma limitação inerente à função regulamentar que é particularmente preocupante dado o potencial da IA de influenciar a opinião pública e a dinâmica das campanhas eleitorais. Por isso, iniciativas como o Projeto de Lei nº 2338, de 2023, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial no Brasil precisam avançar.

O panorama atual, caracterizado pela rápida disseminação de informações falsas e discursos de ódio nas redes sociais, destaca a vulnerabilidade do processo eleitoral frente às novas tecnologias. A Justiça Eleitoral, ao se deparar com o fenômeno da desinformação, não pode agir de maneira reativa, pois sua capacidade de regulamentar eficazmente a utilização de ferramentas impulsionadas por IA está seriamente comprometida pela ausência de um marco legal desenvolvido. Essa lacuna cria uma situação em que as plataformas digitais operam com considerável liberdade, frequentemente à margem do controle e da supervisão que seriam desejáveis em um contexto democrático. Não à toa teóricos como Floridi (2021) defendem o fim da era da autorregulação das plataformas digitais para uma maior regulação estatal.

As restrições legais enfrentadas pela Justiça Eleitoral configuram um dilema significativo: como garantir um ambiente eleitoral justo e informado sem o poder de legislar sobre as complexidades trazidas pela era digital? A necessidade de adaptações nos mecanismos de fiscalização e monitoramento se torna evidente, assim como a urgência em fomentar uma colaboração mais efetiva com outros órgãos e esferas do governo que possam proporcionar o suporte necessário para enfrentar os desafios impostos pela desinformação.

<sup>4</sup> Para compreender o conceito de governança eleitoral, consultar Marchetti (2008).

<sup>5</sup> Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017).

Diante das limitações estruturais, é imperativo que a Justiça Eleitoral busque formas inovadoras de atuação, utilizando os instrumentos ao seu dispor para, ao menos, minimizar as consequências nocivas da desinformação. Isso pode incluir parcerias com organizações da sociedade civil dedicadas à promoção da alfabetização midiática, assim como campanhas de conscientização que ajudem a cultivar um eleitorado mais crítico e engajado. Em última análise, a preservação da integridade eleitoral em tempos de IA e desinformação requer uma abordagem multifacetada, que dialogue com as complexidades do contexto contemporâneo e busque formas de fortalecer a democracia, mesmo diante de suas constatações institucionais limitadas.

Essa limitação na capacidade de resposta da Justiça Eleitoral é ainda mais complexa diante da inércia que muitas vezes caracteriza o Judiciário na rápida adaptação às inovações tecnológicas, como destacado por Zuckerman (2019). A resistência institucional à mudança e a falta de agilidade na incorporação de novas ferramentas e abordagens criam um cenário onde a Justiça Eleitoral se vê em desvantagem em relação aos avanços tecnológicos que permeiam a comunicação digital e a disseminação de informação.

A ausência de um marco regulatório robusto contribui significativamente para uma sensação de impunidade na disseminação de discursos de ódio. Esta lacuna normativa gera um vácuo que pode ser explorado por atores mal-intencionados, que utilizam as redes sociais e outras plataformas digitais para propagar mensagens prejudiciais sem receio de sanções adequadas. A capacidade reativa da Justiça Eleitoral, portanto, se revela insuficiente para enfrentar a realidade dinâmica e desafiadora imposta pela era digital, onde as informações podem se espalhar rapidamente e de forma descontrolada, muitas vezes antes que qualquer resposta institucional possa ser formulada.

A Justiça Eleitoral, em sua missão de salvaguardar a integridade dos processos democráticos, enfrenta grandes desafios ao tentar regular conteúdos, especialmente aqueles impulsionados por inteligência artificial. Conforme salientado por Zuckerman (2019), "as instituições tradicionais de justiça frequentemente carecem das ferramentas e do conhecimento para lidar eficazmente com a rápida evolução das tecnologias digitais". Essa incapacidade de adaptação às inovações tecnológicas levanta questões sérias sobre a habilidade da Justiça Eleitoral em responder adequadamente à disseminação de discursos de ódio que circulam nas plataformas digitais.

A falta de expertise técnica de todo seu corpo e de uma compreensão adequada das dinâmicas sociais e digitais compromete a eficácia das intervenções da Justiça Eleitoral. Muitas vezes, essas intervenções podem ser ineficazes ou, em situações mais graves, resultar em ações que violam direitos fundamentais, como a liberdade de expressão. Isso é especialmente preocupante em um contexto em que a linha entre opinião legítima e discurso de ódio pode ser nebulosa, deixando espaço para interpretações que podem prejudicar a liberdade de debate público.

Além disso, a abordagem reativa da Justiça Eleitoral, por si só, pode não ser suficiente para lidar com a complexidade da desinformação e do discurso de ódio. Como discutido por Smith (2021), "é necessário um equilíbrio delicado entre a proteção da liberdade de expressão e a repressão ao discurso de ódio, o que exige um marco regulatório robusto e dinâmico que leve em consideração as nuances da era digital." Esse equilíbrio é particularmente relevante quando se aborda a multiplicidade de contextos e situações em que o discurso de ódio pode se manifestar, muitas vezes camuflado sob a proteção da liberdade de expressão.

Portanto, a busca por soluções para esse dilema exige uma reavaliação aprofundada do papel da Justiça Eleitoral. É fundamental que essa instituição não se limite a respostas pontuais diante de incidentes de desinformação e discursos nocivos, mas sim que se engaje em um processo ativo de desenvolvimento de políticas proativas enquanto governismo de governança que é. Isso pode incluir a formulação de diretrizes claras que orientem não apenas sua atuação, mas também as ações de plataformas digitais, promovendo maior responsabilidade na gestão de conteúdo, tal como a biblioteca de transparência inserida pelo art. 27-A<sup>6</sup> na Res. TSE nº 23.610/2019 para os provedores que queiram comercializar o impulsionamento de conteúdo político eleitoral.

Ademais, a colaboração com especialistas em tecnologia, acadêmicos, representantes da sociedade civil e demais partes interessadas é vital para a criação de um arcabouço regulatório que não apenas responda às demandas atuais, mas que também se adapte às constantes mudanças do ambiente digital, tal como feito através do Comitê de Estudos sobre Integridade Digital e Transparência nas Plataformas de Internet no Processo Eleitoral, instituído pela Portaria TSE nº 997, de

19 de dezembro de 2023. A participação de diversas vozes nesse processo é essencial para garantir que as soluções propostas sejam completas, equilibradas e respeitem os direitos dos cidadãos.

Somente por meio dessa abordagem colaborativa e inovadora será possível garantir um espaço eleitoral que, além de respeitar a liberdade de expressão, proteja a integridade do processo democrático. Essa integração de esforços pode ajudar a promover uma cultura de respeito e responsabilidade na comunicação, essencial para a preservação da democracia em um mundo tão influenciado pelas tecnologias digitais. Para que a Justiça Eleitoral cumpra efetivamente seu papel, é imperativo que esteja equipada não só para reagir, mas também para antecipar e mitigar os riscos associados ao uso indesejado das plataformas digitais na esfera pública.

#### 4. PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA

Em muitos países, a resposta às questões relacionadas à desinformação e aos discursos de ódio envolve a implementação de estratégias que vão desde a regulação das plataformas digitais até a promoção da alfabetização midiática entre os cidadãos, conforme destacado por Carr et al. (2022). Essas abordagens reconhecem a complexidade do ambiente digital contemporâneo e a necessidade de ações coordenadas para enfrentar os desafios que emergem nesse contexto.

No Brasil, a criação de leis que visam à responsabilização das redes sociais representa um passo significativo na busca por um uso mais responsável e ético das plataformas digitais. Essas legislações pretendem estabelecer diretrizes que obriguem as redes a monitorar e moderar conteúdos que possam incitar a violência ou disseminar informações falsas.

Exemplos incluem propostas como a Lei das Fake News<sup>7</sup>, que busca garantir maior transparência e responsabilidade por parte das plataformas na gestão de conteúdo. Além disso, iniciativas voltadas para a promoção de campanhas de conscientização têm se mostrado essenciais para educar a população sobre os perigos da desinformação. Essas campanhas incentivam os cidadãos a adotarem práticas de verificação de informações e a desenvolver um olhar crítico em relação ao que consomem e compartilham nas redes sociais.

No entanto, a eficácia dessas medidas é comprometida pela necessidade de colaboração entre diferentes esferas da sociedade. A interação entre o governo, as plataformas digitais e a sociedade civil é fundamental para o sucesso de qualquer estratégia que se proponha a mitigar os efeitos perniciosos dos conteúdos nocivos. O governo, por meio da formulação de políticas e regulamentações bem definidas, deve estabelecer um ambiente propício para que as plataformas possam

---

<sup>6</sup> Art. 27-A. O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento de conteúdos político-eleitorais, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, deverá: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I - manter repositório desses anúncios para acompanhamento, em tempo real, do conteúdo, dos valores, dos responsáveis pelo pagamento e das características dos grupos populacionais que compõem a audiência (perfilamento) da publicidade contratada; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II – disponibilizar ferramenta de consulta, acessível e de fácil manejo, que permita realizar busca avançada nos dados do repositório que contenha, no mínimo: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

a) buscas de anúncios a partir de palavras-chave, termos de interesse e nomes de anunciantes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

b) acesso a informações precisas sobre os valores despendidos, o período do impulsionamento, a quantidade de pessoas atingidas e os critérios de segmentação definidos pela(o) anunciante no momento da veiculação do anúncio; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

c) coletas sistemáticas, por meio de interface dedicada (application programming interface – API), de dados de anúncios, incluindo seu conteúdo, gasto, alcance, público atingido e responsáveis pelo pagamento. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º Para os fins deste artigo, caracteriza conteúdo político-eleitoral, independente da classificação feita pela plataforma, aquele que versar sobre eleições, partidos políticos, federações e coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, pessoas candidatas, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e de outros direitos políticos ou matérias relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) [...]

<sup>7</sup> Nome popular dado ao PL 2630/2020 que Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

atuar de forma responsável. Isso envolve também o compartilhamento de dados e informações que permitam uma melhor compreensão das dinâmicas de desinformação.

As plataformas digitais, por sua vez, têm a responsabilidade de implementar as diretrizes estabelecidas pelo governo e de criar mecanismos eficazes de moderação de conteúdo. Isso inclui o investimento em tecnologias que ajudem a identificar a desinformação e promover a veracidade das informações que circulam em seus sites, especialmente no idioma local. Além disso, é essencial que essas empresas se comprometam com práticas de transparência, permitindo que os usuários compreendam como seus algoritmos funcionam e como as informações são priorizadas e apresentadas.

A sociedade civil desempenha um papel crucial nesse ecossistema, atuando como um agente de mudança e conscientização. Organizações não governamentais, educadores e o próprio público podem mobilizar esforços para promover a alfabetização midiática e incitar discussões sobre a importância da responsabilidade e da ética no consumo de informações. Dessa forma, a sociedade civil pode pressionar por medidas mais eficazes e cobrar *accountability* das plataformas digitais e do governo.

A luta contra a desinformação e os discursos de ódio no Brasil e em outros países requer uma abordagem integrada que combine regulação, responsabilização e educação. A construção de um ambiente digital mais seguro e informativo depende da colaboração ativa de todos os setores da sociedade, reconhecendo que a proteção dos valores democráticos e o fomento de uma cidadania informada estão interligados em um mundo cada vez mais dominado pelas tecnologias digitais.

A interseção entre inteligência artificial, discursos de ódio e os limites da atuação da Justiça Eleitoral destaca uma complexa relação que, se não for gerida adequadamente, pode comprometer os princípios democráticos fundamentais. Em um mundo cada vez mais interconectado e dependente da tecnologia, torna-se imperativo que se desenvolvam respostas adequadas e eficazes para salvaguardar a democracia frente às ameaças contemporâneas que emergem desse cenário digital.

A proteção da democracia em tempos de desinformação e discursos de ódio exige uma ação conjunta entre governos, plataformas digitais e sociedade civil. De acordo com Carr et al. (2022), "é fundamental promover a alfabetização digital para capacitar os cidadãos a discernirem informações verdadeiras das falsas, juntamente com políticas que responsabilizem as plataformas pela moderação de conteúdos prejudiciais". A alfabetização digital não apenas permite que os cidadãos se tornem consumidores críticos de informações, mas também empodera a sociedade de um modo geral a exigir maior responsabilidade das plataformas digitais quanto ao conteúdo que hospedam.

Um papel proativo da Justiça Eleitoral na regulação das atividades digitais pode contribuir significativamente para a proteção da democracia. Isso implica em um engajamento ativo no desenvolvimento de diretrizes claras que ajudem a orientar a moderação do conteúdo, bem como em colaborar com outras instituições para fortalecer o marco legal existente. Também é essencial que a Justiça Eleitoral busque construir parcerias com especialistas em tecnologia e proteção de dados, a fim de compreender melhor as ferramentas utilizadas para disseminar desinformação e desenvolver estratégias adequadas de enfrentamento.

Como sugerido por Mounk (2020), "um sistema democrático saudável deve se adaptar constantemente às novas ameaças, garantindo que os direitos fundamentais sejam respeitados diante das inovações tecnológicas." Isso significa que as instituições democráticas, incluindo a Justiça Eleitoral, devem estar em constante aprendizado e adaptação para enfrentar os desafios que surgem na interseção entre a inteligência artificial e a comunicação digital.

Em suma, a defesa da democracia em um contexto caracterizado por desinformação e discursos de ódio é uma tarefa que demanda uma abordagem colaborativa e dinâmica. A Justiça Eleitoral, ao assumir um papel ativo e proativo, pode ser um agente de mudança que não apenas reage aos desafios presentes, mas também antecipa e mitiga crises futuras. Somente por meio de um esforço conjunto e integrado será possível proteger os princípios democráticos essenciais e promover uma esfera pública mais saudável e informada.

## 5. CONCLUSÃO

A interseção entre inteligência artificial, discursos de ódio e a atuação da Justiça Eleitoral revela a urgente necessidade de um diálogo contínuo sobre o futuro da democracia. À medida que a tecno-

logia avança e as redes sociais se tornam uma parte intrínseca do espaço público, as implicações de como a informação é disseminada e consumida se tornam mais complexas. Nesse cenário, uma compreensão aprofundada dos desafios apresentados pela desinformação e pelos discursos de ódio é essencial para moldar uma resposta institucional que preserve e fortaleça a democraticidade.

Os desafios impostos pela inteligência artificial são multifacetados. Por um lado, essas tecnologias oferecem ferramentas inovadoras para a comunicação política, a mobilização cidadã e o engajamento democrático. Por outro lado, elas também podem ser utilizadas para manipulação, segmentação de mensagens prejudiciais e propagação de narrativas extremas que fomentam a divisão e a intolerância. O papel da Justiça Eleitoral, portanto, se torna crucial, pois deve atuar não apenas para regular as práticas em torno do uso de novas tecnologias no âmbito eleitoral, mas também para formar uma estratégia que enfrente a desinformação e proteja os direitos dos cidadãos.

A promoção de um diálogo contínuo entre diferentes atores sociais, incluindo o governo, plataformas digitais, acadêmicos e a sociedade civil, é vital. Esse diálogo deve se concentrar na compreensão mútua dos desafios que cada setor enfrenta e nas oportunidades que podem surgir de uma colaboração efetiva. Por exemplo, enquanto a Justiça Eleitoral busca salvaguardar a integridade do processo democrático, as plataformas digitais podem compartilhar dados sobre como os conteúdos são distribuídos e interagir com os usuários, facilitando uma abordagem mais informada sobre como combater a desinformação.

Além disso, a alfabetização midiática deve ter um papel central nesse diálogo. Capacitar os cidadãos a discernir informações reais das falsas não apenas reforça a cidadania ativa, mas também encoraja uma cultura de responsabilidade no consumo de conteúdo online. À medida que os indivíduos se tornam mais críticos em relação ao que leem e compartilham, a eficácia dos discursos de ódio e da desinformação pode ser reduzida.

Portanto, ao promover uma compreensão aprofundada dos desafios e das oportunidades, é possível estabelecer um caminho em direção a uma governança eficaz. Isso requer a criação de marcos legais que se adaptem às novas realidades da era digital, permitindo que a Justiça Eleitoral intervenha de forma eficaz. As legislações devem ser flexíveis o suficiente para evoluir continuamente em resposta às inovações tecnológicas, garantindo que os princípios democráticos sejam mantidos.

Nesse contexto, a atuação proativa da Justiça Eleitoral na regulação do ambiente digital emerge como uma abordagem necessária para a proteção dos pilares democráticos. A Justiça Eleitoral deve ir além de uma postura reativa, que frequentemente só intervém após a ocorrência de crises ou incidentes que afetam a integridade das eleições e do debate público. Um sistema democrático saudável não pode se contentar apenas com a reação a crises; deve, em vez disso, antecipar e mitigar os desafios emergentes através de um planejamento estratégico e de políticas inovadoras.

Para isso, a Justiça Eleitoral poderá implementar diretrizes que não apenas regulem o uso de inteligência artificial e a atividade das plataformas digitais, mas também promovam uma cultura de transparência e de responsabilidade nas comunicações eleitorais. Isso inclui colaborar com especialistas em tecnologia e em comportamento humano para entender melhor como a desinformação se espalha e quais são os mecanismos mais eficazes para combatê-la. A criação de um marco regulatório que identifica claramente as responsabilidades das plataformas em relação à moderação de conteúdos e à luta contra a desinformação é crucial nesse esforço.

Em suma, a interseção entre inteligência artificial, discursos de ódio e a Justiça Eleitoral exige um comprometimento coletivo e uma visão compartilhada para garantir que a democracia não apenas sobreviva, mas também prospere em face das ameaças contemporâneas. Essa colaboração deve envolver não apenas a Justiça Eleitoral, mas também o governo, as plataformas digitais, acadêmicos, organizações da sociedade civil e os próprios cidadãos.

A construção de um diálogo contínuo entre todos os envolvidos é fundamental para cultivar um ambiente político que respeite a pluralidade, a liberdade de expressão e a verdade, pilares essenciais para qualquer sociedade democrática. Esse diálogo deve ser aberto e inclusivo, permitindo que diferentes vozes e perspectivas sejam ouvidas, contribuindo para soluções que reflitam as diversas realidades da sociedade.

Portanto, a defesa da democracia em tempos de desinformação e polarização requer uma abordagem integrada e multifacetada. A colaboração entre todos os setores da sociedade é não apenas desejável, mas essencial para criar um futuro onde a informação flua de maneira justa e

responsável, e onde os valores democráticos sejam mantidos e promovidos. Isso garantiria não apenas a resiliência da democracia, mas também fomentaria a vitalidade do debate público, a convivência pacífica e o respeito mútuo entre os cidadãos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CARR, C. et al. **Digital Literacy and the Future of Democracy**. *Journal of Information Ethics*, 2022.
- CARLSON, Caitlin Ring. **Hate Speech**. London: The MIT Press, 2021
- FISCHER, Max. **The Chaos Machine: The Inside Story of How Social Media Rewired Our Minds and Our World**. New York: Little, Brown and Company, 2022.
- FLORIDI, Luciano. **The End of an Era: from Self-Regulation to Hard Law for the Digital Industry**. *Philos. Technol.* 34, 619–622 (2021).
- HOWARD, P. N. et al. **Social Media, Political Polarization, and Political Disinformation: A Review of the Scientific Literature**. *Political Communication*, 2018.
- MARCHETTI, Vitor. **Governança Eleitoral: O Modelo Brasileiro de Justiça Eleitoral**. Dados - Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, p. 865-893, 2008.
- MOUNK, Y. **The People vs. Democracy: Why Our Freedom Is in Danger and How to Save It**. Cambridge: Harvard University Press, 2020.
- O'CONNOR, H. **Algorithms and the Politics of Hate Speech**. *Media, Culture & Society*, 2020.
- O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa. Como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. São Paulo: Editora Rua do Sabão, 2020
- PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011
- SMITH, J. **Balancing Free Speech and Hate Speech in the Digital Age: A Legal Framework**. *International Journal of Law and Information Technology*, 2021.
- GOLTZMAN, Elder Maia; SOUSA, Mônica Teresa Costa. **A interpretação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos acerca da liberdade de expressão e a adequação material da Lei nº 13.834/2019**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 2, p. 456-474, 2021
- SUNSTEIN, Cass. **#Republic**. Princeton: Princeton University Press, 2017.
- TUFEKCI, Z. **Twitter and Tear Gas: The Power and Fragility of Networked Protest**. New Haven: Yale University Press, 2017.
- ZUCKERMAN, Ethan. **Rewire: Digital Cosmopolitans in the Age of Connection**. New York: W.W. Norton & Company, 2019.

# Três Anos de Avanços na Defesa da Mulher na Política: a Lei de Combate à Violência Política Contra a Mulher

*Three years of progress in defending women in politics:  
the law to combat political violence against women*

## CLAUDIA SIMÕES

### **Sobre a autora:**

**Claudia Simões.** Cláudia Simões Madeira formada em dezembro de 2002, é uma advogada inscrita na OAB-SP n.º 220.260, especialista em Direito Eleitoral e militante da área desde 2008, com experiência em campanhas municipais. Pós-graduada pela Escola Judiciária Paulista Eleitoral.

### **RESUMO**

No Brasil há um número diminuto de mulheres na política e dentre os fatores culturais, financeiros e machistas há o fato do ambiente violento para a mulher na política. Neste contexto, foi sancionada a Lei nº 14.192/21, que trata do combate à violência política de gênero. A divulgação da lei é necessária para a conscientização das mulheres na política para que possam se encorajar e superar o medo de apresentar a denúncia das agressões que sofrem nas campanhas eleitorais e exercício de direito e de suas funções públicas. Em apenas três anos e uma eleição, a lei já alcançou números inéditos de denúncias e de condenações privativas de liberdade dos agressores. A Lei n.º 14.192 representa um avanço importante na busca de uma sociedade mais justa e paritária.

**Palavras-chave:** Violência política de gênero. Lei 14.192/21. Campanha Eleitoral.

### **ABSTRACT**

In Brazil there is a small number of women in politics and, among the cultural, financial and sexist factors, there is also the violent environment for women in politics. In this context, the Law No. 14,192/21 was sanctioned. It deals with combating gender-based political violence. Disclosure of the law is necessary to raise awareness among women in politics so that they can be encouraged and overcome their fear of coming forward and reporting the attacks they suffer during electoral campaigns and in the exercise of their rights and their public functions. In just three years and one election, the law has already reached unprecedented numbers of complaints and custodial sentences for attackers. Law n. 14,192 represents an important advance in the search for a fairer and more equal society.

**Keywords:** Political gender violence. Law 14.192/21. Electoral Campaign.

## 1. INTRODUÇÃO

A violência praticada contra a mulher na política é um dos motivos mais evidentes do afastamento da mulher da participação política e conseqüentemente há uma sub-representação do eleitorado feminino em todas as instâncias legislativas, sendo necessário tratar do assunto cada vez mais e sob os demais prismas pertinentes ao assunto para que possa ser explorado em sua totalidade. O presente artigo se interessa em observar a efetividade da norma em seus três anos de vigência.

Sancionada em agosto de 2021, a Lei nº 14.192<sup>1</sup> é um marco na luta contra a violência política de gênero no Brasil. Em seus três anos de existência, a lei tem sido um pilar na defesa da dignidade e dos direitos das parlamentares femininas, garantindo que suas vozes sejam ouvidas sem medo de agressões.

A criação desta lei ocorreu em um momento crucial, quando a violência política contra mulheres estava crescendo de maneira alarmante, dificultando sua participação e o exercício pleno dos direitos políticos. Com essa legislação, o Brasil deu um passo gigante para assegurar que as mulheres possam participar da política em um ambiente de respeito e segurança.

O presente artigo visa prestigiar a norma que enfrentou um dos principais motivos de afastamento feminino da política, ao criminalizar os atos de violência contra mulher na política em razão do gênero e, respectivamente, o desdobramento do desprezo pela mulher, seja em razão da cor, raça, idade, gênero, religião, sexualidade, regionalidade, entre outros motivos de impedimento do livre exercício de direito fundamental da mulher estar e permanecer na política.

A doutrina sobre a lei é inexistente, motivo pelo qual a autora usou para referência geral ao objetivo do estudo a legislação anterior à publicação da lei e coletou alguns julgados com base na referida legislação.

O objetivo de se enaltecer a lei é torná-la mais evidente, que as mulheres na política possam tomar posse e ciência deste poderoso instrumento legal, criar coragem para realizar as denúncias das violências sofridas durante a campanha eleitoral e durante o exercício de seu mandato eletivo.

Os primeiros resultados da aplicação da norma já renderam multas, prisões e uma inelegibilidade por reflexo da prisão por demonstrar menosprezo pela mulher na política. Inicialmente, a leitora observará o contexto da lei de combate à violência política de gênero e saberá quais os casos em que a lei já foi utilizada pela Justiça Eleitoral e quais os impactos destes julgados no resultado final do combate à violência política de gênero.

## 2. CONTEXTO E OBJETIVOS DA LEI

A Lei de Combate à Violência Política Contra a Mulher é uma resposta aos compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher<sup>2</sup>, em 2002.

Muito antes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o Brasil já era signatário da Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, adotada por ocasião da VII Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, a 31 de março de 1953.

Na referida convenção, ratificada no mesmo ano, o Brasil já tomava para si o mandamento legal de que as mulheres terão, em condições de igualdade, o mesmo direito que os homens de ocupar todos os postos públicos e de exercer todas as funções públicas estabelecidas em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição. (ar. 3º).

Ou seja, desde o período da ditadura militar as mulheres já tinham condições legais de disputar as eleições e de ocupar todos os cargos públicos e funções públicas sem qualquer distinção em virtude de gênero. Mesmo assim, as mulheres sempre foram alvo de ações que criam obstáculos à sua participação nos espaços de poder.

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm)

<sup>2</sup> [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/dec%204.377-2002?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/dec%204.377-2002?OpenDocument)

<sup>3</sup> [https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados\\_e\\_Convenco-es/Mulher/convencao\\_sobre\\_os\\_direitos\\_politicos\\_da\\_mulher.htm](https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convenco-es/Mulher/convencao_sobre_os_direitos_politicos_da_mulher.htm)

Ao passar das décadas, a participação das mulheres continuou muito baixa, sendo necessário um esforço do Legislativo para criar mecanismo de garantia de participação da mulher na disputa de cargos eletivos, ou seja, percentual de reserva de vagas nas campanhas eleitorais.

O mando constitucional igualando as mulheres ao homens perante a lei, não foi suficiente para garantir a participação feminina na política, sendo necessário o incremento legal com a Lei n.º 9.100/95<sup>4</sup>, em seu artigo 11, §3º, trazia a seguinte redação: “Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.”

O dispositivo tem dois pontos fundamentais. O primeiro, quanto ao percentual de passou de 20% para 30%, aumentando conseqüentemente a quantidade do número de mulheres as campanhas eleitorais por força da Lei n.º 9.504/97<sup>5</sup>, a Lei das Eleições. Esse aumento de 10% é um avanço para ampliar a participação da mulher nas campanhas eleitorais e, conseqüentemente, ocupar os cargos de representação e de direção do Poder Executivo, fortalecendo a presença feminina na política e nos espaços de poder.

O segundo ponto importante da política afirmativa de aumento da presença feminina na política foi a transição de reserva de vaga para obrigatoriedade do preenchimento de 30% das vagas por mulher, através da Lei n.º 12.034/09<sup>6</sup>, que alterou a Lei das Eleições.

A substituição da expressão “deverá reservar”, no texto anterior, para o imperativo “preencherá” acrescentou uma dinâmica muito favorável às mulheres. Ao obrigar a agremiação política a lançar mais mulheres na disputa eleitoral, obriga-se, conseqüentemente, a agremiação a formar lideranças femininas, para que possam estar aptas às referidas disputas.

Mas, infelizmente, a obrigatoriedade do preenchimento da cota de gênero, subjugou a finalidade da ação afirmativa, surgindo a figura da candidata laranja, ou seja, o lançamento de candidaturas femininas para cumprir a cota de gênero, sem ter a intenção de concorrer ao cargo em disputa.

Entretanto, a ação afirmativa segue em sobrevida e há candidaturas femininas reais e com ganhas de disputa, são essas candidaturas que são as mais vulneráveis a sofrerem atos de violência política de gênero.

São atos de ataques pessoais, apagamento de carreira, histórico e experiência que dão credibilidade a sua competência para ocupar o cargo em disputa. Inclui-se neste momento, a violência financeira, quando o partido político deixa de repassar os recursos públicos destinados às campanhas femininas.

Os ataques às mulheres na política ficam mais intensos a cada eleição, em especial nas eleições de 2014, marcadas por ataques pessoais à candidatura feminina à reeleição presidencial. No ano de 2018, tivemos o assassinato de uma vereadora carioca em virtude do exercício de suas funções legislativas<sup>7</sup>.

As eleições municipais de 2020 foram as eleições mais violentas contra as mulheres que sofreram violências de toda sorte, em especial no ambiente virtual. Falsas acusações de cunho religioso, circulação de imagens criadas por inteligência artificial em situações de cunho sexual, promessas de violência de cunho físico e sexual foram as violências mais cometidas contra as mulheres. Essas são as informações trazidas por uma série de artigos da revista eletrônica Gênero e Número<sup>8</sup>.

Mesmo após ultrapassadas todas as adversidades da campanha eleitoral, quando eleitas, as mulheres continuam a enfrentar toda sorte de violência política de gênero. O caso mais notável foi o da deputada estadual de São Paulo que sofreu importunação sexual em plena sessão, a vista de todos<sup>9</sup>.

Diante de tantos casos de violência política de gênero, observou-se que as mulheres poderiam se socorrer nas legislações diversas do cunho eleitoral. As leis mais invocadas para reprimir as violências eram, e são, o Código Eleitoral<sup>10</sup>, o Código Penal, a Lei Maria da Penha e o Estatuto do

<sup>4</sup>[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art.)

<sup>5</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)

<sup>6</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm)

<sup>7</sup> A vereadora carioca Marielle Francisco da Silva foi assassinada em 14 de março de 2018.

<sup>8</sup> <https://www.generonumero.media/dados-abertos/>

<sup>9</sup> Trata-se de Ação Penal Processo 0010697-27.2023.8.26.0050 TJSP.

<sup>10</sup> Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm)

Idoso, mas esta gama legal não possui o viés de proteção política das mulheres. Esta legislação não persegue a garantia da livre participação das mulheres na política.

Antes da Lei nº 14.192, a violência política de gênero era frequentemente negligenciada pelas leis brasileiras, pela ausência da premissa da ação afirmativa da preservação da mulher em espaços de poder. Mulheres em posições de poder enfrentavam ameaças, agressões e discriminações que não eram devidamente reconhecidas ou punidas. Com a nova lei, foram introduzidos mecanismos rigorosos para prevenir, reprimir e combater essas práticas, proporcionando maior proteção às mulheres na política.

A nova lei, protege as mulheres desde os debates eleitorais até o exercício de seus direitos políticos e funções públicas, garantindo a participação da mulher na política sem barreiras preconceituosas e sem obstáculos que a impeça de exercer a liberdade pública fundamental das mulheres.

A lei criminaliza atos de violência política de gênero, punindo qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos e liberdades políticas fundamentais das mulheres, baseados em seu gênero.

A lei estabelece normas para reprimir a violência política contra a mulher; nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, ao definir como violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, bem como qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo (art. 3º).

As ações que configuram atos de violência política de gênero incluem retirar microfone da mão de uma mulher, bem como desligar o microfone, além de lhe falar aos gritos proferindo ofensas pessoais com o intuito de calar a voz da mulher. Muito comum são os ataques ao posicionamento defendido pelas mulheres através de críticas desconstrutivas, como comparar a mulher ou sua luta a elementos negativos.

Essas ações são passíveis de ações penais no combate a violência política de gênero, visando não só punir o agressor, como também estimular a criação de um ambiente sadio e igualitário entre homens e mulheres. A lei também trata da fraude à cota de gênero, no momento em que assegura a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais, ou seja, neste contexto, não cabe candidaturas femininas fictícias.

A norma também garante os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas. Ou seja, não existe mais nenhum motivo de cunho pessoal, etário, religioso, cultural, socioeconômico, escolar, racial, dogmático, social, sexual, de saúde, familiar, etnia, de ancestralidade, cor, regionalidade, gênero, profissional, ou qualquer outro motivo que poderia gerar algum tipo de impedimento da participação da mulher na política.

A lei modificou o Código Eleitoral no tema propaganda eleitoral para criminalizar a divulgação, durante o período de campanha eleitoral, de fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e que são capazes de exercer influência perante o eleitorado, que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

A proibição da propaganda eleitoral inverídica se estende não apenas à quem a divulga, mas também para quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatas. Quem repassa a falsa informação tem a responsabilidade solidária na prática do crime contra a mulher na política, não sendo mais possível aceitar o entendimento de que o ataque ao adversário de seu escolhido seja para angariar votos e a consequente a vitória nas eleições.

A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou se for transmitido em tempo real, pois são os meios de maior alcance de pessoas, sendo elas consumidoras ou não de informações político-eleitorais.

A criação deste dispositivo faz frente às situações já mencionadas, em que candidatas, durante a campanha eleitoral, teriam 45 dias para divulgar suas propostas de melhoria da cidade ou do Estado, além de dar visibilidade ao cargo que concorrem. No entanto, na prática, elas ficam dias se defendendo de falsas acusações, informações que causam prejuízos a si mesma e a sua família, bem como por muitas vezes, as fazem desistir da campanha eleitoral.

A lei de combate à violência política de gênero é um divisor de águas na defesa da mulher na política, ao colocar holofotes em atos que sempre são praticados contra a mulher, com o intuito de calá-las, afastá-las do debate, excluí-las do exercício do poder.

Agora, poderá causar a reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além de multa, o ato de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Este crime eleitoral é tão severo, que, quando não substituído por pena alternativa, poderá gerar a inelegibilidade do agressor, caso seja um parlamentar, ou político com pretensões eleitorais. Além disso, a pena é aumentada em 1/3 (um terço) se o crime for cometido contra mulher gestante; mulher maior de 60 (sessenta) anos e mulher com deficiência.

A Lei de Combate à Violência Política Contra a Mulher representa um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres na esfera política brasileira. Ao enfrentar uma realidade onde a presença feminina na política sempre foi marcada por desafios e discriminação, esta lei emerge como uma resposta necessária e eficaz. A partir do momento em que o Brasil ratificou compromissos internacionais para a igualdade de gênero e adotou políticas afirmativas, como a reserva de vagas e a obrigatoriedade de candidaturas femininas, o cenário começou a mudar. No entanto, a violência política de gênero, em suas várias formas, continuava a ser uma barreira persistente.

A nova legislação, ao introduzir mecanismos rigorosos e específicos para a prevenção e repressão de práticas violentas e discriminatórias, oferece uma proteção mais robusta às mulheres em campanhas eleitorais e no exercício de funções públicas. A criminalização de atos de violência política, incluindo ataques pessoais e discriminação baseada em gênero, cor, raça ou etnia, é um passo crucial para assegurar um ambiente mais justo e igualitário.

Além disso, a lei não apenas penaliza os agressores, mas também visa a criar um ambiente onde a participação feminina na política possa florescer sem as barreiras impostas por preconceitos e violências. A inclusão de penas severas para crimes de violência política de gênero e a responsabilidade solidária na divulgação de informações falsas são medidas que fortalecem a integridade do processo eleitoral e protegem as mulheres contra injustiças que poderiam desestimulá-las de participar ativamente da política.

Em suma, a Lei de Combate à Violência Política Contra a Mulher não apenas reflete um avanço legislativo, mas também simboliza um compromisso renovado com a equidade e o respeito à presença feminina no poder. A sua implementação efetiva é fundamental para garantir que as mulheres possam exercer plenamente seus direitos políticos, contribuir com suas perspectivas e participar ativamente na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A luta contra a violência política de gênero é, portanto, uma luta pela verdadeira democracia e pela valorização da diversidade nas esferas de decisão pública.

## 2. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO EM NÚMEROS

A violência política não é novidade e afeta não apenas mulheres, mas também homens e pessoas transexuais. De acordo com o Observatório da Violência Política e Eleitoral da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO<sup>11</sup>, entre o segundo trimestre de 2021 e o segundo trimestre de 2024, foram realizados 1.252 tipos de violência política contra lideranças públicas e partidárias, sendo 1.005 contra homens e 247 contra mulheres.

No âmbito do Ministério Público Federal, de dezembro de 2021 foram apresentadas 67 representações apresentadas à Justiça Eleitoral pelo Grupo de Trabalho sobre casos de Violência Política de Gênero<sup>12</sup>. As formas mais comuns de violência envolvem humilhação, constrangimento, ameaças e prejuízos a candidatas ou mandatárias em razão de seu gênero.

Um artigo da ONU de dezembro de 2023, escrito por Paula Tavares e Gustavo Borges, intitulado “A violência política e a desinformação de gênero no Brasil”, revelou que 74% das prefeitas so-

<sup>11</sup> <http://giel.uniriotec.br/files/Boletim%20Trimestral%20n%C2%BA%2018-%20Abril-MaioJunho%202024.pdf>

<sup>12</sup> <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/representacoes>

freram com a divulgação de informações falsas, 66% foram alvo de discursos de ódio nas mídias sociais e 58% sofreram assédio ou violência política por serem mulheres<sup>13</sup>.

Embora esses números possam parecer modestos, dada a estrutura patriarcal da política brasileira, é crucial aumentar a divulgação da Lei nº 14.192 para encorajar mais mulheres a denunciar a violência política. A condenação dos agressores não só prevê sanções penais, mas também serve como um alerta educativo para desencorajar comportamentos misóginos e promover um ambiente político livre de violência de gênero.

A importância da divulgação da Lei nº 14.192 é evidente para assegurar que as mulheres conheçam seus direitos e os mecanismos de proteção disponíveis. Campanhas de conscientização, formação de agentes públicos e divulgação em mídias sociais e tradicionais são essenciais para garantir que a lei seja amplamente conhecida e aplicada. A visibilidade da lei e dos casos de sucesso em sua aplicação pode inspirar mais mulheres a buscar justiça e proteção contra a violência política.

### 3. A IMPORTÂNCIA DA DIVULGAÇÃO DA LEI

O relatório da Missão de Observação Eleitoral da Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>14</sup>, das Eleições 2020, indicou que a violência é um dos obstáculos que impede a participação da mulher na política.

No relatório há o item da desinformação, ou seja, a proliferação de notícias falsas contra as mulheres. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) teve seus esforços de combate às Fake News reconhecidos pela MOE/OEA. Ao lado desse combate, o TSE também foi o único ente público que efetivamente realizou a divulgação de combate a violência política de gênero, abrindo suas portas para receber as denúncias de violência sofrida pelas candidatas e eleitas.

Além de reconhecer as ações da Justiça Eleitoral, o relatório da MOE/OEA recomenda, na página 105, que “as autoridades eleitorais, a sociedade civil e organismos internacionais promovam campanhas de conscientização sobre a violência política contra as mulheres.” Portanto, a divulgação da Lei nº 14.192 é fundamental para que mais mulheres se sintam encorajadas a denunciar a violência política de gênero. Muitas vezes, a falta de conhecimento sobre os direitos e os mecanismos de proteção disponíveis impede que as vítimas busquem ajuda e justiça.

Para além da divulgação da lei pela Justiça Eleitoral, cabe ao partido político também fazê-lo, por força do Art. 15, inciso X, da Lei dos partidos políticos, portanto, o estatuto do partido passa ter a obrigatoriedade de meios de prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.

Assim, se o estatuto deve ter meios de prevenção à violência política de gênero, a propaganda da lei dentro de sua sede, entre seus filiados, entre seus parlamentares, passa a ser uma obrigação e poderá ser exigida por suas filiadas. Campanhas de conscientização, formação de agentes públicos e divulgação nas mídias sociais e tradicionais são essenciais para que a lei seja amplamente conhecida e aplicada.

Exige-se também a repressão à violência entre seus filiados, quer sejam parlamentares ou não; o partido tem se utilizado da prática de omitir quando a violência ocorre, na esperança de que a mulher esqueça o mal sofrido ou, se muito grave, que o Ministério Público se encarregue da punição ao agressor. Quando muito, dependendo da repercussão política da violência, o agressor é expulso do partido; mas essa expulsão não impede que este homem filie-se a outro partido e siga com a vida política, como se nada tivesse acontecido.

O ambiente mais propício à prática de violência política de gênero é a tribuna das casas legislativas, ora, sem muita pesquisa é possível se lembrar de casos em que as mulheres tiveram seus mandatos atacados, seus microfones desligados e até arrancados de suas mãos.

Cabe à casa legislativa acionar o conselho de ética, a lei orgânica do município ou constituição estadual e federal, mas também realizar campanha de prevenção e combate contra a violência política de gênero, além de implementar defensoria da mulher e proporcionar ambiente seguro para que as mulheres possam realizar as denúncias dos males que sofrem, em virtude de ser mulher.

<sup>13</sup> <https://brasil.un.org/pt-br/254989-artigo-viol%C3%AAncia-pol%C3%ADtica-e-desinforma%C3%A7%C3%A3o-de-g%C3%AAnero-no-brasil>

<sup>14</sup> <https://scm.oas.org/pdfs/2022/CP45441PCP.pdf>

A visibilidade da lei e dos casos de sucesso em sua aplicação pode inspirar mais mulheres a denunciar agressões, sabendo que estarão protegidas e que seus agressores serão punidos.

Em suma, as eleições brasileiras são observadas por organismos internacionais e foi constatado que a violência política impede a participação das mulheres na política e que a proliferação de notícias falsas contra mulheres foi combatida pela Justiça Eleitoral. Diante disso, a MOE/OEA recomendou a promoção de campanhas de conscientização sobre a violência política contra mulheres. Daí a importância da divulgação da Lei nº 14.192, o que é crucial para encorajar mais mulheres a denunciar as violências sofridas.

A campanha de conscientização começa nos partidos políticos, que têm a obrigação de atuar para prevenir e combater a violência política de gênero. Além da Justiça Eleitoral e dos partidos, cabe às casas legislativas prover a visibilidade da lei de combate a violência política de gênero.

Por fim, independentemente das ações dentro do partido, das ações administrativas, a mulher vítima de violência política de gênero pode ir à Justiça Eleitoral ou diretamente ao Ministério Público<sup>15</sup>. É o que nos ensina Gonçalves (2028, p. 189).

“O art. 356 do Código Eleitoral determina que: ‘Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.’ Em teor idêntico, a Resolução nº 23.363/2010, do TSE, sobre crimes eleitorais. Uma interpretação desse comando mais consentânea com os ares da Constituição de 1988 dirá que, ao invés de dever, o cidadão tem a possibilidade de levar, ao conhecimento do juiz eleitoral e, se preferir, diretamente ao Ministério Público Eleitoral ou à polícia, fato delituoso eleitoral de que tenha notícia. Se os fatos forem levados ao juízo eleitoral, este deverá encaminhá-la ao parquet eleitoral. As informações dadas ao Ministério Público Eleitoral, constatadas por ele mesmo, de ofício, ou presentes em inquérito policial ou qualquer peça de informação, deverão aparelhar a ação penal pública, cujo prazo é de dez dias.” (p. 189-190)

#### 4. CASOS EMBLEMÁTICOS E IMPACTOS DA LEI

Desde a implementação da Lei nº 14.192, vários casos de violência política foram julgados, resultando em condenações e sancionamentos significativos. Veremos abaixo alguns dos casos mais notáveis.

O primeiro caso com base na Lei refere-se à violência ocorrida na Câmara Municipal de Pedreiras (MA). Durante uma plenária, o vereador Emanuel Nascimento arrancou o microfone das mãos de Katyene Leite, enquanto ela discursava. Houve acordo da suspensão condicional do processo<sup>16</sup>.

A primeira sentença condenatória veio do TRE do Ceará. O vereador Francisco Maurício da Silva Martins foi condenado por ofender gravemente as deputadas estaduais Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa, Josefa Medeiros de Farias e Juliana de Holanda Lucena em uma conversa no Facebook. A pena foi substituída por prestação de serviço comunitário e sanção pecuniária<sup>17</sup>.

A condenação com base na lei de combate à violência política de gênero, com ênfase na questão da transversalidade da lei, foi a do Rodrigo Martins Pires de Amorim, deputado estadual do Rio de Janeiro, que, no uso da tribuna na Assembleia Estadual, proferiu ofensas homofóbicas contra a vereadora da cidade de Niterói, Benny Briolly. A pena de reclusão aplicada ao caso foi convertida em prestação de serviços para ajudar a assistir pessoas em situação de rua e multa de 70 salários mínimos.<sup>18</sup>

E o mais novo nome lançado ao rol de agressores de mulheres na política é Lucélio Alves de Araújo. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba o condenou por ter constrangido, humilhado e perseguido, por meio de vídeo divulgado em redes sociais, a deputada estadual Camila Toscano, utilizando-se de menosprezo e discriminação à sua condição de mulher, com a finalidade de dificultar sua campanha à reeleição; e o condenou ao cumprimento da pena de reclusão por 1 ano e 10 meses e a 60 dias de multa.

<sup>16</sup> Trata-se da Ação Penal Eleitoral nº 0600099-71.2021.6.10.0009 TRE/MA

<sup>17</sup> Trata-se da Ação Penal Eleitoral nº 0600036-86.2023.6.06.0009 TRE/CE

<sup>18</sup> Trata-se da Ação Penal Eleitoral nº 0600472-46.2022.6.19.0000 TRE/RJ

A condenação com base na lei de combate à violência política de gênero, com ênfase na questão da transversalidade da lei, foi a do Rodrigo Martins Pires de Amorim, deputado estadual do Rio de Janeiro, que, no uso da tribuna na Assembleia Estadual, proferiu ofensas homofóbicas contra a vereadora da cidade de Niterói, Benny Briolly. A pena de reclusão aplicada ao caso foi convertida em prestação de serviços para ajudar a assistir pessoas em situação de rua e multa de 70 salários mínimos.<sup>18</sup>

E o mais novo nome lançado ao rol de agressores de mulheres na política é Lucélio Alves de Araújo. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba o condenou por ter constrangido, humilhado e perseguido, por meio de vídeo divulgado em redes sociais, a deputada estadual Camila Toscano, utilizando-se de menosprezo e discriminação à sua condição de mulher, com a finalidade de dificultar sua campanha à reeleição; e o condenou ao cumprimento da pena de reclusão por 1 ano e 10 meses e a 60 dias de multa.<sup>19</sup>

Vale lembrar que a referida condenação, implica na inelegibilidade de Célio Alves por se tratar de decisão de um colegiado, nos termos do art. 1<sup>a</sup> I 'j' da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90.

Esses casos mostram o impacto positivo da lei, incentivando mais mulheres a denunciar abusos e buscar justiça. Outro caso emblemático da violência política de gênero que precisa ser relatado é o caso da vereadora carioca transexual, que se elegeu democraticamente, mas precisou deixar o país para não ser morta, por causa do cargo. Ao retornar ao Brasil, ela tomou posse sobre a proteção de escolta armada.

## 5. CONCLUSÕES

A Lei n<sup>o</sup> 14.192 é um avanço significativo na luta contra a violência política de gênero no Brasil. Embora já tenha trazido muitos benefícios, sua implementação contínua e o fortalecimento das iniciativas educacionais e culturais são essenciais para criar um ambiente político mais inclusivo e igualitário.

A participação plena das mulheres na política é vital para uma democracia saudável e representativa. A luta contra a violência política de gênero deve ser constante e envolver toda a sociedade para garantir que as mulheres possam contribuir de forma plena e igualitária para o processo político brasileiro.

Promover a igualdade de gênero na política não é apenas uma questão de justiça social, mas também um passo crucial para fortalecer a democracia e assegurar que as decisões políticas reflitam as necessidades e perspectivas de toda a sociedade. A Lei n<sup>o</sup> 14.192 é um marco inicial, mas a jornada para eliminar a violência política de gênero e promover a verdadeira igualdade de gênero deve continuar, com esforços coordenados e sustentados por todos os envolvidos. Quanto maior for a efetividade dessa lei, maior será a participação das mulheres na política, contribuindo para um sistema político mais justo e representativo.

---

<sup>18</sup> Trata-se da Ação Penal Eleitoral n<sup>o</sup> 0600472-46.2022.6.19.0000 TRE/RJ

<sup>19</sup> Trata-se da Ação Penal Eleitoral n<sup>o</sup> 0600027-09.2022.6.15.0010 TRE/PB

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

In: Gonçalves, Luiz Carlos dos Santos. **Crimes eleitorais e processo penal eleitoral**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, v. 1, f. 189, 2015. 219 p.

Borba, Felipe (Coord.). **Observatório da violência política e eleitoral no Brasil**. Boletim Trimestral, Rio de Janeiro, 30 junho de 2024. Disponível em: <http://giel.uniriotec.br/files/Boletim%20Trimestral%20n%C2%BA%2018-%20Abril-Maio-Junho%202024.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2024.

Brasil. 009ª Zona Eleitoral de Pedreiras/MA. **Ação Penal Eleitoral**. Promotoria eleitoral do Estado Maranhão. Emanuel Anselmo Nascimento. Rel. Claudilene Moraes de Oliveira. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600099-71.2021.6.10.0009>. Acesso em: 29 jul. 2024.

Brasil. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 249, de 10 de fevereiro de 2015**. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1300107&filename=PL%20349/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1300107&filename=PL%20349/2015). Acesso em: 3 jul. 2024.

Brasil. Planalto. **Decreto n. 4.377, de 12 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 15 mai. 2024.

Brasil. Câmara dos Deputados. **Decreto n. 52.476, de 11 de setembro de 1963**. Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher; Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-52476-12-setembro-1963-392489-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os,Assembl%C3%A9ia%20Geral%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas..> Acesso em: 31 jul. 2024.

Brasil. Planalto. **Lei n. 14192, de 03 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Diário Oficial da União, 04 de agosto de 2021.

Brasil. Constituição. **República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 1 jul. 2024.

Brasil. Planalto. Constituição Federal. **Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 jul. 2024.

Brasil. Planalto. **Lei n. 9.100, de 28 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art...](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art...) Acesso em: 9 jul. 2024.

Brasil. Planalto. **Lei n. 9.504, de 29 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 1 jul. 2024.

Brasil. Planalto. **Lei n. 11.340**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. Diário Oficial da União, 07 de agosto de 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 28 jul. 2024.

Brasil. Senado. **Projeto de Lei n. 5613, de 04 de fevereiro de 2020**. Estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra a mulher; e altera as Leis n.ºs 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146095>. Acesso em: 10 abr. 2024.

Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Ação Criminal n. 0010697-27.2023.8.26.0050**. Justiça Pública. Fernando Henrique Cury. Relator: Dra. Danielle Galhano Pereira da Silva. Julgamento em 06 de dezembro de 2023. Diário Oficial, 15 de dezembro de 2023.

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral Ceará. Recurso Eleitoral. Crime Eleitoral. **Artigo 326-B do Código Eleitoral**. Sentença de primeiro grau que condenou o acusado pelo crime de violência política de gênero. Tipificação. Vereador. Não há incidência de imunidade parlamentar. Dosimetria da pena. Agravante. Vítima idosa. Redução da pena de multa. Aplicabilidade do artigo 286 do Código Eleitoral. Reforma parcial da sentença. Ação Penal Eleitoral. Ministério Público Eleitoral. Francisco Maurício da Silva Martins. Relator: Des. Francisco Gladysson Pontes. Julgamento em 06 de novembro de 2023. Diário Judicial Eletrônico. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600036-86.2023.6.06.0009>. Acesso em: 30 jul. 2024.

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Recurso Criminal. Crime Eleitoral. **Violência política de gênero**. Sentença absolutória. Ausência de enquadramento da conduta ao tipo do art. 326-B do Código Eleitoral. Irresignação. Perfeita subsunção da conduta praticada ao tipo penal. Reforma da sentença para condenar o acusado pela prática do crime de violência política de gênero. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais valoradas negativamente. Pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Regime inicial de cumprimento aberto. Provimento parcial do recurso. Ação Penal Eleitoral n. 0600027-09.2022.6.15.0010. Ministério Público Eleitoral. Lucielio Alves de Araújo. Relator: Des. José Ferreira Ramos Júnior. Diário Judicial Eletrônico, 08 de julho de 2024. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600027-09.2022.6.15.0010>. Acesso em: 29 jul. 2024.

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral Rio de Janeiro. Penal e processual penal. **Crime de violência política de gênero imputado a Deputado Estadual que, ao discursar na tribuna da assembleia legislativa do Estado do Rio de Janeiro, proferiu palavras ofensivas à dignidade da vereadora de preliminar defensiva rejeitada**. No mérito, autoria incontroversa. Presença do elemento subjetivo especial do tipo penal consistente na intenção de dificultar o exercício do mandato parlamentar da vítima. Não incidência da imunidade parlamentar. Condenação à pena definitiva de 1 ano e 4 meses de reclusão. Além da multa. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Afastamento das causas de aumento de pena indicadas na denúncia. Regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sem perda de mandato. Ação Penal Eleitoral. Ministério Público Eleitoral. Rodrigo Martins Pires de Amorim. Relator: Des. Peterson Barroso Simão. Julgamento em 02 de maio de 2024. Diário Judicial Eletrônico. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600472-46.2022.6.19.0000>. Acesso em: 29 jul. 2024.

Instituto Marielle Franco. **Quem é a Marielle**. Disponível em: <https://www.institutomariellefranco.org/quem-e-marielle>. Acesso em: 29 jul. 2024.

Tavares, Paula; Borges, Gustavo. **A violência política e a desinformação de gênero no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/254989-artigo-viol%C3%Aancia-pol%C3%ADtica-e-desinforma%C3%A7%C3%A3o-de-g%C3%AAnero-no-brasil>. Acesso em: 25 jul. 2024.



**Tribunal Regional Eleitoral**  
do Rio de Janeiro

## ACÓRDÃO

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0603447-41.2022.6.19.0000 - Niterói - RIO DE JANEIRO**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA

**AUTOR:** BRUNO FERREIRA COUTO

**Advogado do AUTOR:** MESAQUE DE ANDRADE DE OLIVEIRA - RJ228285

**INVESTIGADA:** PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES (ANTIGO PARTIDO DA REPUBLICA - PR - MUNICIPAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES)

**DENUNCIADO:** BENNIO AUGUSTO ROSA DA SILVA SANTOS

**Advogados da INVESTIGADA:** ALINE MOREIRA SANTOS - RJ0228242, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A

## EMENTA

**ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LC 64/90. CONTEÚDO DIVULGADO PELA INTERNET. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÃO SUPOSTAMENTE FALSA A RESPEITO DE AMEAÇA DE MORTE ENVIADA POR E-MAIL VINCULADO AO GABINETE DE MANDATÁRIO Opositor. DISSEMINAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE SE IMPÕE.**

1) Inicialmente, insta salientar que, além da prova documental colacionada junto à inicial, o investigante postulou pela oitiva de testemunha, o que foi oportunamente indeferido, por não se vislumbrar de que maneira o depoimento em questão poderia contribuir para o deslinde do feito. Desta feita, uma vez franqueada ao autor a possibilidade de manifestar-se após a juntada da contestação, conforme dispõe o art. 44, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, afigura-se plenamente cabível a aplicação ao presente feito do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do julgamento antecipado da lide. Precedentes deste Egrégio Tribunal e do TSE.

2) No mérito, trata-se de AIJE ajuizada em face de candidata a deputada estadual, com fulcro no art. 22 da LC 64/90, que objetiva verificar a prática de uso indevido dos meios de comunicação social.

3) Investigada que compartilhou, em 23/06/2022, em seu perfil no *Twitter*, vídeo no qual divulga que recebeu suposta ameaça de morte advinda do e-mail oficial de gabinete de deputado estadual antagonista. Laudo emitido por inspetor da Delegacia de Repressão de Crimes da Informática que teria constatado que a referida correspondência não fora emitida pelo domínio indicado. Alegação autoral de compartilhamento de *fake news* com intuito eleitoral.

4) O TSE firmou posicionamento no sentido de que as ações levadas a cabo na internet, por meio das redes sociais, não estão alheias ao controle judicial e igualmente devem obediência ao postulado da legitimidade do pleito. Assim, consolidou-se o entendimento de que a veiculação de desinformação, pela rede mundial de computadores, configura uso indevido dos meios de comunicação social, podendo ser objeto de análise em sede de AIJE.

5) A legislação brasileira, até o presente momento, não definiu o significado de desinformação. Por sua vez, este não pode ser tido como um conceito indefinido, sob pena de ser usurpado por sujeitos que apenas buscam silenciar discursos com o qual não concordam, em claro cerceamento à liberdade de expressão. Sendo assim, não é qualquer conteúdo impreciso – e, de certa forma, enganoso ou equivocado – que deverá ser condenado.

6) A intervenção do judiciário no debate público apenas se justifica diante de uma informação dolosamente fabricada para causar dano. Inteligência doutrinária.

7) Não se pode concluir que o conteúdo divulgado pela investigada é desinformativo, pois o assunto ainda não foi definitivamente apurado pela autoridade policial e pelo Ministério Público. Neste momento, sequer é possível afirmar que o vídeo impugnado divulgou um conteúdo falso, e muito menos que este foi deliberadamente arquitetado com o intuito de causar dano ao mandatário de oposição.

8) Além disso, para a configuração do ilícito em comento, é necessário que se perquiria o benefício eleitoral, o qual não se faz presente. O discurso em questão foi veiculado em momento anterior às convenções partidárias, e nele não houve nenhuma menção ao pleito futuro.

9) Por outro lado, o deputado a quem se atribui o envio do e-mail tem histórico de desferir discurso de ódio à investigada, e se tornou réu pelo crime de violência política de gênero por esta Corte (art. 326-B, CE). Contexto fático que corrobora a tese defensiva de que o compartilhamento objetivou a proteção da integridade física da ré; além, é claro, de trazer à tona as violências a que vem sendo submetida.

10) Para a aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 impõe-se a existência de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso e da conduta vedada, não podendo a causa estar ancorada em meras conjecturas e presunções. Jurisprudência do TSE.

**11) Improcedência dos pedidos.**

**ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:**

**POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O DESEMBARGADOR ELEITORAL HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, QUE PRESIDU O JULGAMENTO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por **BRUNO FERREIRA COUTO**, candidato a Deputado Estadual pelo PMN, nas eleições 2022, em face de **BENNY BRIOLI**, postulante ao mesmo cargo, pelo PSOL, em razão da suposta utilização indevida dos meios de comunicação social, com fulcro no art. 22 da Lei Complementar 64/90.

O investigador narra que Benny, no dia 23/06/2022, publicou, em seu perfil no *Twitter*, vídeo no qual divulga que teria recebido suposta ameaça de morte advinda do e-mail oficial do gabinete do Deputado Estadual Rodrigo Amorim. No entanto, aponta que, no decorrer das investigações, um laudo emitido por inspetor da Delegacia de Repressão de Crimes da Informática constatou que a referida correspondência não fora emitida pelo domínio “rodrigoamorim@alerj-rj.gov.br”.

Sustenta que a investigada manteve o vídeo acusatório em sua rede social, sem realizar qualquer retratação, mesmo após a manifestação do órgão policial.

Assevera que a postagem realizada caracterizaria, portanto, de *fake news*, e já somava, à época, 160.000 visualizações e 2.330 compartilhamentos.

Aduz que a ré, ao não retirar a postagem de circulação, incorrera na prática ilícito permanente, não sendo cabíveis possíveis invocações de ausência de contemporaneidade dos fatos.

Argumenta que Benny auferiu benefício eleitoral com o ocorrido em razão da sua ampla repercussão, salientando, ainda, que no período de campanha, a página da candidata no *Twitter* seguiu veiculando o conteúdo, além de passar a ser identificada pelo seu número de urna, o que configuraria pedido de voto.

Remata sua exposição requerendo, liminarmente, a retirada da postagem do ar e, no mérito, o reconhecimento da procedência do pedido, com a cassação do registro da candidata investigada e a cominação de sua inelegibilidade pelo prazo de 8 anos.

A inicial foi instruída com a filmagem de ID 31212311 e o *printscreen* de ID 31212317.

Na oportunidade, houve a indicação, como testemunha, de Rodrigo Amorim.

O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de ID 31228069.

A investigada apresentou defesa, em peça colacionada ao ID 31388494, na qual alega que reproduziu a mensagem recebida, além de ter comunicado o fato à polícia e ao Ministério Público, exclusivamente como medida de proteção, sem qualquer objetivo eleitoral.

Aponta, ainda, que não praticou conduta ilícita, pois a informação divulgada pelo inspetor de polícia, quanto a não serem encontradas informações no sentido de que o e-mail teria saído da caixa de mensagem de “rodrigoamorim@alerj-rj.gov.br” não significa absolutamente nada.

Detalha, por sua vez, que Rodrigo Amorim proferiu acusações de ódio contra ela, o que teria originado a ação penal 0600472-46.2022.6.19.000, cuja denúncia foi recebida por unanimidade por esta Corte Eleitoral.

Aponta que isso apenas corrobora que a divulgação do ocorrido foi motivada pela necessidade de se proteger.

Assim, requer que seja indeferida a inicial.

O autor se manifestou acerca da contestação em ID 31772950, oportunidade na qual manteve o pedido de depoimento de Rodrigo Amorim.

Conforme o alegado, ouvir o deputado seria imprescindível para a demonstração dos relatos da exordial.

Decisão de ID 31799054 que indeferiu a produção da prova, ao argumento de que não se vislumbrava como esta poderia contribuir para o deslinde do feito. Ao fim, deu-se por encerrada a instrução processual.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela improcedência dos pedidos deduzidos na presente AIJE, eis que não evidenciada, no caso, a prática do ilícito eleitoral apontado, bem como seu deliberado fim eleitoreiro (ID 31807397).

É o relatório.

**(O Advogado Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro usou da palavra para sustentação.)**

## VOTO

Antes de adentrar ao mérito, forçoso examinar as questões preliminares alvitadas pelas partes.

### **DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Inicialmente, importante salientar que o investigador pleiteou a produção de prova oral suplementar, notadamente a oitiva do deputado Rodrigo Amorim, a qual foi oportunamente indeferida, conforme decisão de ID 31799054.

A lide em comento versa sobre a utilização indevida dos meios de comunicação social, notadamente sobre suposta notícia falsa veiculada no *Twitter* da investigada. Por sua vez, os autos foram devidamente instruídos com cópia do vídeo que difundiu o conteúdo em questão e com os *printscreens* da mencionada página na rede social, de modo que não se vislumbra de que maneira a oitiva da testemunha indicada teria relevância e poderia contribuir para o deslinde do feito.

Ademais, o princípio da celeridade, nesta especializada, recebe especial atenção, o que deriva da breve duração do processo eleitoral propriamente dito, destinado à escolha dos representantes populares, bem como da temporalidade dos mandatos eletivos. Especialmente por isso não se pode permitir a produção de prova claramente desnecessária, o que implicaria o retardamento da manifestação jurisdicional definitiva e, conseqüentemente, do resultado útil do processo.

Diante disso, afigura-se plenamente cabível a aplicação ao presente feito do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do julgamento antecipado da lide, dispensando-se a juntada de alegações finais.

Nesse sentido, ensina José Jairo Gomes:

“Em tese, não há impedimento ao julgamento antecipado do mérito na ação em apreço. Por esse instituto, deverá o juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (CPC, art. 355, I). Antes, porém, deve ser ouvido o Ministério Público, que funciona no processo como fiscal da ordem jurídica. (...)”

Note-se que, se o contestante juntar documentos, sobre eles deverá o autor ter a oportunidade de se manifestar, máxime se a sentença concluísse pela improcedência do pedido exordial, caso em que estaria irremediavelmente maculada. Evidente aí o ferimento ao devido processo legal e ao contraditório, conforme prevê o art. 5º, LV, da Lei Maior.”

(GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 771).

Trago, ainda, o posicionamento do TSE e desta Egrégia Casa sobre essa temática:

**RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONEXÃO. IDENTIDADE. PARTE. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**

1. É certo que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não se reputam conexas as ações eleitorais, por serem autônomas, possuírem requisitos legais próprios e conseqüências distintas. Todavia, no caso vertente, a conexão foi requerida pelos próprios recorrentes, que não poderiam, segundo o disposto no art. 243 do Código de Processo Civil, ter arguído a sua nulidade.

**2. O julgamento antecipado da AIME não implica nulidade se a prova requerida é considerada irrelevante para a formação do convencimento do órgão julgador. Na linha dos precedentes desta Corte, não se declara a nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo.**

3. A jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta do candidato, bastando o consentimento, a anuência em relação aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral.

4. Para alterar as conclusões perfilhadas no acórdão quanto à autoria e materialidade dos ilícitos, bem como a sua potencialidade para desequilibrar o resultado da eleição, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via recursal (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

5. Recurso Especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 30274, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/08/2010, Página 82)



Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Oferecimento de leques de papel em feira pública. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico não comprovados. Recurso desprovido.

**1. Afastada a arguição de nulidade da sentença pela não concessão de prazo para apresentação de alegações finais. O recorrente não requereu, em sua peça exordial ou em qualquer manifestação posterior, a produção de prova testemunhal ou documental, o que autoriza o julgamento antecipado da lide. Ausência de demonstração de prejuízo. Precedentes TSE.**

(...)

Pelo desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n 87265, ACÓRDÃO de 25/11/2013, Relator(a) ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 257, Data 05/12/2013, Página 13/17)

\* \* \*

Representação. Conduta vedada a agente público. Artigo 73, inciso VI, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 9.504/97. Transmissão das sessões legislativas por meio canal de televisão a cabo, no período eleitoral. Não configuração de ilícito. Desprovimento do recurso.

**I - Preliminar. Rejeição. Julgamento antecipado sem oportunizar às partes prazo para apresentação de alegações finais. Possibilidade. Artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexistência de provas a serem produzidas.**

II - Mérito. A divulgação das sessões legislativas por meio de canal da grade da televisão paga não caracteriza transmissão em cadeia, requisito inerente à conduta vedada do artigo 73, inciso VI, alínea “c”, da Lei n.º 9.504/97 (“fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo”).

III - Acerca da alínea “b” do mesmo dispositivo (“com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”), forçoso reconhecer que a transmissão das sessões legislativas não compreende o conceito de publicidade institucional, visto alcançar apenas a divulgação da atividade parlamentar dos vereadores no exercício de seus cargos.

IV - Desprovimento do recurso que se impõe.

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 27551, Acórdão, Relator(a) Des. Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 71, Data 21/03/2017, Página 13/25)

Dito isso, passa-se ao exame do mérito da demanda.

## DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

A controvérsia dos autos cinge-se em averiguar se a investigada incorreu no uso indevido dos meios de comunicação social ao compartilhar vídeo, no seu perfil no twitter, em 23/06/2022, denunciando que recebera e-mail sendo ameaçada de morte, o qual teria partido de domínio vinculado ao gabinete de mandatário adversário. Segundo o alegado, a candidata disseminou *fake news*, pois um laudo emitido por inspetor da Delegacia de Repressão de Crimes da Informática constatou que a referida correspondência não fora enviada pelo emissor indicado.

O art. 22, caput, da Lei Complementar 64/90, norma proibitiva do abuso do poder no direito eleitoral, faz menção à possibilidade de abertura de investigação judicial eleitoral em razão da “utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social”. Esta redação ampla demonstra a intenção do legislador de resguardar a lisura do pleito em face do uso abusivo de todo e qualquer meio de comunicação social, e não apenas daqueles praticados no rádio e na televisão, veículos que estariam sujeitos a um regime de concessão pública.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou posicionamento, no RO 0603975-98 e nas AIJEs 0601968-80 e 0601771-28, no sentido de que as ações levadas a cabo na internet, por meio das redes sociais, não são alheias ao controle do poder judiciário e igualmente devem obediência ao postulado da legitimidade do pleito. Assim, consolidou-se o entendimento de que a veiculação de desinformação, pela rede mundial de computadores, configura uso indevido dos meios de comunicação social, podendo ser objeto de análise em sede de AIJE. Vejamos:

**RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC 64/90. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. DIA DO PLEITO. HORÁRIO DE VOTAÇÃO. FATOS NOTORIAMENTE INVERÍDICOS. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. FRAUDES INEXISTENTES EM URNAS ELETRÔNICAS. AUDIÊNCIA DE MILHARES DE PESSOAS. MILHÕES DE COMPARTILHAMENTOS. PROMOÇÃO PESSOAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR COMO ESCUDO PARA ATAQUES À DEMOCRACIA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.**

1. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público contra acórdão prolatado pelo TRE/PR, que, por maioria de votos, julgou improcedente os pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor de Deputado Estadual eleito pelo Paraná em 2018, afastando o abuso de poder político e o uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC 64/90).

[...]

9. Hipótese inédita submetida a esta Corte Superior é se ataques ao sistema eletrônico de votação e à democracia, disseminando fatos inverídicos e gerando incertezas acerca da lisura do pleito, em benefício de candidato, podem configurar abuso de poder político ou de autoridade – quando utilizada essa prerrogativa para tal propósito – e/ou uso indevido dos meios de comunicação quando redes sociais são usadas para esse fim.

10. Os arts. 1º, II e parágrafo único, e 14, § 9º, da CF/88, além dos arts. 19 e 22 da LC 64/90 revelam como bens jurídicos tutelados a paridade de armas e a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições. Não há margem para dúvida de que constitui ato abusivo, a atrair as sanções cabíveis, a promoção de ataques infundados ao sistema eletrônico de votação e à própria democracia, incutindo-se nos eleitores a falsa ideia de fraude em contexto no qual candidato sobrevenha como beneficiário dessa prática.

11. O abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade. Precedentes.

12. Inviável afastar o abuso invocando-se a imunidade parlamentar como escudo. No caso de manifestações exteriores à Casa Legislativa a que pertence o parlamentar, “há necessidade de verificar se as declarações foram dadas no exercício, ou em razão do exercício, do mandato parlamentar; ou seja, se o denunciado expressou suas opiniões, sobre questões relacionadas a políticas governamentais; e se essas opiniões se ativeram aos parâmetros constitucionalmente aceitos, ou se teriam extrapolado eventuais parâmetros das imunidades materiais” (voto do Min. Alexandre de Moraes no Inquérito 4.694/DF, DJE de 1º/8/2019).

**13. A internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de “veículos ou meios de comunicação social” a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores.**

14. No caso, constata-se sem nenhuma dificuldade que todas as declarações do recorrido durante sua live, envolvendo o sistema eletrônico de votação, são absolutamente inverídicas. [...]

23. Recurso ordinário provido para cassar o diploma do recorrido e declará-lo ilegível (art. 22, XIV, da LC 64/90), com imediata execução do aresto, independentemente de publicação, e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060397598, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 228, Data 10/12/2021) (g.n.)

\* \* \*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0601968-80.2018.6.00.0000 – CLASSE 11527 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 – CLASSE 11527 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL – AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VICE-PRESIDENTE. TERCEIROS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. TEMA DE FUNDO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. **USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LC 64/90. UTILIZAÇÃO. SERVIÇOS. DISPAROS EM MASSA. APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS (WHATSAPP). BENEFÍCIO. CANDIDATURAS.** PROPOSTA DE TESE. CASO DOS AUTOS. ELEMENTOS DE PROVA. CIRCUNSTÂNCIAS. INDÍCIOS. COMPROVAÇÃO. DISPAROS. EXAME. GRAVIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA. ELEMENTOS ESSENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. [...] TEMA DE FUNDO. DISPAROS EM MASSA. MENSAGENS. WHATSAPP. COMPROVAÇÃO.

12. A controvérsia reside na alegada prática de abuso do poder econômico e no uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC 64/90, com supedâneo em disparos em massa de mensagens de whatsapp, durante o período de campanha, em benefício da chapa vencedora das Eleições 2018, em prejuízo dos seus principais adversários políticos.

13. Ao menos desde o início da campanha o foco dos representados cingiu-se à mobilização e captação de votos mediante aplicações tecnológicas de internet, incluídas ferramentas de mensagens instantâneas. A conduta assumiu contornos de ilicitude a partir do momento em que se utilizaram essas ferramentas para minar indevidamente candidaturas adversárias, em especial dos segundos colocados. [...] .PROPOSTA. **TESE. DISPAROS EM MASSA. APLICATIVOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.**

**18. Os arts. 1º, II e parágrafo único, e 14, § 9º, da CF/88, além dos arts. 19 e 22 da LC 64/90 revelam como bens jurídicos tutelados a paridade de armas e a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições.**

**19. O abuso de poder econômico configura-se pelo uso desmedido de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito. Precedentes.**

**20. A internet, incluídas as aplicações tecnológicas de mensagens instantâneas, enquadra-se no conceito de “veículos ou meios de comunicação social” a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a**

Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores.

**21. Proposta de tese: o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e XIV, da LC 64/90. GRAVIDADE. ART. 22, XVI, DA LC 64/90. [...] 36. Ações de Investigação Judicial Eleitoral cujos pedidos se julgam improcedentes. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060196880, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 160, Data 22/08/2022) (g.n.)**

No que tange ao caso em comento, faz-se necessário analisar a postagem adversada. Segue, abaixo, cópia do perfil da investigada no twitter (ID 31212317), no qual foi veiculado o conteúdo impugnado:



O autor igualmente anexa o inteiro teor do vídeo (ID 31212311), com duração total de 48 segundos, cuja transcrição faço constar:

*“Gente, é inadmissível, novamente, uma ameaça de morte, e dessa vez do e-mail oficial do gabinete do deputado Rodrigo Amorim. Isso não pode acontecer de maneira nenhuma; quem escreveu esse e-mail é para estar preso. Isso é um atentado ao meu corpo e um atentado à democracia brasileira. É preciso que a justiça... ela seja feita; e seja feita urgente! Porque eu, travesti, eleita democraticamente, pelo povo, dentro dos marcos da Constituição da democracia brasileira não vou aceitar e não vou tolerar mais uma violência”.*

Durante o vídeo, é possível observar que consta, como remetente da correspondência, o domínio “rodrigoamorim@alerj.rj.gov.br” e, como destinatário, “mandatabenny@gmail.com”. A alegação autoral de que se trata de *fake news* se baseia no documento “informação sobre investigação”, juntado no corpo da inicial, no qual inspetor da Delegacia de Repressão aos Crimes da Informática atesta que não fora encontrada nenhuma informação “*que demonstre que o e-mail contendo as ameaças saíram efetivamente da caixa de e-mail ‘rodrigoamorim@alerj.rj.gov.br’*” (id 31212191, fls. 5).

O ordenamento jurídico brasileiro não possui uma definição de desinformação, muito embora, no campo do Direito Eleitoral, tradicionalmente tenha sido adotado o conceito de “fato sabidamente inverídico” para designar os conteúdos falsos que não devem ter espaço no debate público. Tem-se, como exemplo, o art. 58 da Lei das Eleições.

A importância em precisar o termo se dá para que este não seja usurpado por sujeitos que apenas buscam silenciar discursos com o qual não concordam, em claro cerceamento à liberdade de expressão. Sendo assim, não é qualquer conteúdo impreciso – e, de certa forma, enganoso ou equivocado – que deverá ser condenado. Nesse mister, trago à colação a doutrina de Elder Goltzman:

*“A liberdade de expressão, especialmente dentro do marco interamericano de direitos humanos, é entendida em duplo aspecto, configurando tanto o direito de expressar opiniões sem embaraços quanto o direito de buscar informações sobre assuntos de interesse. Em princípio, todas as formas de discurso são protegidas pelo art. 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos independentemente do grau de aceitação social ou governamental que elas possuem (INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2009b).*”

***Sabe-se que a liberdade de expressão não é absoluta. Ela pode ser limitada desde que haja razões suficientes, sendo ônus do Estado demonstrar que a imposição da restrição é legítima. No entanto, deve-se ter em mente que a simples mentira está sim abarcada pela proteção conferida aos discursos. Sustain (2021, p. 232) é claro quando afirma que ‘ninguém deveria viver em uma nação que considera crime não dizer a verdade ou mesmo mentir. Tal nação esmagaria a liberdade’.***

***A questão é que desinformar e mentir não são sinônimos. A desinformação está ligada muito mais à manipulação e ao poder de influenciar e ludibriar pessoas (...).*” (GOLTZMAN, Elder Maia. *Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais: parâmetros para enfrentamento com base nas sentenças da Corte Interamericana de Direito Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 72). (g.n.)**

Acerca do significado da expressão, recorre-se à doutrina de Aline Osório:

***“Pode-se, em síntese, tratar como desinformação todo conteúdo falso, inexistente, descontextualizado, enganoso ou de qualquer modo manipulado, que seja produzido ou distribuído de maneira deliberada para causar danos (para as pessoas, instituições ou outros bens de grande relevância como a saúde pública, a ciência e a educação) ou gerar proveitos (econômicos, políticos ou sociais).*” (OSÓRIO, Aline. *Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão*. 2 ed. Belo Horizonte, 2022, p. 220) (g.n.)**

Sendo assim, a intervenção do judiciário no debate público apenas se justifica diante de uma informação dolosamente fabricada para causar dano. Nesse sentido, cita-se o ensinamento de Marilda Silveira:

***“Na opinião de Diogo Rais, partindo do pressuposto da atuação jurisdicional contenciosa, ‘o Judiciário somente deveria entrar na questão quando houver dano, ou dano e dolo’.*”**



**[...] há casos em que a desinformação será propagada de forma dolosa e com manipulação evidente de imagens ou dados, em hipótese que não desafiam o limite da liberdade de expressão**". (SILVEIRA, Marilda. *As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever do estado de combate à desinformação na eleição?* In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake News e regulação*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 312)

Na lide em discussão, não se pode concluir que o conteúdo divulgado pela investigada é desinformativo. O assunto, ao que consta, ainda não foi definitivamente apurado pela autoridade policial e pelo Ministério Público, razão pela qual ainda não há uma definição sobre a autoria da correspondência eletrônica. Neste momento, sequer é possível afirmar que o vídeo impugnado divulgou um conteúdo falso, e muito menos que este foi deliberadamente fabricado com o intuito de causar dano ao mandatário de oposição.

Não fosse por isso, para se estar diante do uso indevido dos meios de comunicação social é necessário que se perquiria o **benefício à candidatura**, conforme preceitua o caput do art. 22 da LC 64/90.

O discurso impugnado foi veiculado em 23/06/2022, momento anterior às convenções partidárias, e não faz nenhuma menção ao pleito futuro. Não há como se defender, tal qual pretende o autor, que a mensagem seguiu disponível no perfil da candidata durante a campanha eleitoral e, por isso, teve o condão de ferir a legitimidade do pleito. Como se sabe, o conteúdo postado é entregue aos demais usuários da rede social contemporaneamente à publicação, de modo que postagens mais antigas já não possuem o mesmo impacto e alcance.

Por outro lado, o deputado a quem se atribui o envio do e-mail tem histórico de desferir discurso de ódio à investigada, tendo se tornado réu pelo crime de violência política de gênero por esta Corte Regional, no bojo da Ação Penal 0600472-46.2022.6.19.0000. Isto corrobora a tese da investigada de que o compartilhamento objetivou a proteção da sua integridade física; além, é claro, de trazer à tona as violências a que vem sendo submetida.

Para a aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 impõe-se a existência de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso e da conduta vedada, não podendo a causa estar ancorada em meras conjecturas e presunções, como assentado pela jurisprudência do TSE:

**DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO.**

### **HIPÓTESE**

1. *Recurso ordinário interposto contra acórdão do TRE/MT que afastou a preliminar de ilicitude das provas obtidas por meio da página do candidato no Facebook e julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder político cumulada com representação por conduta vedada, em razão da ausência de prova da ocorrência dos ilícitos alegados.*
2. *Hipótese em que se sustenta que o prefeito do Município teria beneficiado a campanha do então candidato ao cargo de deputado estadual, ao suspender o expediente vespertino nas secretarias municipais no dia 5.9.2014, supostamente para permitir a participação de servidores municipais em atos de campanha eleitoral do primeiro recorrido.*

### **MÉRITO**

3. ***É imprescindível a existência de provas robustas e incontestes para a configuração da conduta vedada e da prática de abuso do poder político. Embora seja possível o uso de indícios para a comprovação dos ilícitos, a condenação não pode se fundar em frágeis ilações ou em presunções, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas. Precedentes.***



4. No caso, porém, o conjunto indiciário constante dos autos não permite concluir que a redução no horário do expediente das secretarias do município tenha ocorrido para que os respectivos servidores participassem de eventos eleitorais do então candidato ao cargo de deputado estadual. A prova testemunhal é uníssona em apontar a ocorrência de exposição no município como fundamento para a redução do expediente das Secretarias municipais. Além disso, as fotos extraídas do perfil do parlamentar no Facebook registram apenas a reunião ocorrida, apontando que houve presença de alguns servidores públicos nos atos de campanha - o que não é vedado pela legislação eleitoral -, sem comprovar que a liberação dos servidores se destinou a permitir sua participação no evento de campanha. Fica afastada, portanto, a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997 e de abuso do poder político.

### **CONCLUSÃO**

5. Recurso ordinário desprovido, mantendo-se o acórdão regional de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral e da representação por prática de conduta vedada. (Recurso Ordinário nº 178849, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60, Data 28/03/2019, Página 19-20) (gn)

\* \* \*

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS DA GRAVIDADE DA PRÁTICA ABUSIVA DE MODO A MACULAR A DISPUTA ELEITORAL. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.**

**1. O abuso de poder não pode estar ancorado em conjecturas e presunções (AgR-REspe nº 258- 20/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2014), fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013).**

**2. O ajuizamento das ações eleitorais, e a aplicação das sanções nelas previstas, reclama prudência, sob pena de amesquinhar a hígidez do processo democrático, máxime porque se pode perpetuar um indesejável cenário de insegurança jurídica.**

3. In casu, o Tribunal a quo entendeu configurado o abuso do poder político decorrente de confecção de revistas e placas pelo então Prefeito, para divulgação de atos de sua gestão, com o uso de slogan similar ao de campanha dos sucessores políticos. i) da leitura do aresto regional, percebo que o equacionamento da controvérsia não diz respeito ao reexame do complexo fático probatório acostado aos autos (o que reclamaria a formação de nova convicção acerca dos fatos narrados), mas ao eventual reenquadramento jurídico dos fatos, providência que, aí sim, se coaduna com a cognição realizada nesta sede processual. ii) sopesando os fatos constantes do aresto regional, penso não estar comprovado no caso vertente o alegado abuso dos poderes econômico e político.

4. Recurso especial a que se dá provimento, para afastar as sanções impostas aos Recorrentes na instância a quo.

5. Por conseguinte, julgo procedente a Ação Cautelar nº 0601448-91 vinculada a estes autos, a fim de confirmar a liminar por mim deferida.

*(TSE - RESPE: 57035 SÃO PEDRO - SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/09/2016, Data de Publicação: DJE de 19/12/2016, p. 35-36). (g.n.)*

**Ante o exposto, não há solução outra para a presente demanda senão o reconhecimento da improcedência dos pedidos, eis que não evidenciada a prática de uso indevido dos meios de comunicação social narrada na inicial.**

**É como voto.**

Rio de Janeiro, 23/05/2023  
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA



**Tribunal Regional Eleitoral**  
do Rio de Janeiro

## ACÓRDÃO

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600039-46.2021.6.19.0107** - Itaperuna - RIO DE JANEIRO

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

**RECORRENTES:** HENRIQUE DO COUTO GOMES, MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO

**Advogado dos RECORRENTES:** MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO - RJ236987-A

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

## EMENTA

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CRIME DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA. ART. 33, § 4º, DA LEI 9.504/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. DOLO EVENTUAL QUE SE PERFEZ ESTREME DE DÚVIDAS. RECURSO DA ADVOGADA QUE ATUOU COMO DEFENSORA DATIVA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MEDIANTE EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL NA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Hipótese de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta para favorecimento do candidato a prefeito, sendo inexistente o instituto de pesquisa e falsos os dados postados em rede social do acusado.
2. Alegação de que não se comprovou o dolo da conduta do agente, que teria acreditado, de boa-fé, na veracidade do conteúdo divulgado.
3. Materialidade. Provas documentais. Inexistência de pesquisa registrada no sistema do TSE PesqEle e do indigitado Instituto de Pesquisa Inteligência Eleitoral.
4. Autoria. Confissão judicial. Questão relativa à definição do *animus* do agente que pode ser tormentosa para o magistrado, o qual, no entanto, perquirirá nas circunstâncias do evento criminoso a intenção que, embora não revelada, expressamente, se deixa entrever, de forma subliminar, nas ações e omissões do autor da conduta incriminada.
5. Dolo. Não se controverte que a divulgação foi voluntária e espontânea, e, ainda, que o indivíduo não cuidou de se assegurar acerca da veracidade do seu conteúdo, o que contribui decisivamente para que se possa erigir a assertiva quanto ao dolo.
6. Não se afigura razoável a argumentação no sentido da boa-fé e ingenuidade absolutas do sujeito. Em tempos de *fake news* e proliferação desmesurada de desinformação nas redes sociais e mídias as mais das vezes descompromissadas com a verdade e a ética, qualquer cidadão comum detém a plena ciência de que as informações devem ser conferidas antes de serem inseridas em sua própria rede social, sob pena de se tornar, voluntariamente, veículo de propagação de notícias falsas.
7. Inverossímil que o ora recorrente, sendo cidadão envolvido em campanhas eleitorais e atuante na política do seu município natal, não diligenciasse, minimamente, no sentido de perceber a legitimidade do conteúdo recebido para divulgação.

Se não o fez, é porque assumiu, inequivocamente, o risco de divulgar pesquisa fraudulenta, consumando a conduta tipificada no art. 33, § 4º, da Lei n. 9.504/97, que descreve crime comum, para cuja configuração não se exige o dolo direto.

8. Dosimetria que não foi alvejada no recurso e, efetivamente, não desafia revisão. Reprimendas que se concretizaram no patamar mínimo legal, ou seja, em 6 meses de detenção e pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, de acordo com o disposto na Resolução TSE n. 23.600/2019, sendo substituída a pena corporal por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade.

9. Honorários da defensora dativa. Nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, na ausência de assistência judiciária prestada pelo Estado por intermédio da Defensoria Pública, o advogado, quando indicado para patrocinar interesse processual em juízo, tem direito aos honorários arbitrados na sentença.

10. Apesar da ausência de regulamentação expressa quanto à fixação e pagamento de honorários dativos no âmbito da Justiça Eleitoral, a questão dos honorários advocatícios dos defensores dativos tem sido enfrentada, reiteradamente, pelos tribunais superiores, estabelecendo-se em seus pronunciamentos as regras que servirão de norteamento para a hipótese vertente.

11. Acerca do quantum a ser arbitrado, anota-se a existência de orientação do TSE no sentido da adoção dos critérios definidos por ato normativo do CJF, qual seja, a Resolução CJF nº 305/2014 (REspE nº 0000051-53, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 15/12/2017). Entendimento consentâneo às teses firmadas no STJ na sistemática de recursos repetitivos (Tema 984), que norteia a Justiça comum em todo o território nacional (STJ, Terceira Seção, REsp n. 1656322/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23/10/2019). Precedente deste Regional.

12. *In casu*, sopesados os critérios estabelecidos no art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014, tendo em consideração que a matéria eleitoral guarda, per se, maior complexidade, porquanto refoge aos assuntos corriqueiros do cotidiano forense, além do fato inequívoco de que a advogada desempenhou o encargo com zelo e eficiência, inclusive cuidando de interpor recurso para perseguir os interesses processuais de seu patrocinado, fixa-se o valor máximo dos honorários previstos para “ações criminais” na tabela anexa ao ato normativo, devendo ser perseguida a execução na Justiça Federal.

**13. DESPROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFENSORA DATIVA, fixando-se os honorários no valor de R\$ 536,83.**

**ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:**

**POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO DEFENSIVO E PROVEU-SE O RECURSO DA DEFENSORA DATIVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recursos criminais eleitorais interpostos por HENRIQUE DO COUTO GOMES e MÁRCIA MEJDALANI ROSESTOLATO, esta na qualidade de defensora dativa, visando ambos a reforma de sentença proferida pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral (Itaperuna), que condenou o réu, ora primeiro recorrente, pela prática da conduta inculpada no artigo 33, parágrafo 4.º, da Lei n. 9.504/97 e deixou de fixar honorários para a causídica, ora segunda recorrente.

Concretizou-se a reprimenda em 6 (seis) meses de detenção e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação. Fixado o regime prisional aberto para a hipótese de conversão.

Pelas razões constantes do id. 31744629, vem o réu, ora primeiro recorrente, perseguir a absolvição, sob tese de ausência de dolo, constituído na intenção ou vontade deliberada de divulgar pesquisa que sabe não ser autêntica, de modo a gerar influência no eleitorado.

Nas razões recursais constantes de id. 31744631, a advogada nomeada nos autos requer a fixação de honorários em seu favor, com fundamento nas disposições do artigo 22, parágrafo 1.º da Lei n. 8.906/94 e precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Contrarrazões no id. 31744634, em que o Parquet eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso, em prestígio à sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral teve vista dos autos, sendo o parecer, id. 31767703, no sentido do desprovimento do recurso do réu e provimento ao recurso da causídica que atuou no feito.

É o relatório.

### **VOTO**

Uma vez presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, passa-se ao exame das matérias devolvidas à apreciação do Colegiado.

A denúncia contém o seguinte relato (id. 31744559):

“[...] Em data e horário que não se sabe precisar, sendo certo que antes do dia 19 de outubro de 2020, na página pessoal na rede social Facebook, o denunciado, HENRIQUE DO COUTO GOMES, de forma livre e consciente, divulgou pesquisa eleitoral fraudulenta em favor de Marcus Vinícius de Oliveira Pinto, candidato ao cargo de Prefeito nas Eleições Municipais de 2020.

Na ocasião, o DENUNCIADO divulgou em sua página pessoal no Facebook uma pesquisa eleitoral realizada pelo Instituto de Pesquisa Inteligência Eleitoral, para o cargo de Prefeito, na qual apontava que o candidato Marcus Vinícius de Oliveira Pinto estava em primeiro lugar, com 38% (trinta e oito por cento) dos votos.

Ocorre que, ao acessar o Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), verificou-se que a pesquisa eleitoral divulgada pelo representado não foi registrada no TSE.

No curso da investigação, não foi encontrado nada que pudesse confirmar que o Instituto de Pesquisa Inteligência Eleitoral estivesse ativo ou que tenha funcionado durante o período eleitoral, tampouco que ele tenha realizado a pesquisa divulgada pelo denunciado.

Portanto, foi divulgada pesquisa inverídica, com base em dados técnicos inexistentes, o que constitui seu caráter fraudulento.

Assim agindo, o denunciado está incurso nas penas do artigo 33, § 4º. da Lei nº 9.504/97.”

Ao término da instrução criminal, sobreveio a sentença de id. 31744620, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu, ora recorrente, com fundamento nas disposições do art. 33, § 4º da Lei n. 9.504/97 c/c art. 18 da Res. TSE n. 23.600/2019, concretizando-se a pena em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais). Substituiu-se a pena corporal por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, fixando-se o regime prisional aberto para a hipótese de conversão.

Negou-se o pedido de arbitramento de honorários advocatícios, ao fundamento de que deveriam estes ser pagos pelo mesmo Poder que recolhe as custas judiciais, mantém, administra e dirige a Defensoria Pública, qual seja, o Poder Executivo, não cabendo à Justiça Eleitoral, na linha de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, se imiscuir na questão.

Inconformados, vêm o réu e a nobre advogada interpor seus recursos.

O primeiro recorrente argumenta, em apertada síntese, que não restou comprovada nos autos a prática de conduta consciente no sentido de divulgar pesquisa sabidamente fraudulenta. Ele simplesmente teria “repostado” uma pesquisa eleitoral em seu perfil do FACEBOOK, acreditando, de boa-fé, na sua veracidade. Não se teria comprovado o dolo da conduta imputada, seja o direto, o genérico ou sequer, como consignado na sentença, o dolo eventual, sendo que o tipo penal em tela não admite a modalidade culposa. O desconhecimento do réu acerca do caráter fraudulento da pesquisa informada pelo grupo de WhatsApp configuraria erro de tipo, o que tornaria atípica a conduta.

Os argumentos não merecem prosperar.

Compulsando os autos, temos o seguinte contexto probatório.

A denúncia foi instruída com autos de inquérito policial federal e notícia de irregularidade em propaganda eleitoral, dos quais constam relatório de fiscalização e print da página do FACEBOOK do acusado, com a divulgação da pesquisa fraudulenta (páginas 41 e 42 do id. 31744438). No relatório final do inquérito, id. 31744444, consta que lograram êxito em identificar o acusado como titular e responsável pelo perfil do FACEBOOK, “Henrique Couto”, o qual, apesar de regularmente intimado pela autoridade policial, não compareceu para prestar declarações a respeito dos fatos.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) requereu, id. 31744446, esclarecimentos acerca do Processo n. 0600052-45.2021.6.19.0107, no qual fora oferecida transação penal ao acusado, pelos mesmos fatos, para que fosse certificada eventual duplicidade. Sobreveio a informação cartorária de id. 31744447, apontando os números dos dois processos e relacionando-os com os respectivos inquéritos. Nos anexos, ids. 31744448 e 31744449, constata-se que, efetivamente, ambas as postagens se referem à divulgação de pesquisa fraudulenta, em favor do mesmo candidato, sendo, no entanto, veiculações, formas e conteúdos distintos.

Confiram-se as imagens:

Notícia de Irregularidade (NIF) n. 0601124-04.2020.6.19.0107 (este feito)



NIF n. 0601663-67.2020.6.19.0107 (Proc. 0600052-45)



Esclarecida a questão e afastada a hipótese de eventual duplicidade de procedimentos acerca da mesma imputação, deixou o MPE, expressamente, de oferecer o benefício da transação penal no presente feito, requerendo, outrossim, diligências a serem cumpridas pela Polícia Federal, no sentido da obtenção de informações acerca do registro da pesquisa no TSE e da efetiva existência e atividade do instituto de pesquisa apontado (id. 31744453).

Consta, assim, no id. 31744456, pág. 8, ofício subscrito por magistrado auxiliar da Presidência do TSE, noticiando que a área técnica não encontrara qualquer pesquisa registrada no PesqEle com os parâmetros apontados. No mesmo index, pág. 9, consta informação no sentido de que a equipe de policiais que diligenciou com o objetivo de verificar se a empresa Instituto de Pesquisa Inteligência Eleitoral existia e se encontrava ativa, assim como se teria sido responsável pela realização da pesquisa divulgada, em verificação no Google e páginas do Facebook, nada encontrou para sustentar a afirmação de que tal instituto exista ou já existiu.

O réu foi regularmente citado, conforme certidão constante do id. 31744571, mantendo-se, no entanto, inerte, id. 31744577. Por tal razão, oficiou-se a Seccional da OAB de Itaperuna/RJ, que apresentou a advogada, MÁRCIA MEJDALANI ROSESTOLATO, ora segunda recorrente, para atuar como defensora dativa (ids. 31744578, 31744580, 31744583 e 31744587). O feito se desenvolveu, a partir daí, sem intercorrências.

Em sede de audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu (id. 31744614, gravação audiovisual).

A testemunha, ALEXANDRE MOREIRA SILVA, guarda municipal que esteve a serviço da Justiça Eleitoral nas eleições do ano de 2020, exercendo funções na fiscalização da propaganda eleitoral, respondeu as perguntas do Ministério Público Eleitoral, relatando, em suma: que não se recorda da página específica desse senhor (o acusado), mas fazia, sim, diariamente, várias diligências em páginas de pessoas que realizavam pesquisas; que as diligências tinham o objetivo de apurar se as páginas continham pesquisas e, em caso afirmativo, se as pesquisas eram fraudulentas.

Em seu interrogatório, disse o réu, em resumo: que, como eleitor, sempre acreditou que Vinícius seria a melhor opção para Itaperuna; que trabalhavam de forma voluntária para a campanha dele; que tinha um grupo no WhatsApp do qual fazia parte o próprio prefeito; que só os administradores mandavam mensagens; que eles viviam mandando notícias, tais como, obras realizadas e promessas para o próximo mandato; que tudo que recebiam “era pedido para compartilhar”; que, na boa-fé, ele compartilhava; que a divulgação da pesquisa se deu em razão de mensagens compartilhadas; que pediam para compartilhar e nunca chegou a conferir o conteúdo; que era passado pela “cabeça da assessoria”; que já recebia como sendo algo bom

e repassava; que acreditava na veracidade da pesquisa que compartilhou; que, inclusive, nas reuniões que ele fazia com todos os cabos eleitorais, o que se passava era que a diferença de votos era ainda maior, de forma que acreditava que era verdade; que, no dia da eleição, quando ele perdeu, foi um choque, porque acreditava nas pesquisas.

A sentença contém a seguinte fundamentação:

“[...] A autoria restou devidamente comprovada nos autos do inquérito policial, uma vez que o perfil da rede social em que a pesquisa foi veiculada era página pessoal do réu, fato este ratificado em juízo pela testemunha de acusação Alexandre Moreira Silva, que atuou como fiscal de propaganda nas Eleições de 2020. Outrossim, em sede de AIJ, o próprio réu confirmou ter realizado a divulgação da pesquisa, pois trabalhava na campanha do então candidato a Prefeito, Marcus Vinícius e era orientado a realizar tais postagens.

A materialidade delitiva restou igualmente demonstrada, especialmente pelo documento id 93583814 (fls. 8) em que o Tribunal Superior Eleitoral ratificou a ausência de registro da referida pesquisa e id 93583814 (fls. 9), concluindo pela inexistência do ‘Instituto pesquisa Inteligência Eleitoral’ constante da publicação efetivada pelo réu como responsável pela pesquisa.

Outrossim, o próprio réu, em seu interrogatório, confirmou ter trabalhado na campanha do então candidato a Prefeito de Itaperuna, Marcus Vinícius, recebendo o conteúdo para ser divulgado em suas redes sociais. Resta claro, dessa forma, o intuito de ludibriar os eleitores ao apontar que o candidato para quem trabalhava estava a frente na pesquisa forjada que fora divulgada.

[...]

O bem jurídico tutelado pelo delito do art. 33, §4º da Lei 9.504/97 é, não só o direito do eleitor de ter acesso a dados corretos sobre as candidaturas dos concorrentes ao pleito, como também a igualdade de oportunidades e lisura do processo eleitoral, sendo pesquisa fraudulenta toda aquela tendente a propalar dados falsos a fim de beneficiar determinado candidato à disputa.

Nesse sentido é a jurisprudência das demais cortes eleitorais:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTE. DISTINÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 — Pesquisa sem registro é aquela que foi efetivamente realizada no âmbito social, sem contudo, estar devidamente registrada perante a Justiça Eleitoral. **2 — Pesquisa fraudulenta é aquela inventada, fictícia, produzida por determinado partido ou candidato sem nenhum critério, tendenciosa e direcionada a difundir vantagens a seus mentores.** 3 — **A divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta constitui crime e depende do devido processo penal para sua apuração e imposição de sanção, quando cabível.** 4 — Negado provimento ao recurso. (TRE-TO - RECURSO ELEITORAL RE 47927 PEQUIZEIRO TO (TRE-TO))

A conduta criminalizada quanto à divulgação da pesquisa fraudulenta significa tornar pública, difundir para terceiros ou espalhar conteúdo falso, independente da forma, consumando-se com a sua simples divulgação sem o prévio registro das informações. Não se exige, portanto, a obtenção de proveito eleitoral indevido, incorrendo na tipificação todos os responsáveis pela divulgação, ainda que não tenham sido os contratantes do levantamento ou os realizadores da pesquisa.

Destaca-se, conforme bem apontado pelo parquet, que pesquisa sem registro é diferente de pesquisa fraudulenta. A primeira corresponde à pesquisa válida e realizada utilizando critérios técnicos, sem, contudo, ser registrada formalmente perante a Justiça Eleitoral. A segunda, por sua vez, corresponde àquela intencionalmente inventada e manipulada em favor de determinado candidato.

No caso dos autos, vislumbra-se que o réu divulgou em sua página pessoal no Facebook pesquisa eleitoral a qual indicava ter sido realizada por ‘Instituto de pesquisa de inteligência eleitoral’ para o cargo de Prefeito de Itaperuna. Houve, assim, a indicação de métodos científicos exigidos para a divulgação da pesquisa. Entretanto, além desta não estar registrada no Sistema do TSE, não foi identificada no decorrer da instrução a existência do referido instituto mencionado na publicação ou mesmo seu funcionamento durante o período mencionado (2020).

O delito em tela não requer a presença do dolo específico. Logo, a conduta do réu se amolda àquela descrita no tipo penal. **A simples afirmação de que apenas seguiu orientações da equipe de campanha para a qual trabalhava não é suficiente para afastar sua responsabilidade penal, tendo em vista que a veiculação em sua rede social sem a anterior aferição quanto à veracidade dos dados divulgados e da existência da empresa mencionada se deu de forma livre e espontânea pelo réu.**

Nesse sentido, **o dolo restou evidenciado, ainda que na espécie do dolo eventual (art. 18, I, parte final do CP), já que mesmo que sua conduta fosse desprovida do conhecimento da irregularidade do conteúdo fraudulento da pesquisa, conforme apontado pelo réu em seu interrogatório, este, ao replicar o conteúdo em suas redes sociais sem qualquer checagem prévia, a mando dos demais membros da campanha do então candidato a Prefeito, no mínimo assumiu o risco de praticar o fato típico** descrito no art. 33, §4º da Lei das Eleições, qual seja, divulgar pesquisa eleitoral fraudulenta. [...]

O raciocínio não desafia revisão.

A defesa técnica insiste no argumento de que o réu acreditava que as pessoas envolvidas na campanha estavam falando a verdade, pois recebia aquelas informações diariamente, em reuniões, no grupo do WhatsApp e também nas redes sociais dos membros que compunham aquele grupo. Não haveria nos autos comprovação de que o ora recorrente tivesse conhecimento de que a pesquisa que repostou em suas redes sociais fosse falsa, afastando-se, assim, o dolo direto e também o dolo genérico da conduta. Não haveria também demonstração de que o acusado assumira o risco de divulgar pesquisa que desconfiava ser falsa, o que afastaria, também, o dolo eventual. Sustenta, por fim, que o termo “fraudulenta” é elementar do tipo penal e, como demonstrado que o réu jamais desconfiou da procedência da pesquisa, inexistiria dolo, sendo atípica a conduta.

Não lhe assiste razão.

Ao cotejo das provas, tem-se devidamente comprovada a autoria delitiva, que exsurge desde o procedimento policial, com a identificação do sujeito que efetuou a postagem na rede social FACEBOOK, não se podendo ignorar, sobretudo, a sua confissão judicial.

A materialidade está patente nas provas documentais acostadas ao feito, consistentes no ofício do TSE que noticia a inexistência de registro da pesquisa no sistema PesqEle e na informação dos agentes públicos quanto à inexistência do dito “instituto de pesquisa”.

A controvérsia gira em torno da existência ou não do dolo eventual reconhecido na sentença, questão que se revela fundamental, uma vez que o tipo penal em apreço não possui modalidade culposa, somente sendo punível a conduta a título de dolo.

A questão da definição do animus do agente pode, efetivamente, ser tormentosa para o magistrado, que deve, no entanto, perquirir nas circunstâncias do evento criminoso a intenção que, embora não revelada, expressamente, se deixa entrever, de forma subliminar, nas ações e omissões do autor da conduta incriminada.

No caso dos autos, a meu sentir, está claro o dolo eventual que marca a conduta do recorrente, não obstante venha ele e sua defesa técnica afirmar e reafirmar, com vistas a caracterizar desarrazoada hipótese de atipicidade, o desconhecimento acerca do caráter fraudulento da pesquisa divulgada.

Não se controverte que a divulgação foi espontânea e que o indivíduo não cuidou de verificar a veracidade do seu conteúdo, o que contribui decisivamente para que se possa erigir a assertiva quanto ao dolo.

Efetivamente, não se afigura razoável a argumentação no sentido da boa-fé e ingenuidade absolutas do sujeito.

Em tempos de *fake news* e proliferação desmesurada de desinformação nas redes sociais e mídias as mais das vezes descompromissadas com a verdade e a ética, qualquer cidadão detém a plena ciência de que as informações precisam ser conferidas antes de serem inseridas em sua própria rede social, sob pena de se tornar, voluntariamente, veículo de propagação de notícias falsas.

Em se tratando de cidadãos a serviço de campanhas eleitorais, os ditos cabos eleitorais — como se identifica o ora recorrente —, tais cuidados ainda mais se impõem, sendo, com as devidas vênias, verdadeiramente desarrazoada a argumentação no sentido da crença absoluta na veracidade da pesquisa ao ponto de publicá-la, ingenuamente, como expressão da verdade.

Uma rápida pesquisa na ferramenta Google revelou aos agentes policiais que o dito “instituto” jamais existiu!

A fraude, no caso dos autos, não se limitou ao conteúdo da pesquisa, não se restringiu a uma ligeira distorção nos resultados obtidos em consulta a eleitores. A postagem é integralmente falsa, nada havendo nela de verídico.

Também não estamos diante de mera enquete ou sondagem, em relação às quais haveria, em tese, tratamento diferenciado, por constituírem formas de consulta à opinião pública menos influentes e sujeitas a regras menos rigorosas. A postagem ou demonstração da pseudo consulta popular, aqui, é procedida sob a legenda ou denominação de um falso instituto de pesquisa, ou seja, uma fraude elaborada e preparada para iludir, exitosamente, os eleitores.

Ora, não se afigura verossímil que o ora recorrente, sendo cidadão envolvido e campanhas eleitorais e atuante na política de seu município natal, não diligenciasse, minimamente, no sentido de perceber a legitimidade do conteúdo recebido para divulgação.

Se, com efeito, não o fez, é porque assumiu, sim, o risco de divulgar pesquisa fraudulenta, consumando a conduta tipificada no artigo 33, parágrafo 4.º da Lei n. 9.504/97, que descreve crime comum, para cuja configuração não se exige o dolo direto.

Como leciona José Jairo Gomes, quanto ao delito em comento, “o tipo subjetivo consiste no dolo, que pode ser direto, eventual e genérico. Direto, porque implica o conhecimento de que a pesquisa é fraudulenta. Eventual, porque o agente pode assumir o risco de divulgar a pesquisa inquinada estando em dúvida sobre sua licitude. Genérico, porque requer apenas a consciência e a vontade de realizar a conduta típica” (Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral, 6.ª edição, Grupo GEN, 2022, pág. 262).

A alegada crença, de boa-fé ou por absurda e fantasiosa ingenuidade, na veracidade da pesquisa, não é argumento crível e não tem o condão de representar ausência de dúvida sobre a licitude da pesquisa, nem de tornar atípica a conduta. Ele divulgou porque pediram aos cabos eleitorais para divulgar. Mas se não se informou sobre a licitude ou ilicitude do conteúdo foi porque, simplesmente, quis proceder à divulgação do material duvidoso a qualquer custo.

Temos, em suma, que o ora recorrente divulgou, espontânea e voluntariamente, assumindo o risco de propagar pesquisa fraudulenta — como efetivamente propagou —, conteúdo elaborado com o intuito de iludir o eleitorado, atingindo o bem jurídico protegido pela norma de regência, que é o direito político fundamental dos eleitores de serem informados corretamente sobre as circunstâncias que dizem respeito aos concorrentes do pleito.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer da lavra da Dra. Neide M. C. Cardoso de Oliveira, observou, elegantemente, que, “apesar da negativa do acusado quanto à intenção em favorecer o precitado candidato a prefeito, com a divulgação da respectiva pesquisa fraudulenta, considerando que trabalhava na campanha de reeleição do prefeito, **essa versão parece inserir-se no direito à ampla defesa, com todos os consectários daí advindos, inclusive o direito de escolher e contar a versão que não lhe prejudique. Ademais, o dolo, no presente caso, está insito na conduta praticada pelo acusado, seja na modalidade direta, seja, destaque-se, na modalidade indireta eventual, pois assume o risco de produzir o resultado delituoso, ao publicar a pesquisa que lhe enviaram sem checar sua veracidade**, conforme acima delineado”.

Mantém-se, assim, o juízo de reprovação da conduta.

A defesa técnica não investe contra a dosimetria e, efetivamente, nada há a rever nesse tangente.

As reprimendas se concretizaram no patamar mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), de acordo com o art. 18 da Res. TSE n. 23.600/2019, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, não obstante a pena corporal não superior a seis meses, o que se mostra razoável como resposta penal no caso concreto, além de proporcional à gravidade do evento. O conteúdo do art. 46 do Código Penal não foi invocado pelas partes para perseguir alteração da pena alternativa e, de toda sorte, se afastaria, em confronto com a regra estabelecida, na espécie (pesquisas eleitorais), ex vi do disposto no art. 34, § 2º da Lei das Eleições, pela especificidade.

Quanto à insurgência da advogada, que persegue nesta via interesse próprio, convém desde logo ressaltar que os tribunais superiores têm admitido a interposição de recurso por causídico nomeado defensor dativo nos autos contra a sentença que fixa valor de honorários a menor do que o pretendido ou deixa de fixá-los, como ocorreu na hipótese vertente.

No mérito, ademais, assiste-lhe razão.

Com efeito, nos termos do art. 22, § 1º da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, na ausência de assistência judiciária prestada pelo Estado por intermédio da Defensoria Pública, o advogado, quando indicado para patrocinar interesse processual em juízo, tem direito aos honorários arbitrados na sentença.

É bem verdade que não há regulamentação expressa quanto à fixação e pagamento de honorários para advogados dativos no âmbito da Justiça Eleitoral, como bem consignado pelo magistrado no capítulo da sentença que tratou do pleito.

Entretanto, a questão – com todas as discussões e controvérsias que a cercam – não é recente e nem se restringe aos feitos eleitorais, de forma que tem sido enfrentada, reiteradamente, no entendimento pretoriano, já tendo se estabelecido regras que servirão de norteamento para a hipótese vertente.

No ponto, vale destacar que, em consulta dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás erigiu questionamento acerca da possibilidade de a Justiça Eleitoral assumir o pagamento de honorários a defensor dativo, tendo em vista o posicionamento adrede consolidado pela Assessoria Jurídica do TSE (expresso no Parecer ASJUR nº 313/2018, e. g.), no sentido de que o ônus do pagamento de honorários dativos é da Fazenda Pública.

Sobreveio, assim, o Parecer ASJUR n. 508/2021, no bojo do procedimento respectivo – Processo Administrativo nº 20221.00.000006554-4 – em que se reafirmou a assertiva de que tal ônus pertence, efetivamente, à Fazenda Pública, sendo tal entendimento assente na jurisprudência não só do Tribunal Superior Eleitoral, como também do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Ressaltou a Assessoria Jurídica que a questão do pagamento da verba honorária pela Justiça Eleitoral já fora discutida e decidida pela Corte Superior Eleitoral nos autos do Processo Administrativo nº 15.725/SC (relator o Ministro Fernando Neves, DJ de 30.3.2001). Entendeu-se, na ocasião, que os honorários advocatícios devidos pelo exercício da defensoria dativa deverão ser pagos pelo mesmo Poder que recolhe as custas judiciais, mantém, administra e dirige a Defensoria Pública, ou seja, o Poder Executivo, por meio da Fazenda Pública, não cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral, por esse motivo, regulamentar a matéria.

O pronunciamento foi reiterado no Processo Administrativo nº 20.236/SP, em acórdão assim ementado:

JUSTIÇA ELEITORAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGULAMENTAÇÃO. CUSTEIO. PODER EXECUTIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. Não cabe ao TSE regulamentar o pagamento dos honorários advocatícios devidos aos defensores dativos nomeados pelo juiz eleitoral. Precedentes.
2. Pedido não conhecido.

(TSE, Processo Administrativo nº 20.236/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 29.6.2012)

O Supremo Tribunal Federal também possui orientação consolidada acerca da responsabilidade da Fazenda Pública pelo pagamento dos honorários aos advogados dativos, conforme se extrai, *mutatis mutandis*, dos seguintes excertos:

Honorários de advogado. Defensor dativo de réus pobres em processos criminais. Inexistindo, junto ao órgão judiciário, serviço oficial de assistência gratuita a réus pobres, em processo-crime, é cabível o pagamento, nesses casos, pela Fazenda Estadual, de verba honorária aos advogados nomeados pelo juiz, para tal fim. (...) - STF, RE 103.950/SP, Rel. Min. Oscar Correa, DJ de 8.10.1985.

Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Processo criminal. Réu pobre. Defensor dativo. Nomeação. Honorários de Advogado. Verba devida pela Fazenda Estadual. É devida pela Fazenda Estadual a verba honorária aos defensores dativos nomeados em processos criminais para prestarem serviços de atribuição do Estado. - STF, AgRg no RE 225.651/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 4.3.2005.

No mesmo sentido, os acórdãos resultantes dos julgamentos dos Recursos Extraordinários n. 110.297/SP, DJ de 24.10.1986; n. 112.302/SP, DJ de 15.4.1987; n. 115.259/SP, DJ de 11.3.1988; n. 241.486/SP, DJ de 12.5.2000; n. 232.655/SP, DJ de 16.12.2002; e 439.197/SP, DJ de 3.9.2003, entre outros, demonstrando-se, nessa esteira, que se trata de entendimento consolidado e reafirmado, de forma reiterada, pelo Pretório Excelso.

Na mesma linha caminhou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Defensoria Pública. Insuficiência. Defensor Dativo. Pagamento de honorários. Dever do Estado. 1. É dever do Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz à parte juridicamente necessitada, na hipótese de inexistir ou ser insuficiente defensoria pública na respectiva localidade. 2. Agravo regimental desprovido. - STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.264.705/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.2.2011.

Merece destaque, como relevante precedente, trecho da decisão monocrática da lavra do Ministro Herman Benjamin em recurso especial interposto em vista de acórdão que definiu a responsabilidade da União pelo pagamento de honorários a defensor dativo nomeado em processo da Justiça Eleitoral:

(...) não estando a Defensoria Pública da União estruturada para atender necessidades que se apresentem em processos eleitorais, incumbe ao Juiz Eleitoral fazer cumprir os preceitos constitucionais, viabilizando o contraditório e a ampla defesa, através da nomeação de defensor dativo para o acusado pobre ou ao revel. Uma vez nomeado e tendo atuado como defensor dativo, o advogado, nos termos do art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia, tem direito à remuneração. No mais, a orientação adotada pelo próprio TSE é no sentido de que, ausente no âmbito da Justiça Eleitoral previsão orçamentária para fazer frente ao pagamento de honorários a advogado dativo, e tendo sido essa necessidade criada pela insuficiência do Estado em garantir o direito constitucional de assistência jurídica dos necessitados, cabe à União quitar o débito (...). - STJ, REsp nº 1.681.258/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 21.11.2017.

No caso da consulta citada, é dizer, do Procedimento Administrativo TSE nº 2021.00.000006554-4, apontou-se, ao final, a edição de ato normativo regional dispendo sobre os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios para pagamento de verbas diversas, destacando-se, no ponto, que o título executivo judicial formado na Justiça Eleitoral relativamente ao advogado dativo deve ser levado por seu titular à Justiça Federal, para seu processamento em desfavor da União.

Em síntese, observa-se que a jurisprudência dos tribunais pátrios, que se mantém inalterada acerca da matéria versada nos presentes autos, aponta no sentido de determinar que o ônus do pagamento de honorários dativos é da Fazenda Pública, de forma que não cabe à Justiça Eleitoral tal responsabilidade, valendo, no entanto, a decisão que fixa os honorários como título executivo judicial.

Por simetria, entendo que deverão ser adotadas, no âmbito deste Regional, as mesmas orientações, não só quanto ao pagamento, como também quanto às regras atinentes ao arbitramento de valores de honorários e sua posterior execução.

A nobre advogada não persegue ou aponta valor específico.

Sobre o tema, no entanto, anota-se decisão monocrática proferida no Recurso Especial Eleitoral nº 0000051-53.2014.6.21.0090, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 15/12/2017, que, ao julgar acórdão do Regional gaúcho, que majorara honorários advocatícios com base na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, assim delineou a questão:

“(...) É importante registrar (...) que, na ausência de regulamentação sobre a fixação de honorários na Justiça Eleitoral, o TSE acabou por concluir que compete ao Poder Executivo Federal - Poder que recolhe as custas judiciais, mantém, dirige e administra a Defensoria Pública da União - o pagamento de honorários a Advogado Dativo, motivo pelo qual a matéria não poderia ser regulamentada pela Justiça Eleitoral. Ou seja, em última análise, cabe à União o pagamento da referida verba honorária. Consequentemente, **utilizar o valor total da tabela da OAB-RS, tal como sugere o eminente Relator, sem que se faça nenhum tipo de ponderação, sem que se leve em conta fatores como o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, complexidade e importância da causa, os pormenores do trabalho realizado pelo Advogado e o tempo despendido na execução do serviço, acabaria por transferir à União um encargo demasiadamente oneroso. (...) vejo que a decisão de 1o. grau acompanhou a jurisprudência deste Regional, arbitrando honorários no dobro do valor máximo atribuído pela Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para a atuação em feitos criminais. (...)**  
(...)

**A tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem, para fins de arbitramento de honorários advocatícios, natureza orientadora, não vinculando o Julgador, que poderá dela se utilizar como parâmetro, ou, ainda, como mero indicativo inicial de valores usualmente percebidos pelos Advogados, ajustáveis, no entanto, à realidade fática sob exame. (...)**

Na esteira desse raciocínio, que traduz a orientação amplamente adotada no entendimento pretoriano, não se controverte que deverão ser utilizados os parâmetros delineados no ato normativo apontado pelo eminente ministro em seu decisum.

Nota-se, todavia, que a citada Resolução no 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (CJF) foi revogada pela Resolução no 305/2014, do mesmo órgão, a qual dispõe sobre o cadastro e a nomeação de profissionais e o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada, sendo este o ato normativo que deverá ser utilizado para arbitramento de honorários dativos, na forma da fundamentação do precedente ora invocado.

No âmbito deste Regional, tivemos a oportunidade de apreciar a questão dos honorários de defensores dativos quando do julgamento do Recurso Eleitoral n. 0600970- 83.2020.6.19.0107, de minha relatoria, que **transitou em julgado aos 28/02/2023 e no qual foi recorrente a mesma advogada que atua nos presentes**, adotando-se, ali, em sede de representação por propaganda eleitoral irregular, o valor de honorários previstos na aludida Res. CJF n. 305/2014, pronunciamento que se afigura consentâneo à jurisprudência dos tribunais pátrios na espécie.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 984), revendo jurisprudência mais antiga (overruling) das Turmas de Direito Penal, firmou entendimento segundo o qual **‘as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da**



**remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado’.**

Entendeu-se, em mui apertada síntese, que:

“[...]3. Se a prestação de serviços públicos em geral depende da transferência de recursos obtidos da sociedade, é impositivo que tal captação se submeta a uma gestão orçamentária específica de gastos, que deverá ser orientada, sobretudo, pelos próprios princípios administrativos limitativos (entre os quais a economicidade e do equilíbrio das contas).

4. Há que se compatibilizar o postulado constitucional de universalização do acesso ao Judiciário, previsto no art. 5o, LXXIV — precipuamente quando o patrocínio do hipossuficiente é feito pela Defensoria Pública (art. 134 da CF) - com as hipóteses em que a própria deficiência estrutural dessa instituição obriga o Estado a socorrer-se de defensores dativos, situação em que ainda há prevalência do interesse público, isto é, do bem comum que se sobrepõe ao individual.

5. A inexistência de critérios para a produção das tabelas fornecidas pelas diversas entidades representativas da OAB das unidades federativas acaba por resultar na fixação de valores díspares pelos mesmos serviços prestados pelo advogado. Além disso, do confronto entre os valores indicados nas tabelas produzidas unilateralmente pela OAB com os subsídios mensais de um Defensor Público do Estado de Santa Catarina, constata-se total descompasso entre a remuneração por um mês de serviços prestados pelo Defensor Público e o que perceberia um advogado dativo, por atuação específica a um ou outro ato processual.

6. É indiscutível, ante a ordem constitucional vigente, que a atuação do defensor dativo é subsidiária à do defensor público. Não obstante, essa não é a realidade de muitos Estados da Federação, nos quais a atuação da advocacia dativa é francamente majoritária, sobretudo pelas inúmeras deficiências estruturais que ainda acometem as Defensorias Públicas. Nesse cenário, a relevância da participação da advocacia é reconhecida não só por constituir função indispensável à administração da justiça, mas também por ser elemento essencial para dar concretude à garantia fundamental de acesso à justiça. Tal situação, ao mesmo tempo que assegura a percepção de honorários pelos profissionais que atuam nessa qualidade, impõe equilíbrio e razoabilidade em sua quantificação. [...]

13. Na linha de precedentes das Seções de Direito Público, a tabela de honorários produzida pela OAB deve servir apenas como referencial, sem nenhum conteúdo vinculativo, sob pena de, em alguns casos, remunerar, com idêntico valor, advogados com diferentes dispêndios de tempo e labor, baseado exclusivamente na tabela indicada pela entidade representativa.

[...]

16. Proposta a fixação das seguintes **teses**: 1º) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2º) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3º) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4º) **Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justičas dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1o, parte final, da Constituição da República. [...]** — excertos da ementa do acórdão do REsp n. 1.656.322-SC — Tema repetitivo: 984).



No Superior Tribunal de Justiça, a questão já está pacificada, outrossim, em sentido conforme, nas Seções integradas pelas Turmas de Direito Público e Privado.

A meu sentir, o principal argumento para que se adotem tais regras na Justiça Eleitoral, ou seja, a tabela de honorários da Justiça Federal e não a elaborada, unilateralmente, pela OAB/RJ, é a necessidade de compatibilização do direito dos advogados que exercem esse munus público com a própria sustentabilidade das contas públicas.

Ora, se os pagamentos desses honorários são suportados com o orçamento da Administração Pública, não se mostraria razoável a observância à tabela produzida por entidade que não compõe a Administração, e que, portanto, não está sujeita a qualquer tipo de responsabilidade com os gastos públicos, que são, invariavelmente, fundados na prevalência do interesse público sobre o individual.

Fundamento interessante e relevantíssimo aduzido pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, no citado acórdão, é o da ausência de uniformização dos critérios para a produção das tabelas de honorários nas diversas Seções da OAB, aliado à desproporção entre tais honorários e a remuneração mensal de um defensor público. Os valores para o mesmo procedimento variam sensivelmente de uma para outra unidade da federação. Por exemplo: para uma única impetração de *habeas corpus* perante plantão judiciário, no Estado de Santa Catarina, era previsto, ao tempo do acórdão, o valor de onze mil reais, enquanto, no Estado do Amapá, para esse mesmo serviço, a tabela da Seccional indicava o valor de cinco mil reais. O confronto com a remuneração mensal de um defensor público, que girava, na ocasião, em torno de dezessete mil reais, levaria também à constatação de que a remuneração de um mês de serviços prestados pelo defensor público poderia ser suplantada pelo valor cobrado por uma única atuação do advogado dativo em defesa exercida no plenário do júri (em Santa Catarina, vinte e cinco mil e quinhentos reais), o que, certamente, avilta a função do defensor público e afronta os princípios da razoabilidade e da economicidade, ao envolver despesa pública suportada pela Administração.

Dadas essas ponderações, passa-se ao arbitramento do quantum.

Reza o art. 25 da Resolução CJF no 305/2014, verbis:

*Art. 25. A fixação dos honorários aos advogados dativos e curadores, respeitados os limites mínimo e máximo estabelecidos nesta resolução, observará, no que couber:*

*I - o nível de especialização e a complexidade do trabalho;*

*II - a natureza e a importância da causa;*

*III - o grau de zelo profissional;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado;*

*V - o lugar da prestação do serviço;*

*VI - o tempo de tramitação do processo;*

*VII - os demais critérios previstos neste capítulo.*

*§ 1º Ainda que haja processos incidentes, a remuneração será única e determinada pela ação principal.*

Nas tabelas anexas à resolução, verifica-se a previsão de valores mínimo e máximo de conformidade com os procedimentos, ou seja, causas cíveis ou causas criminais, ações de procedimento ordinário, ações de procedimento sumário e assim por diante.

Os valores variam de R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), como valor mínimo para atuação em ações de procedimento sumário, a R\$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais), valor máximo para defesa em plenário do tribunal do júri.

*In casu*, sopesados os critérios estabelecidos no aludido art. 25, tendo em consideração que a matéria eleitoral guarda, per se, maior complexidade, porquanto refoge aos assuntos corriqueiros do cotidiano forense, além do fato inequívoco de que a nobre advogada desempenhou o encargo com zelo e eficiência, inclusive cuidando de interpor recurso para perseguir os interesses processuais de seu patrocinado, fixo o valor máximo dos honorários previstos na tabela para “ações criminais”, ou seja, R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos).

Cabe destacar, por fim, que, para recebimento dos honorários, a execução do título judicial deverá ser perseguida na Justiça Federal.

**Destarte, voto no sentido de DESPROVER O RECURSO DEFENSIVO E PROVER O RECURSO DA DEFENSORA DATIVA, fixando-se os honorários no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais, oitenta e três centavos).**

Rio de Janeiro, 14/03/2023

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA



**Tribunal Regional Eleitoral**  
do Rio de Janeiro

## **ACÓRDÃO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600165-79.2020.6.19.0221 - Nilópolis - RIO DE JANEIRO**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

**RECORRENTE:** JUAN MEDEIROS BARBOSA

**Advogado do RECORRENTE:** ARTHUR GIAMPAOLI LUNA - RJ0231857

**RECORRIDO:** LEONARDO BALTHAZAR SANDES SOARES COUTO

### **EMENTA**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. FACEBOOK. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. DIFAMAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Nos termos do art. 58 da Lei 9.504/97, o direito de resposta é assegurado, a partir da escolha de candidatos em convenção, ao candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

2. Ao contrário do que entendeu o juízo de origem, verifica-se que a publicação feita pelo recorrido em sua página no Facebook contém afirmação sabidamente inverídica, que, associada ao restante do texto e ao título sensacionalista da notícia divulgada, é capaz de induzir o leitor em erro, configurando a disseminação de fake news, prática também conhecida como desinformação, apta a prejudicar a imagem do recorrente perante o seu eleitorado.

3. Ofato de o recorrente haver rebatido a postagem realizada pelo recorrido nos comentários da própria publicação não afasta a necessidade de conceder-lhe o direito de resposta, uma vez que, de acordo com o disposto no art. 58, § 3º, IV, "a", da Lei 9.504/97, o ofendido tem direito à divulgação da resposta, pelo ofensor, em circunstâncias exatamente iguais às aquelas em que ocorreu a divulgação da ofensa, sendo certo que os comentários de uma publicação no Facebook não têm o mesmo alcance, tamanho, caracteres e demais elementos de uma nova publicação que se equipare, nesses quesitos, à primeira.

**4. PROVIMENTO do recurso para julgar procedentes os pedidos formulados pelo recorrente.**

**ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:**

**POR MAIORIA, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO. PUBLICADO EM SESSÃO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **JUAN MEDEIROS BARBOSA**, candidato ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Nilópolis, contra a sentença proferida pelo Juízo da 221ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de resposta formulado pelo recorrente em face de **LEONARDO BALTHAZAR SANDES SOARES COUTO**, candidato ao cargo de Vereador do Município de Nilópolis.

Em suas razões recursais, o recorrente, que é Presidente da Associação Comercial Empresarial de Nilópolis, sustenta que o recorrido teria divulgado fake news em sua página no Facebook, induzindo os eleitores a erro por meio de manchete sugestiva que não condiz com o conteúdo noticiado, utilizada para afirmar que o recorrente seria o responsável por entidade sindical que pleiteava o fechamento do comércio local.

Salienta que a notícia divulgada pelo recorrido diz respeito ao Sindicato do Comércio Varejista de Nova Iguaçu, e não à associação presidida pelo recorrente.

Aduz que a conduta do recorrido pode lhe trazer prejuízos porque grande parte de seus eleitores são empresários.

Por tais motivos, pugna pela reforma da sentença para que lhe seja garantido o direito de resposta. O recorrido não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

### **(O ADVOGADO ARTHUR GIAMPAOLI LUNA USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)**

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso.

Tratando-se de conteúdo divulgado na internet, o exercício do direito de resposta pode ser postulado enquanto persistir a divulgação ou em até 72 horas após a sua retirada, nos termos do art. 58, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97. No presente caso, a publicação questionada pelo recorrente continua sendo divulgada, de modo que a presente demanda foi ajuizada tempestivamente.

Passa-se, então, ao exame do mérito.

Como ensina Rodrigo López Zilio, o direito de resposta, constitucionalmente assegurado, busca proteger “a honra e a imagem do ofendido sempre que houver excesso por parte do ofensor no exercício da liberdade de manifestação do pensamento ou, ainda, incorreção ou desvirtuamento de fatos divulgados” (Direito Eleitoral, 4ª ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, p. 401).

Na Lei das Eleições, esse direito é disciplinado em seu art. 58, que assim dispõe:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

De acordo com o disposto no Código Penal, restará configurada a calúnia quando houver a imputação de fato definido como crime a alguém (artigo 138); a injúria, na hipótese de ofensa à dignidade ou ao decoro, sem imputar fato a outrem (artigo 140); e a difamação consiste na atribuição de fato ofensivo à reputação de alguém (artigo 139).

No caso em análise, o recorrente insurge-se contra publicação feita pelo recorrido em sua página no Facebook, com o seguinte teor:

Juan Medeiros, vice do NECA não vive se gabando que é o Presidente dos comerciantes de Nilópolis? Seria ele o responsável por querer os comércios fechados???

Logo abaixo do texto redigido pelo recorrido, segue o link para uma notícia veiculada pelo site [www.nilopolisonline.com.br](http://www.nilopolisonline.com.br), com o título “Sindicato quer lojas fechadas em Nilópolis”, e o início do primeiro parágrafo (“Costumeiramente comemorado na terceira segunda-feira de outubro, ...”).

Confira-se a publicação:



A íntegra da notícia, que não consta da publicação feita pelo recorrido, mas foi mencionada nas razões recursais, é a seguinte:

(...) Costumeiramente comemorado na terceira segunda-feira de outubro, o Dia do Comerciário é uma data já aguardada pelos trabalhadores do ramo. No entanto, neste ano de 2020, parece que a tradição pode ser quebrada por causa da pandemia provocada pelo novo Coronavírus. A decisão tomada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Nova Iguaçu com base em Nova Iguaçu, Belford Roxo, Itaguaí, Japeri, Mesquita, Paracambi, Queimados e Seropédica de orientar seus filiados, localizados nestes municípios a abrirem seus estabelecimentos comerciais, pode levar os comerciantes nilopolitanos a tomarem a mesma medida e suspender as folgas no próximo dia 19 de outubro. O motivo alegado pelo sindicato patronal é a pandemia que, segundo a entidade provocou prejuízos incalculáveis, falências e muito desemprego. Apesar do Sindicato do Comércio Varejista de Nilópolis (Sincovanil) ainda não ter divulgado nenhuma nota sobre o assunto, o Sindicato dos Comerciários de Nova Iguaçu e Região, se adiantou e defende o fechamento do comércio em Nilópolis, ameaçando acionar a Justiça para garantir o direito dos trabalhadores. Em ofício, assinado pelo Diretor de Política Sindical e Saúde do Trabalhador, Telmo de Oliveira, o sindicato garante que o feriado é garantido pelas leis 11.603 e 12.790.(...)

Pois bem. Ao contrário do que entendeu o juízo de origem, verifica-se que a publicação contém afirmação sabidamente inverídica, que, associada ao restante do texto e ao título sensacionalista da notícia divulgada, é capaz de induzir o leitor em erro, configurando a disseminação de *fake news*, apta a prejudicar a imagem do recorrente perante o seu eleitorado.



Isso porque o recorrente ocupa o cargo de Presidente da Associação Comercial Empresarial de Nilópolis, que objetiva dar apoio aos empresários e empreendedores daquele município, enquanto a postagem feito pelo recorrido atribui ao recorrente a presidência do Sindicato dos Comerciantes de Nilópolis, dando a entender que o referido sindicato, e, por conseguinte, o recorrente, defenderam o fechamento do comércio local.

Ora, a notícia de que o recorrente, na posição de Presidente da Associação Comercial Empresarial de Nilópolis, estaria apoiando o fechamento do comércio local é evidentemente capaz de lhe criar prejuízo perante o seu eleitorado, que, segundo afirmação perfeitamente plausível do recorrente, é composto, em grande parte, por empresários e empreendedores da região, os quais, em virtude da pandemia que assola o país e o mundo, viram-se em situação de difícil manutenção de seus negócios.

A publicação feita pelo recorrido transmite a ideia de que aquele que deveria defender e apoiar os comerciantes na verdade estaria fazendo justamente o oposto, atingindo, assim, a imagem e a reputação do recorrente. E o faz por meio de uma série de confusões, seja de forma proposada, seja por falta de cuidado ou compreensão do próprio recorrido a respeito dos fatos que noticiou, a começar pela afirmação comprovadamente falsa de que o recorrente seria Presidente do Sindicato dos Comerciantes. Tal afirmação é capaz de confundir o leitor principalmente porque a distinção entre comerciantes e comerciantes nem sempre é conhecida ou pode passar despercebida numa leitura menos atenta, o que é muito comum, especialmente no uso das redes sociais. A segunda confusão, deliberada ou não, é o fato de que a notícia se refere ao Sindicato dos Comerciantes de Nova Iguaçu, mas não é possível saber isso lendo apenas a publicação do recorrido. E a terceira é o fato de que a reportagem aborda o fechamento dos estabelecimentos apenas no Dia do Comerciante, mas o seu título, e consequentemente a postagem do recorrido, permite entender, considerando o contexto em que atualmente vivemos, que se trata do fechamento contínuo, em razão da pandemia.

Vê-se, assim, que a publicação do recorrido transmite mensagem falsa, com aptidão para prejudicar a reputação do recorrente, o que merece ser reparado pelo direito de resposta.

Nesse ponto, vale destacar que a disseminação de notícias falsas (*fake news*), prática também conhecida como desinformação e que foi grandemente potencializada pela internet e, em especial, pelas redes sociais, é inquestionavelmente capaz de impactar a liberdade do voto, servindo como instrumento para prejudicar a imagem de candidatos e fomentar emoções que podem interferir, de forma maliciosa e orquestrada, na formação da vontade do eleitor. Ainda que a tutela jurisdicional não se mostre suficiente para combater a divulgação desse tipo de conteúdo na internet, a Justiça Eleitoral possui um papel primordial na tarefa de impedir que a liberdade de expressão sirva de pretexto para encobrir os objetivos escusos dos que pretendem macular a imagem de seus adversários políticos.

Outrossim, ao contrário do que sustentado pelo Ministério Público Eleitoral e pelo juízo *a quo*, o fato de o recorrente haver rebatido a postagem realizada pelo recorrido nos comentários da própria publicação não afasta a necessidade de conceder-lhe o direito de resposta. Isso porque, de acordo com o disposto no art. 58, § 3º, IV, “a”, da Lei 9.504/97, o ofendido tem direito à divulgação da resposta, pelo ofensor, em circunstâncias exatamente iguais àquelas em que ocorreu a divulgação da ofensa, sendo certo que os comentários de uma publicação no Facebook não têm o mesmo alcance, tamanho, caracteres e demais elementos de uma nova publicação que se equipare, nesses quesitos, à primeira.

**Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso para julgar procedentes os pedidos formulados pelo recorrente, devendo o recorrido remover a publicação em questão e divulgar a resposta do recorrente em até 48 (quarenta e oito) horas após a sua intimação, utilizando o mesmo veículo, espaço, local, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa e mantendo a resposta disponível por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a publicação original, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, § 8º, da Lei 9.504 /97 e configuração do crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).**

**VOTO DIVERGENTE VENCIDO: DESPROVIMENTO**  
**RESULTADO FINAL: POR MAIORIA, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**  
**VENCIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO. PUBLICADO EM SESSÃO.**  
**O ÁUDIO DO DEBATE RELATIVO AO JULGAMENTO DESTE FEITO SERÁ ANEXADO AOS AUTOS**  
**ELETRÔNICOS.**

Rio de Janeiro, 09/11/2020

Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Revista Justiça Eleitoral em Debate  
v.14, n.1, primeiro semestre de 2024



TRE-RJ



EJE-RJ